

R. B. ROSENTHAL
LIVROS
Lisboa 2 — Portugal

12/1968
288



X.208/9713

**COLLEÇÃO SELECTA
DAS LEIS
DO IMPERIO DO BRASIL.**

III.

BAHIA, TYPOGRAPHIA DE CARLOS POGGETTI, RUA DO JULIÃO N. 32.



CODIGO COMMERCIAL

DO

IMPERIO DO BRASIL.



BAHIA,
EM CASA
DE CARLOS POGGETTI,

Rua Nova do Commercio, n.º 21.

1850



CODIGO COMMERCIAL

DO

IMPERIO DO BRASIL.

PARTE I.

DO COMMERCIO EM GERAL.

TITULO I.

DOS COMMERCIAENTES.

CAPITULO I.

Das qualidades necessarias para ser commerciante.

Art. 1.º Podem commerciar no Brasil :

1.º Todas as pessoas, que na conformidade das leis deste Imperio se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não forem expressamente proibidas neste Código :

2.º Os menores legitimamente emancipados :

3.º Os filhos-familias, que tiverem mais de 18 annos de idade, com autorisação dos pais, provada por escriptura publica :

O filho maior de 21 annos, que fôr associado ao commercio do pai, e o que com sua approvação, provada por escripto, levantar algum estabelecimento commercial, será reputado emancipado, e maior para todos os efeitos legaes nas negociações mercantis :

CODIGO COMM.

1

4.º As mulheres casadas maiores de 18 annos, com autorização de seus maridos para poderem commerciar em seu proprio nome, provada por escriptura publica. As que se acharem separadas da coabitação dos maridos por sentença de divorceio perpetuo não precisão da sua autorisação.

Os menores, os filhos-familias e as mulheres casadas devem inscrever os titulos da sua habilitação civil, antes de principiarem a commerciar, no Registro do Commercio do respectivo districto.

Art. 2.º São prohibidos de commerciar:

1.º Os Presidentes, e os Commandantes de Armas das Provincias, os Magistrados vitalicios, os Juizes Municipaes, e os de Orphãos, e os Officiaes de Fazenda dentro dos districtos, em que exercerem as suas funcções:

2.º Os Officiaes Militares de primeira linha de mar e terra, salvo se forem reformados, e os dos Corpos Policiaes:

3.º As Corporações de mão morta, os Clerigos, e os Regulares:

4.º Os fallidos, em quanto não forem legalmente reabilitados.

Art. 3.º Na proibição do artigo antecedente não se comprehende a faculdade de dar dinheiro á juro ou á premio, com tanto que as pessoas nelle mencionadas não fação do exercicio desta faculdade profissão habitual de commercio nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia.

Art. 4.º Ninguem é reputado comerciante para efeito de gozar da protecção, que este Código liberalisa em favor do commercio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunaes do Commercio do Imperio, e faça da mercancia profissão habitual (art. 9.)

Art. 5.º A petição da matricula deverá conter:

1.º O nome, idade, naturalidade, e domicilio do supplicante; e sendo sociedade, os nomes individuaes, que a compoem, e a firma adoptada (arts. 302, 311, e 325):

2.º O lugar, ou domicilio do estabelecimento.

Os menores, os filhos-familias, e as mulheres casadas deverão juntar os titulos da sua capacidade civil (art. 1.º nº 2, 3 e 4.)

Art. 6.º O Tribunal, achando que o supplicante tem capacidade legal para poder commerciar, e goza de credito publico, ordenará a matricula, a qual será logo comunicada á todos os Tribunaes do Commercio, e publicada por editaes, e pelos jornaes, onde os houver, expedindo-se ao mesmo supplicante o competente titulo.

Art. 7.º Os negociantes, que se acharem matriculados na Junta do Commercio, ficão obrigados a registrar o competente titulo no Tribunal do seu domicilio, dentro de 4 meses da sua installação; podendo o mesmo Tribunal prorrogar este prazo á favor dos commerciantes, que residirem em lugares distantes (art. 31.)

Art. 8.º Toda a alteração, que o comerciante ou sociedade vier a fazer nas circumstancias declaradas na sua matricula, será levada, dentro do prazo marcado no artigo antecedente, ao conhecimento do Tribunal respectivo, o qual a mandará averbar na mesma matricula, e proceder ás comunicações e publicações determinadas no art. 6.

Art. 9.º O exercicio effectivo de commercio para todos os efeitos legaes presume-se começar desde a data da publicação da matricula.

CAPITULO II.

Das obrigações communs a todos os commerciantes.

Art. 10. Todos os commerciantes são obrigados:

1.º A seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escripturação, e a ter os livros para esse fim necessarios:

2.º A fazer registrar no Registro do Commercio todos os documentos, cujo registro fôr expressamente exigido por este Código, dentro de 15 dias uteis da data dos mesmos documentos (art. 51), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código.

3.º A' consevar em boa guarda toda a escripturação, correspondencias, e mais papeis pertencentes ao giro do seu commercio, em quanto não prescreverem as acções, que lhes possão ser relativas (Titulo XVIII):

4.º A formar annualmente una balanço geral do seu activo e passivo, o qual deverá comprehender todos os bens de raiz, moveis, e semoventes, mercadorias, dinheiros, papeis de credito, e outra qualquer especie de valores; e bem assim todas as dividas e obrigações passivas; e será datado e assignado pelo cominciente, a quem pertencer.

Art. 11. Os livros, que os commerciantes são obrigados a ter indispensavelmente, na conformidade do artigo antecedente, são o *Diario*, e o *Copiador de cartas*.

Art. 12. No diario é o commerçante obrigado a lançar com individuação e clareza todas as suas operaçōes de commercio, letras, e outros quaesquer papeis de credito, que passar, aceitar, afiançar, ou endossar, e em geral tudo quanto receber, e despender de sua, ou alheia conta, seja por que titulo for, sendo sufficiente que as parcelas de despesas domesticas se lancem englobadas na data, em que forem extrahidas da caixa. Os commerciantes de retalho deverão lançar diariamente no diario a somma total das suas vendas a dinheiro, e em assento separado a somma total das vendas fiadas no mesmo dia.

No mesmo diario se lançará tambem em resumo o balanço geral (art. 10 n. 4), devendo aquelle conter todas as ver-

bas deste, apresentando cada uma verba a somma total das respectivas parcellas ; e será assignado na mesma data do balanço geral.

No copiador o commerciante é obrigado a lançar o registo de todas as cartas missivas, que expedir, com as contas, facturas, ou instruções, que as acompanharem.

Art. 13. Os dous livros sobreditos devem ser encadernados, numerados, sellados, e rubricados em todas as suas folhas por um dos Membros do Tribunal do Commercio respectivo, a quem couber por distribuição, com termos de abertura e encerramento subscriptos pelo Secretario do mesmo Tribunal, e assignados pelo Presidente.

Nas Províncias, onde não houver Tribunal do Commercio, as referidas formalidades serão preenchidas pela Relação do distrito, e na falta desta pela primeira Autoridade judiciaria da Comarca do domicilio do commerciante, e pelo seu Distribuidor, e Escrivão, se o commerciante não preferir antes mandar os seus livros ao Tribunal do Commercio. A disposição deste artigo só começará a obrigar desde o dia, que os Tribunaes do Commercio, cada um no seu respectivo distrito, designarem.

Art. 14. A escripturação dos mesmos livros será feita em fórmula mercantil, e seguida pela ordem chronologica de dia, mez, e anno, sem intervallo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras, ou emendas.

Art. 15. Qualquer dos dous mencionados livros, que for achado com algum dos vicios especificados no artigo precedente, não merecerá fé alguma nos lugares viciados a favor do commerciante, a quem pertencer, nem no seu todo, quando lhe saltarem as formalidades prescriptas no art. 13, ou os seus vicios forem tantos, ou de tal natureza, que o tornem indigno de merecer fé.

Art. 16. Os mesmos livros, para serem admittidos em

Juizo, deverá o achar-se escriptos no idioma do Paiz: se por serem de negociantes estrangeiros estiverem em diversa lingua, serão primeiro traduzidos na parte relativa á questão, por interpetre juramentado, que deverá ser nomeado a a-prazimento de ambas as partes, não o havendo publico; ficando a estas o direito de contestar a traducçao de menos exacta.

Art. 17. Nenhuma Autoridade, Juiz, ou Tribunal, debaixo de pretexto algum por mais especioso que seja, pôde praticar, ou ordenar alguma diligencia para examinar se o commerciante arruma, ou não devidamente seus livros de escripturação mercantil, ou nelles tem commettido algum vicio.

Art. 18. A exhibição judicial dos livros de escripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de qualquer casa de commercio só pôde ser ordenada a favor dos interessados em questões de successão, communhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra.

Art. 19. Todavia o Juiz, ou Tribunal do Commercio, que conhecer de uma causa, poderá a requerimento de parte, ou mesmo *ex-officio* ordenar na pendencia da lide, que os livros de qualquer, ou de ambos os litigantes sejam examinados na presença do commerciante, a quem pertencerem, e debaixo de suas vistas, ou na de pessoa por elle nomeada, para delles se averiguar, e extrahir o tocante á questão.

Se os livros se acharem em diverso districto, o exame será feito pelo Juiz de Direito do Commercio respectivo, na fórmula sobredita: com declaração porém, de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fóra do domicilio do commerciante, a quem pertencerem, ainda que elle nisso convenha.

Art. 20. Se algum commerciante recusar apresentar os

seus livros quando judicialmente lhe for ordenado, nos casos do art. 18, será compellido á sua apresentação debaixo de prisão, e nos casos do art. 19 será deferido juramento suppletorio á outra parte.

Se a questão for entre commerciantes, dar-se-ha plena fé aos livros do commerciante, a favor de quem se ordenar a exhibição, se forem apresentados em fórmula regular (arts. 43, c 14).

CAPITULO III.

Das prerrogativas dos commerciantes.

Art. 21. As procurações bastantes dos commerciantes, ou scjão feitas pela sua propria mão, ou por elles somente assignadas tem a mesma validade, que se fossem feitas por Tabelliães publicos.

Art. 22. Os escriptos de obrigações relativas á transacções mercantis, para as quaes se não exija por este Código prova de escriptura publica, sendo assignados por commerciante, terão intcira fé contra quem os houver assignado, seja qual for o seu valor (art. 426).

Art. 23. Os dous livros mencionados no art. 11, que se acharem com as formalidades prescriptas no art. 13, sem vicio nem defeito, escripturados na fórmula determinada no art. 14, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena :

1.º Contra as pessoas, que delles forem proprietarios originariamente, ou por successão.

2.º Contra commerciantes, com quem os proprietarios, por si ou por seus antecessores, tiverem ou houverem tido transacções mercantis, se os assentos respectivos se referirem á documentos existentes, que mostrem a natureza das mes-

mas transacções, e os proprietarios provarem tambem por documentos que não forão omissos em dar em tempo competente os avisos necessarios, e que a parte contraria os recebeu.

3.º Contra pessoas não comerciantes, se os assentos forem comprovados por algum documento, que só por si não possa fazer prova plena.

Art. 24. Fica entendido que os referidos livros não podem produzir prova alguma naquelles casos, em que este Código exige que ella só possa fazer-se por instrumento publico, ou particular.

Art. 25. Illide-se a fé dos mesmos livros, nos casos comprehendidos no n.º 2 do art. 23 por documentos sem vicio, por onde se mostre que os assentos contestados são falsos, ou menos exactos; e quanto aos casos comprehendidos na disposição do n.º 5 do mesmo artigo, por qualquer genero de prova admittida em commercio.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 27. Os menores, e os filhos-familias comerciantes podem obrigar, hypothecar, e alhear validamente os seus bens de raiz, sem que possão allegar o beneficio de restituição contra estes actos, ou outras quaesquer obrigações commerciaes, que contrahirem.

Em caso de duvida todas as obrigações por elles contrahidas presumem-se commerciaes.

Art. 27. A mulher casada comerciante não pôde obrigar, hypothecar, ou alhear os bens proprios do marido adquiridos antes do casamento, se os respectivos titulos houverem sido lançados no Registro do Commercio dentro de 15

dias depois do mesmo casamento (art. 51,) nem os de raiz, que pertencerem em commum a ambos os conjuges, sem autorisação especial do marido provada por escriptura publica inscripta no dito Registro.

Poderá porém obrigar, hypothecar, e alheiar validamente os bens dotaes, os parafernaes, os adquiridos no seu commercio, e todos os direitos, e acções, em que tiver commuñão, sem que em nenhum caso possa allegar beneficio algum de Direito.

Art. 28. A autorisação para commerciar dada pelo marido á mulher pôde ser revogada por sentença, ou escriptura publica; mas a revogação só surtirá effeito relativamente á terceiro depois que for inscripta no Registro do Commercio, e tiver sido publicada por editaes, e nos periodicos do lugar, e communicada por eartas á todas as pessoas com quem a mulher tiver a esse tempo transacções commerciaes.

Art. 29. A mulher commerciante, casando, presume-se autorisada pelo marido, em quanto este não manifestar o contrario por circular dirigida á todas as pessoas, com quem ella a esse tempo tiver transacções commerciaes, inscripta no Registro do Commercio respectivo, e publicada por editaes e nos periodicos do lugar.

Art. 30. Todos os aetos de commercio praticados por estrangeiros residentes no Brasil serão regulados, e decididos pelas disposições do presente Codigo.

Art. 31. Os prazos marcados nos artigos 10 n.º 2, e 27 começaráo a contar-se, para as pessoas que residirem fóra do lugar, onde se achar estabelecido o Registro do Commercio, do dia seguinte ao da chegada do segundo correio, paquete, ou navio, que houver sahido do districto do domicilio das mesmas pessoas depois da data dos documentos, que devem ser registados,

TITULO II.**DAS PRAÇAS DO COMMERCIO.**

Art. 32. Praça do Commercio é não só o local, mas também a reunião dos commerciantes, capitães e mestres de navios, correctores, e mais pessoas empregadas no commercio.

Este local, e reunião estão sujeitos á policia e inspecção das autoridades competentes.

O Regulamento das Praças do Commercio marcará tudo quanto respeitar á policia interna das mesmas Praças, e mais objectos a ellas concernentes.

Art. 33. O resultado das negociações, que se operarem na Praça, determinará o curso do cambio, e o preço corrente das mercadorias, seguros, fretes, transportes de terra e agua, fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros, e de outros quaesquer papeis de credito, cujo curso possa ser annotado.

Art. 34. Os commerciantes de qualquer Praça poderão eleger d'entre si uma commissão, que represente o Corpo do Commercio da mesma Praça.

TITULO III.**DOS AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO.****CAPITULO I.***Disposições geraes.*

Art. 35. São considerados agentes auxiliares do commercio sujeitos ás Leis commerciaes com relação ás operações, que nessa qualidade lhes respeitão:

1.º Os correctores:



- 2.º Os agentes de leilões:
- 3.º Os feitores, guarda-livros, e caixeiros:
- 4.º Os trapicheiros, e os administradores de armazens de deposito.
- 5.º Os commissarios de transportes.

CAPITULO II.

Dos corretores. ()*

Art. 36. Para ser corrector requer-se ter mais de 25 annos de idade, e ser domiciliario no lugar por mais de 1 anno.

Art. 37. Não podem ser correctores:

- 1.º Os que não podem ser comerciantes:
- 2.º As mulheres:
- 3.º Os correctores uma vez destituidos :
- 4.º Os fallidos não rehabilitados, e os rehabilitados quando a quebra houver sido qualificada como comprehendida na disposição dos arts. 800 n.º 2, e 801 n.º 1.

Art. 38. Todo o corrector é obrigado a matricular-se no Tribunal do Commercio do seu domicilio: e antes de entrar no exercicio do seu officio prestará juramento de bem cumprir os seus deveres perante o Presidente; podendo ser admittidos a jurar por procurador os corretores das Praças distantes do lugar, onde o Tribunal residir, pena de uma multa correspondente a 10 por cento da fiança, que houver prestado, e de que a sua gestão só produzirá o effeito de mandato.

Art. 39. A petição para a matricula deve declarar a naturalidade, e domicilio do impetrante, o genero de commercio, para que requer habilitar-se, e a Praça, onde pretende

(*) Dec. n.º 648, de 10 de Novembro de 1849 sobre corretores.

servir de corrector; e ser instruida com os seguintes documentos originaes:

1.º Certidão de idade.

2.º Título de residencia, por onde mostre que se acha domiciliado ha mais de um anno na praça, em que pretende ser corrector.

3.º Attestado de haver praticado o commercio sobre si, ou em alguma casa de commercio de grosso trato na qualidade de socio gerente, ou pelo menos de guarda-livros, ou primeiro agente, ou de algum corrector com bom desempenho e credito.

Passados 5 annos, a contar da data da publicação do presente Código, nenhum estrangeiro não naturalizado poderá exercer o officio de corrector, ainda que anteriormente tenha sido nomeado, e se ache servindo.

Art. 40. Mostrando-se o impetrante nas circumstancias de poder ser corrector, o Tribunal o admittirá a prestar fiança idonea; e apresentando certidão authentica de a ter prestado, lhe mandará passar patente de corrector, procedendo-se aos mais termos dispostos no artigo 6 para matricula dos comerciantes.

Art. 41. A fiança será prestada no cartorio do Escrivão do Juizo do Commercio do domicilio do corrector.

Os Tribunaes do Commercio, logo que forem installedos, fixarão o quantitativo das fianças, que devem prestar os correctores, com relação ao giro das transacções commerciaes das respectivas Praças; podendo alterar o seu valor por uma nova fixação, sempre que o julgarem conveniente.

Art. 42. Na falta de fiança, será o habilitante admittido a depositar a sua importancia em dinheiro, ou apelices da Dívida Publica pelo valor real, que estas tiverem ao tempo do deposito.

Se no lugar, onde deva prestar-se a fiança, não houver

giro de apolices da Dvida Publica, poderá effectuar-se o deposito na Praça mais proxima, onde elles girarem.

Art. 43. A fiança será conservada effectivamente por inteiro, e por ella serão pagas as multas, em que o corrector incorrer, e as indemnisações, a que for obrigado, se as não satisfizer immediatamente que nellas for condemnado, ficando suspenso em quanto a fiança não for preenchida.

Art. 44. No caso de morte, fallencia, ou ausencia de algum dos fiadores, ou de se terem desonerado da fiança por fórmula legal (art. 262), cessará o officio de corrector em quanto não prestar novos fiadores.

Art. 45. O corrector pôde intervir em todas as convenções, transacções, e operações mercantis: sendo todavia entendido que é permittido a todos os commerçiantes, e mesmo aos que o não forem, tratar immediatamente por si, seus agentes, e caixeiros as suas negociações, e a de seus committentes, e até inculcar, e promover para outrem vendedores, e compradores, com tanto que a intervenção seja gratuita.

Art. 46. Nenhum corrector pôde dar certidão senão do que constar do seu protocollo, e com referencia a elle (art. 52); e somente poderá atestar o que viu, ou ouvio relativamente aos negocios do seu officio por despacho de Autoridade de competente; pena de uma multa correspondente a 10 por cento da fiança prestada.

Art. 47. O corrector é obrigado a fazer assento exacto, e methodico de todas as operações, em que intervier, tomando nota de cada uma, apenas for concluida, em um caderno manual paginado.

Art. 48. Os referidos assentos serão numerados seguidamente pela ordem, em que as transacções forem celebradas, e deverão designar o nome das pessoas, que nellas intervierem, as qualidades, quantidade, e preço dos effeitos, que fizerem o objecto da negociação, os prazos e condições dos

CÓDIGO COMM.

2

pagamentos, e todas e quaesquer circumstancias occorrentes, que possão servir para futuros esclarecimentos.

Art. 49. Nos assentos de negociações de letras de cambio deverá o corrector notar as datas, termos, e vencimentos, as Praças, onde, e sobre que forem sacadas, o nome do sacerdor, endossadores, e pagador, e as estipulações relativas ao cambio, se algumas se fizerem (art. 385).

Nos negocios de seguros é obrigado a designar os nomes dos seguradores, e do segurado (art. 667 n.º 1), o objecto do seguro, seu valor, segundo a convenção, lugar da carga e descarga, o nome, nação, e matricula do navio, e o seu porte, e o nome do capitão, ou mestre.

Art. 50. Os assentos do caderno manual deverão ser lançados diariamente em um protocollo, por copia literal, por extenso, e sem emendas, nem interposições, guardada a mesma numeração do manual.

O protocollo terá as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes no artigo 13, sob pena de não terem fé os assentos, que nelle se lançarem, e de uma multa correspondente á metade da fiança prestada.

O referido protocollo será exhibivel em Juizo, a requerimento de qualquer interessado, para os exames necessarios, e mesmo oficialmente por ordem dos Juizes, e Tribunaes do Commercio (arts. 19 e 20).

Art. 51. O corrector, cujos livros forem achados sem as regularidades, e formalidades especificadas no artigo 50, ou com falta de declaração de alguma das individuações mencionadas nos arts. 48 e 49, será obrigado a indemnizar as partes dos prejuizos, que dahi lhes resultarem, multado na quantia correspondente á quarta parte da fiança, e suspenso por tempo de 3 a 6 mezes: no caso de reincidencia será punido com a multa de metade da fiança, e perderá o officio.

No caso porém de se provar que obrou por dolo ou fraude,

além da indemnisação das partes, perderá toda a fiança, e ficará sujeito á acção criminal, que possa competir.

Art. 52. Os livros dos correctores, que se acharem sem vicio nem defeito, e regularmente escripturados na forma determinada nos arts. 48, 49, e 50, terão fé publica.

As certidões extrahidas dos mesmos livros com referencia á folha, em que se acharem escripturadas, sendo pelos mesmos correctores subscriptas, e assignadas, terão força de instrumento publico para prova dos contractos respectivos (art. 46) nos casos, em que por este Código se não exigir escriptura publica, ou outro genero de prova especial.

O corrector, que passar certidão contra o que constar dos seus livros, incorrerá nas penas do crime de falsidade, perderá a fiança por inteiro, e será distituído.

Art. 53. Os correctores são obrigados a assistir á entrega das cousas vendidas por sua intervenção, se alguma das partes o exigir, sob pena de uma multa correspondente a 5 por cento da fiança, e de responderem por perdas e danos.

Art. 54. Os correctores são igualmente obrigados em negociação de letras, ou de outros quaesquer papeis de credito endossaveis, ou Aplices da Dívida Publica, a havel-los do cedente, e a entregar-los ao tomador, bem como a receber, e entregar o preço.

Art. 55. Ainda que em geral os correctores não respondão, nem possão constituir-se responsaveis pela solvabilidade dos contrahentes, serão com tudo garantes nas referidas negociações da entrega material do titulo ao tomador, e do valor ao cedente, e responsaveis pela veracidade da ultima firma de todos e quaesquer papeis de credito por via delles negociados, e pela identidade das pessoas, que intervierem nos contractos celebrados por sua intervenção.

Art. 56. É dever dos correctores guardar inteiro segredo nas negociações, de que se encarregarem; e se da revelação

resultar prejuizo, serão obrigados á sua indemnisação, e até condemnados á perda do officio, e da metade da fiança prestada, provando-se dolo ou fraude.

Art. 57. O corrector, que no exercicio do seu officio usar de fraude, ou empregar cavilação, ou engano, será punido com as penas do artigo 54.

Art. 58 Os correctores, ultimada a transacção, de que teñhão sido encarregados, são obrigados a dar a cada uma das partes contrahentes copia fiel do assento da mesma transacção, por elles assignada, dentro do prazo de 48 horas uteis o mais tardar; pena de perderem o direito, que tiverem adquirido á sua commissão, e de indemnizarem as partes de todo o prejuizo, que dessa falta lhes resultar.

Art. 59. É prohibido aos correctores:

1.º Toda a especie de negociação, e trafico directo ou indirecto, debaixo de seu, ou alheio nome, contrahir sociedade de qualquer denominação, ou classe que seja, e ter parte ou quinhão em navios, ou na sua carga; pena de perdimento do officio, e de nullidade do contracto.

2.º Encarregar-se de cobranças, ou pagamentos por conta alheia; pena de perdimento do officio.

3.º Adquirir para si, ou para pessoa de sua familia cousa, cuja venda lhes for incumbida, ou a algum outro corrector, ainda mesmo que seja a pretexto do seu consumo particular; pena de suspensão, ou perdimento do officio a arbitrio do Tribunal, segundo a gravidade do negocio, e de uma multa correspondente ao dobro do preço da cousa comprada.

Art. 60. Na disposição do artigo antecedente não se comprehende a aquisição de Aplices da Dívida Pública, nem a de acções de sociedades anonymas, das quaes todavia não poderá ser directores, administradores, ou gerentes debaixo de qualquer titulo que seja,

Art. 61. Toda a fiança dada por corrector em contracto, ou negociação mercantil feita por sua intervenção, será nulla.

Art. 62. Aos correctores de navios fica permittido traduzir os manifestos e documentos, que os mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfandegas do Imperio.

Estas traduções, bem como as que forem feitas por interpretes nomeados pelos Tribunaes do Commercio, terão fé publica; salvo ás partes interessadas o direito de impugnar a sua falta de exactidão.

Art. 63. Aos correctores de navios, que nas traduções de que trata o artigo antecedente commetterem erro ou falsidade, de que resulte danno ás partes, são applicaveis as disposições do artigo 51.

Art. 64. Os Tribunaes do Commercio, dentro dos primeiros 6 mezes da sua instalação, organisaráõ uma tabella dos emolumentos, que aos correctores, e interpretes competem pelas certidões, que passarem.

Toda a corretagem, não havendo estipulação em contrario, será paga repartidamente por ambas as partes.

Art. 65. Vagando algum officio de corrector, o Escrivão do Juizo do Commercio procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros, e papeis pertencentes ao officio, que vagar, e inventariados ellez dará parte ao Tribunal do Commercio, para este lhes dar o destino que convier.

Art. 66. O mesmo Escrivão no acto da arrecadação é obrigado a proceder a exame nos sobreditos livros, em presença das partes interessadas, e de duas testemunhas para se conhecer o seu estado.

Art. 67. O governo, precedendo consulta dos respectivos Tribunaes do Commercio, marcará o numero de correctores, que deverá haver em cada uma das Praças de Commer-

sio do Brasil, e lhes dará Regimento proprio, e bem assim aos agentes de leilão; com tanto que por estes Regimentos se não altere disposição alguma das comprehendidas no presente Código.

CAPITULO III.

Dos agentes de leilão.

Art. 68. Para ser agente de leilão requerem-se as mesmas qualidades, e habilitações, que para ser corrector.

Aos agentes de leilão são applicaveis as disposições dos arts. 58, 59, 60, e 61 (art. 804).

Art. 69. Os agentes de leilão, quando exercem o seu oficio dentro das suas proprias casas de leilão, e fóra dellas, não se achando presente o dono dós effeitos, que houverem de ser vendidos, são reputados verdadeiros consignatarios; sujeitos ás disposições do Título VII. — DA COMISSÃO MERCANTIL — arts. 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 181, 182, 185, 186, 187, 188, e 189.

Art. 70. Os agentes de leilão ficão sendo exclusivamente competentes para a venda de fazendas, e outros quaesquer effeitos, que por este Código se mandão fazer judicialmente, ou em hasta publica, e nesses casos tem fé de Officiaes publicos.

Esta disposição não comprehende as arrematações judiciaes por execução de sentença.

Art. 71. Em cada agencia, ou casa de leilão haverá indispensavelmente tres livros: o — *Diario da entrada* —, no qual se lançarão por ordem chronologica, sem interpolações, nem emendas, ou raspaduras, as fazendas e effeitos, que se receberem, indicando-se as quantidades, volumes, ou peças, suas marcas e signaes, as pessoas, de quem se receberão, e

conta de quem hão de ser vendidas: outro, o—*Diario da sahida*—, no qual se fará menção dia a dia das vendas, por conta e ordem de quem, e a quem, preço, e condição do pagamento, e as mais clarezas, que pareção necessarias: 3.º finalmente, o livro de—*Contas correntes*—entre a agencia e cada um dos seus committentes.

Aos referidos livros são applicaveis as disposições dos arts. 13 e 15; e serão exhibiveis em Juizo como os dos correctores (art. 50).

Art. 72. Effectuado o leilão, o agente entregará ao committente, dentro de 3 dias, uma conta por elle assignada das fazendas arrematadas com as convenientes declarações; e dentro de 8 dias immediatamente seguintes ao do leilão realizará o pagamento do liquido apurado e vencido.

Havendo mora por parte do agente de leilão, poderá o committente requerer, no Juizo competente, a decretação da pena de prisão contra elle até effectivo pagamento; e neste caso perderá o mesmo agente a sua comissão.

Art. 73. Os agentes de leilão em nenhum caso poderão vender fiado, ou á prazos sem autorisação por escripto do committente.

CAPITULO IV.

Dos feitores, guarda-livros, e caixeiros.

Art. 74. Todos os feitores, guarda-livros, caixeiros, e outros quaesquer prepostos das casas de commercio, antes de entrarem no seu exercicio, devem receber de seus patrões ou preponentes uma nomeação por escripto, que farão inscrever no Tribunal do Commercio (art. 10 n.º 2); pena de ficarem privados dos favores por este Código concedidos aos da sua classe.

Art. 75. Os preponentes são responsáveis pelos actos dos feitores, guarda-livros, caixeiros, e outros quaisquer prepostos praticados dentro das suas casas de commercio, que forem relativos ao giro commercial das mesmas casas, ainda que se não achem autorizados por escripto.

Quando porém taes actos forem praticados fóra das referidas casas, só obrigarão aos preponentes, achando-se os referidos agentes autorizados pela forma determinada no art. 74.

Art. 76. Sempre que algum comerciante encarregar um feitor, caixeiro, ou outro qualquer preposto do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro título devão entrar em seu poder, e o feitor, caixeiro, ou preposto as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa, sem ser admittida ao preponente reclamação alguma, salvo as que podem ter lugar nos casos prevenidos nos arts. 211, 616, e 618.

Art. 77. Os assentos lançados nos livros de qualquer casa de commercio por guarda-livros, ou caixeiros encarregados da escripturação e contabilidade, produzirão os mesmos efeitos como se fossem escripturados pelos próprios preponentes.

Art. 78. Os agentes de commercio sobreditos são responsáveis aos preponentes por todo e qualquer dano, que lhes causarem por malversação, negligencia culpavel, ou falta de exacta e fiel execução das suas ordens e instruções, competindo até contra elles acção criminal no caso de malversação.

Art. 79. Os accidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercicio de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salario, com tanto que a inhabilitação não exceda a 3 mezes continuos.

Art. 80. Se no serviço do preponente acontecer aos pre-

postos algum damno extraordinario, o preponente será obrigado a indemnizar o juizo de arbitradores.

Art. 81. Não se achando accordado o prazo do ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, qualquer dos contrahentes poderá dar-o por acabado, avisando o outro da sua resolução com um mez de antecipação.

Os agentes despedidos terão direito ao salario correspondente a esse mez, mas o preponente não será obrigado a conservá-los no seu serviço.

Art. 82. Havendo um termo estipulado, nenhuma das partes poderá desligar-se da convenção arbitrariamente; pena de ser obrigado a indemnizar a outra dos prejuizos, que por esse facto lhe resultarem, á juizo de arbitradores.

Art. 83. Julgar-se-ha arbitrarria a inobservância da convenção por parte dos prepostos, sempre que se não fundar em injuria feita pelo preponente á seguridade, honra, ou interesses seus, ou de sua família.

Art. 84. Com respeito aos preponentes, serão causas suficientes para despedir os prepostos, sem embargo de ajuste por tempo certo:

1.º As causas referidas do artigo precedente:

2.º Incapacidade para desempenhar os deveres e obrigações, á que se sujeitarão:

3.º Todo o acto de fraude, ou abuso de confiança:

4.º Negociação por conta propria, ou alheia sem permissão do preponente.

Art. 85. Os prepostos não podem delegar em outrem, sem autorização por escripto dos preponentes, quaisquer ordens ou encargos, que delles tenham recebido; pena de responderem directamente pelos actos dos substitutos, e pelas obrigações por elles contrahidas.

Art. 86. São applicáveis aos feitores as disposições do Título VI. — DO MANDATO MERCANTIL — arts. 145, 148, 150, 151, 160, 161, e 162.

CAPITULO V.

Dos trapicheiros, e administradores de armazens de deposito.

Art. 87. Os trapicheiros, e os administradores de armazens de deposito são obrigados a assignar no Tribunal do Commercio, ou perante o Juiz de Direito do Commercio, nos lugares distantes da residencia do mesmo Tribunal, termo de fieis depositarios dos generos, que receberem, e á vista delle se lhes passará titulo competente, que será lançado no Registro do Commercio.

Em quanto não tiverem preenchido esta formalidade, não terão direito para haver das partes aluguel algum pelos generos, que receberem, nem poderão valer-se das disposições deste Código na parte, em que são favoraveis aos trapicheiros, e aos administradores de armazens de deposito.

Art. 88. Os trapicheiros, e os administradores de armazens de deposito são obrigados:

1.º A ter um livro authenticado com as formalidades exigidas no art. 13, e escripturado sem espaços em branco, entrelinhas, raspaduras, borraduras, ou emendas:

2.º A lançar no mesmo livro numeradamente, e pela ordem cronologica de dia, mez, e anno todos os effeitos, que receberem, especificando com toda a clareza e individuação as qualidades, e quantidades dos mesmos effeitos, e os nomes das pessoas, que os remetterem, e á quem, com as marcas e numeros, que tiverem: annotando competentemente a sua sahida:

3.º A passar recibos competentes, declarando nelles as qualidades, quantidades, numeros, e marcas, fazendo pezar, medir, ou contar no acto de recebimento aquelles generos, que forem susceptiveis de serem pezados, medidos, ou contados:

4.º A ter em boa guarda os generos, que receberem, e a vigiar, e cuidar que se não deteriorem, nem se vazem sendo liquidos, fazendo para este fim, por conta de quem pertencer, as mesmas diligencias e despezas, que farião se seus proprios fossem :

5.º A mostrar aos compradores, por ordem dos donos, as fazendas, e generos arrecadados :

6.º A responder por todos os riscos do acto da carga e descarga dos generos, que receberem.

Art. 89. Os Administradores dos trapiches alfandegados remetterão, até o dia 15 dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, ao Tribunal do Commercio respectivo um balonço em resumo de todos os generos, que no semestre antecedente tiverem entrado, e sahido dos seus trapiches, ou armazens, e dos que nelles ficarem existindo: cada vez que forem omssos no cumprimento desta obrigação, serão multados pelo mesmo Tribunal na quantia de 100\$000 a 200\$000.

Art. 90. Os Tribunaes do Commercio poderão oficialmente mandar inspecionar os livros dos trapicheiros, e os trapiches, para certificar-se da exactidão dos ditos balanços, sempre que o julgarem conveniente. Se pela inspecção, e exame se achar que os balanços são menos exactos, presumir-se-ha que houve estravio de direitos: e ao trapicheiro, cujo for o balanço, se imporá a multa do duplo do valor dos direitos, que deverão pagar os generos, que se presumirem extraviados; applicando-se metade do seu producto á Fazenda Nacional, e a outra metade ao cofre do Tribunal do Commercio.

Art. 91. Os trapicheiros, e os administradores de armazens de deposito são responsaveis ás partes pela prompta, e fiel entrega de todos os effeitos, que tiverem recebido, constantes de seus recibos; pena de serem presos sempre que a

não effectuarem dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos.

Art. 92. É lícito tanto ao vendedor, como ao comprador dos generos existentes nos trapiches, ou armazens de depósito, exigir dos trapicheiros, ou administradores que repezem, e contem os mesmos efeitos no acto da saída, sem que sejam obrigados a pagar quantia alguma a titulo de despesa de repezo, ou contagem.

Todas as despezas, que se fizerem a titulo de safamento, serão por conta dos mesmos trapicheiros, ou administradores.

Art. 93. Os trapicheiros, e os administradores de armazens de depósito respondem pelos furtos acontecidos dentro dos seus trapiches, ou armazens, salvo sendo committidos por força maior, a qual deverá provar-se, com citação dos interessados, ou dos seus consignatarios logo depois do acontecimento.

Art. 94. São igualmente responsaveis ás partes pelas malfazções e omissoes de seus feitores, caixeiros, ou outros quaequer agentes, e bem assim pelos prejuizos, que lhes resultarem da sua falta de diligencia no cumprimento do que dispõe o art. 88 n.º 4.

Art. 95. Em todos os casos, em que forem obrigados a pagar ás partes falta de efeitos, ou outros quaequer prejuizos, a avaliação será feita por arbitradores.

Art. 96. Os trapicheiros, e os administradores de armazens de depósito tem direito de exigir o aluguel que for estipulado, ou admittido por uso na falta de estipulação, podendo não dar saída aos efeitos em quanto não forem pagos: porém, se houver lugar a alguma reclamação contra elles (arts. 93 e 94), só terão direito a requerer o depósito do aluguel.

Art. 97. Os mesmos trapicheiros, e os administradores

de armazens de deposito tem hypotheca tacita nos effeitos existentes nos seus trapiches, ou armazens ao tempo da quebra do commerciante proprietario dos mesmos effeitos, para serem pagos dos alugueis, e despezas feitas com a sua conservação (art. 88 n.º 4), com preferencia a outro qualquer credor.

Art. 98. As disposições do titulo XIV.—**DO DEPOSITO MERCANTIL**—são applicaveis aos trapicheiros, e aos administradores de armazens de deposito.

CAPITULO VI.

Dos conductores de generos, e commissarios de transportes.

Art. 99. Os barqueiros, tropeiros, e quaesquer outros conductores de generos, ou commissarios que do seu transporte se encarregarem mediante uma commissão, frete, ou aluguel, devem effectuar a sua entrega fielmente no tempo e no lugar do ajuste; e empregar toda a diligencia, e meios praticados pelas pessoas exactas no cumprimento dos seus deveres em casos semelhantes para que os mesmos generos se não deteriorem, fazendo para esse fim, por conta de quem pertencer, as despezas necessarias: e são responsaveis ás partes pelas perdas e danos, que por malversão, ou omissão sua, ou dos seus feitores, caixeiros, ou outros quaesquer agentes resultarem.

Art. 100. Tanto o carregador, como o conductor devem exigir-se mutuamente uma cautela, ou recibo por duas ou mais vias, se forem pedidas, o qual deverá conter:

1.º O nome do dono dos generos, ou carregador, o do conductor, ou commissario de transportes, e o da pessoa, á quem a fazenda é dirigida, e o lugar, onde deva fazer-se a entrega:

CODIGO COMM.

5

2.º Designação dos effeitos, e a sua qualidade generica, pezo, ou numero dos volumes, e as marcas, ou outros signaes externos destes:

3.º O frete, ou aluguel do transporte:

4.º O prazo, dentro do qual deva effectuar-se a entrega:

5.º Tudo o mais que tiver entrado em ajuste.

Art. 101. A responsabilidade do conductor, ou commissario de transportes começa a correr desde o momento, em que recebe as fazendas, e só expira depois de effectuada a entrega.

Art. 102. Durante o transporte, corre por conta do dono o risco, que as fazendas soffrerem, proveniente de vicio proprio, força maior, ou caso fortuito.

A prova de qualquer dos referidos sinistros incumbe ao conductor, ou commissario de transportes.

Art. 103. As perdas, ou avarias acontecidas ás fazendas durante os transportes, não provindo de alguma das causas designadas no artigo precedente, corre por conta do conductor, ou commissario de transportes.

Art. 104. Se todavia se provar que para a perda, ou avaria dos generos interveio negligencia ou culpa do conductor, ou commissario de transportes, por ter deixado de empregar as precauções e diligencias praticadas em circunstancias identicas por pessoas diligentes (art. 99), será este obrigado á sua indemnisação, ainda mesmo que tenha provindo de caso fortuito, ou da propria natureza da cousa carregada.

Art. 105. Em nenhum caso o conductor, ou commissario de transportes é responsavel senão pelos effeitos, que constarem da cautela, ou recibo, que tiver assignado, sem que seja admissivel ao carregador a prova de que entrou maior quantidade dos effeitos mencionados na cautela ou recibo, ou que entre os designados se continham outros de maior valor.

Art. 106. Quando as avarias produzirem somente diminuição no valor dos generos, o conductor, ou commissario de transportes só será obrigado a compôr a importancia do prejuizo.

Art. 107. O pagamento dos generos, que o conductor, ou commissario de transportes deixar de entregar, e a indemnisação dos prejuizos, que causar, serão liquidados por arbitradores, á vista das cautelas ou recibos (art. 100).

Art. 108. As bestas, carros, barcos, apparelhos, e todos os mais instrumentos principaes, e accessorios dos transportes são hypotheca tacita em favor do carregador para pagamento dos effeitos entregues ao conductor, ou commissario de transportes.

Art. 109. Não terá lugar reclamação alguma por diminuição, ou avaria dos generos transportados depois de se ter passado recibo da sua entrega sem declaração de diminuição, ou avaria.

Art. 110. Havendo entre o carregador e o conductor ou commissario de transportes ajuste expresso sobre o caminho, por onde deva fazer-se o transporte, o conductor, ou commissario não poderá variar delle; pena de responder por todas as perdas e danos, ainda mesmo que sejão provenientes de algumas das causas mencionadas no art. 102; salvo se o caminho ajustado estiver intransitavel, ou offerecer riscos maiores.

Art. 111. Tendo-se estipulado prazo certo para a entrega dos generos, se o conductor, ou commissario de transportes o exceder por facto seu, ficará responsavel pela indemnisação dos danos, que dahi resultarem na baixa do preço, e pela diminuição, que o genero vier a soffrer na quantidade, se a carga for de liquidos a juizo de arbitradores.

Art. 112. Não havendo na cautela ou recibo prazo estipulado para a entrega dos generos, o conductor, sendo tro-

peiro, tem obrigação de os carregar na primeira viagem, que fizer, e sendo commissario de transportes é obrigado a expedil-o pela ordem do seu recebimento, sem dar preferencia aos que forem mais modernos; pena de responderem por perdas e danos.

Art. 115. Variando o carregador a consignação dos effei-
tos, o conductor, ou commissario de transportes é obrigado
a cumprir a sua ordem, recebendo-a antes de feita a en-
trega no lugar do destino.

Se porém a variação do destino da carga exigir variação
de caminho, ou que o conductor ou commissario de trans-
portes passe do primeiro lugar destinado, este tem direito
de entrar em novo ajuste de frete, ou aluguel; e não se ac-
cordando, só será obrigado a effectuar a entrega no lugar
designado na cautela, ou recibo.

Art. 114. O conductor, ou commissario de transportes
não tem acção para investigar o direito, por que os generos
pertencem ao carregador, ou consignatario; e logo que se
lhe apresente titulo bastante para os receber, deverá entre-
gal-os, sem lhe ser admittida oposição alguma: pena de
responder por todos os prejuizos e riscos, que resultarem
da mora, e de proceder-se contra elle como depositario
(art. 284).

Art. 115. Os conductores, e os commissarios de trans-
portes são responsaveis pelos danos, que resultarem de
omissão sua, ou dos seus prepostos no cumprimento das
formalidades das leis, ou regulamentos fiscaes em todo o
curso da viagem, e na entrada no lugar do destino; ainda
que tenham ordem do carregador para obrarem em contra-
venção das mesmas leis ou regulamentos.

Art. 116. Os conductores, ou commissarios de transpor-
tes de generos por terra ou agua tem direito a serem pagos
no acto da entrega do frete, ou aluguel ajustado: passadas

24 horas, não sendo pagos, nem havendo reclamação contra elles (art. 109) poderá requerer sequestro, e venda judicial dos genenos transportados, em quantidade que seja sufficiente para cobrir o preço do frete e despezas, se algumas tiverem sido supridas para que os generos se não deteriorem (art. 99).

Art. 117. Os generos carregados são hypotheca tacita do frete, e despezas; mas esta deixa de existir logo que os generos conduzidos passão do poder do proprietario, ou consignatario para o dominio de terceiro.

Art. 118. As disposições deste Capitulo são applicaveis aos donos, administradores, e arraes de barcas, lanchas, sa-veiros, faluas, canôas, e outros quaesquer barcos de semelhante natureza empregados no transporte dos generos com-merciaes.

TITULO IV.

DOS BANQUEIROS.

Art. 119. São considerados Banqueiros os commercian-tes, que tem por profissão habitual do seu commercio as operações chamadas de Banco.

Art. 120. As operações de Banco serão decididas, e jul-gadas pelas regras geraes dos contractos estabelecidas neste Codigo, que forem applicaveis, segundo a natureza de cada uma das transacções, que se operarem.

TITULO V.

DOS CONTRACTOS, E OBRIGAÇÕES MERCANTIS.

Art. 121. As regras, e disposições do Direito Civil para os contractos em geral, são applicaveis aos contractos com-

merciaes, com as modificações e restricções estabelecidas neste Código.

Art. 122. Os contractos commerciaes podem provar-se :

1.º Por escripturas publicas :

2.º Por escriptos particulares :

3.º Pelas notas dos correctores, e por certidões extrahidas dos seus protocollos :

4.º Por correspondencia epistolar :

5.º Pelos livros dos comerciantes :

6.º Por testemunhas.

Art. 123. A prova de testemunhas fóra dos casos expressamente declarados neste Código só é admissivel em Juizo commercial nos contractos, cujo valor não exceder a 4000 réis.

Em transacções de maior quantia a prova testemunhal somente será admittida como subsidiaria de outras provas por escripto.

Art. 124. Aquelles contractos, para os quaes neste Código se estabeleccem fórmas e solemnidades particulares, não produzirão ação em Juizo commercial, se as mesmas fórmas e solemnidades não tiverem sido observadas.

Art. 125. São inadmissiveis nos Juizos do Commercio quaesquer escriptos commerciaes de obrigações contrahidas em territorio Brasileiro, que não forem exaradas no idioma do Imperio, salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes; e neste caso deverão ser apresentados competentemente traduzidos na lingua Nacional.

Art. 126. Os contractos mercantis são obrigatorios tanto que as partes se accordão sobre o objecto da convenção, e os reduzem a escripto nos casos, em que esta prova é necessaria.

Art. 127. Os contractos tractados por correspondencia epistolar reputão-se concluidos, e obrigatorios desde que o que recebe a proposição, expede carta de resposta, aceitando

o contracto proposto sem condição, nem reserva: até este ponto é livre retractar a proposta, salvo se o que a fez se houver compromettido a esperar resposta, e a não dispôr do objecto do contracto senão depois de rejeitada a sua proposta, ou até que decorra o prazo determinado.

Se a aceitação for condicional, tornar-se-ha obrigatoria desde que o primeiro proponente avisar que se conforma com a condição.

Art. 128. Havendo no contracto pena convencional, se um dos contrahentes se arrepender, a parte prejudicada só poderá exigir a pena (art. 218).

Art. 129. São nulos todos os contractos commerciaes:

1.º Que forem celebrados entre pessoas inhabeis para contractar:

2.º Que recahirem sobre objectos prohibidos pela Lei, ou cujo uso, ou fim for manifestamente offensivo da sã moral e bons costumes:

3.º Que não designarem a causa certa, de que deriva a obrigação:

4.º Que forem convencidos de fraude, dolo, ou simulação (art. 828):

5.º Sendo contrahidos por commerciante, que vier a faltar, dentro de 40 dias anteriores á declaração da quebra (art. 227).

Art. 150. As palavras dos contractos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no commercio, e pelo mesmo modo e sentido, porque os negociantes se costumão explicar, posto que entendidas de outra sorte possão significar cousa diversa.

Art. 151. Sendo necessário interpretar as clausulas do contracto, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

1.º A intelligencia simples e adequada, que for mais con-

forme á boa fé e ao verdadeiro espirito e natureza do contracto, deverá sempre prevalecer á rigorosa e restricta significação das palavras:

2.º As clausulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admittido; e as antecedentes e subsequentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambigas:

3.º O facto dos contrahentes posterior ao contracto, que tiver relação com o objecto principal, será a melhor explicação da vontade, que as partes tiverão no acto da celebração do mesmo contracto:

4.º O uso e pratica geralmente observada no commercio nos casos da mesma natureza e especialmente o costume do lugar, onde o contracto deva ter execução, prevalecerá a qualquer intelligencia em contrario, que se pretenda dar as palavras:

5.º Nos casos duvidosos, que não possão resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-ha em favor do devedor.

Art. 152. Se para designar a moeda, pezo ou medida se usar no contracto de termos genericos, que convenhão a valores ou quantidades diversas, entender-se-ha feita a obrigação na moeda, pezo, ou medida em uso nos contratos de igual natureza.

Art. 153. Omittindo-se na redacção do contracto clausulas necessarias á sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitarão ao que é de uso, e pratica em taes casos entre os comerciantes, no lugar da execução do contracto.

Art. 154. Todo o documento de contracto commercial, em que houver raspadura ou emenda substancial, não resalvada pelos contrahentes com assignatura resalva, não produzirá efecto algum em Juizo; salvo mostrando-se que o vicio fôra de proposito feito pela parte interessada em que o contracto não valha.

Art. 155. Em todas as obrigações mercantis com prazo certo não se conta o dia da data do contracto, mas o immedioato seguinte; conta-se porém o dia da expiração do prazo, ou vencimento.

Art. 156. Nas obrigações com prazo certo não é admisivel petição alguma judicial para a sua execução antes do dia do vencimento; salvo nos casos, em que este Código altera o vencimento da estipulação, ou permite accão de remedios preventivos.

Art. 157. Toda a obrigação mercantil, que não tiver prazo certo estipulado pelas partes ou mercado neste Código, será exequivel 10 dias depois da sua data.

Art. 158. Os efeitos da mora no cumprimento das obrigações commerciaes, não havendo estipulação no contracto, começão a correr desde o dia, em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o seu pagamento.

Art. 159. As questões de facto sobre a existencia de fraude, dolo, simulação, ou omissão culpavel na formação dos contractos commerciaes, ou na sua execução serão determinadas por arbitradores.

TITULO VI.

DO MANDATO MERCANTIL.

Art. 140. Dá-se mandato mercantil quando um comerciante confia a outrem a gestão de um ou mais negocios mercantis, obrando o mandatario, e obrigando-se em nome do committente.

O mandato requer instrumento publico, ou particular, em cuja classe entrão as cartas missivas; com tudo poderá provar-se por testemunhas nos casos, em que é admissivel este genero de prova (art. 123).

Art. 141. Completa-se o mandato pela aceitação do mandatário, e a aceitação pode ser expressa ou tacita: o princípio da execução prova a aceitação para todo o mandato.

Art. 142. Aceito o mandato, o mandatário é obrigado a cumpril-o segundo as ordens e instruções do committente, empregando na sua execução a mesma diligencia, que qualquer comerciante activo e probo costuma empregar na gerencia dos seus próprios negócios.

Art. 143. Não é livre ao mandatário, aceito o mandato, abrir mão delle; salvo se sobrevier causa justificada, que o impossibilite de continuar na sua execução.

Art. 144. Se o mandatário depois de aceito o mandato vier a ter conhecimento de que o committente se acha em circunstancias, que elle ignorava ao tempo em que aceitou, poderá deixar de exequir o mandato, fazendo prompto aviso ao mesmo committente.

Pode igualmente o mandatário deixar de exequir o mandato, quando a execução depender de suprimento de fundos, em quanto não receber do committente os necessarios; e até suspender a execução ja principiada, se as sommas recebidas não forem sufficientes.

Art. 145. O mandato geral abrange todos os actos de gerencia connexos, e consequentes, segundo se entende, e pratica pelos comerciantes em casos semelhantes no lugar da execução; mas na generalidade dos poderes não se comprehendem os de alhear, hypothecar, assignar fianças, transacções, ou compromissos de credores, entrar em companhias ou sociedades, nem os de outros quaesquer actos, para os quaes se exigem neste Código poderes especiaes.

Art. 146. O mandatário não pode subrogar se o mandato não contém clausula expressa, que autorise a delegação.

Art. 147. Quando no mesmo mandato se estabelecc mais de um mandatário, entende-se que são todos constituidos

para obrarem na falta, e depois dos outros, pela ordem da nomeação; salvo declarando-se expressamente no mandato que devem obrar solidaria e conjunctamente; neste ultimo caso, ainda que todos não acceitem, a maioria dos que acceitarem poderá exequir o mandato.

Art. 148. Se o mandatario for constituido por diversas pessoas para um negocio commum, cada uma dellas será solidariamente obrigada por todos os effeitos do mandato.

Art. 149. O committente é responsavel por todos os actos praticados pelo mandatario dentro dos limites do mandato, ou este obre em seu proprio nome, ou em nome do committente.

Art. 150. Sempre que o mandatario contractar expressamente em nome do committente, será este o unico responsavel: ficará porém o mandatario pessoalmente obrigado se obrar no seu proprio nome, ainda que o negocio seja de conta do committente.

Art. 151. Havendo contestação entre um terceiro e o mandatario, que com elle contractou em nome do committente, o mandatario ficará livre de toda a responsabilidade, apresentando o mandato, ou ractificação daquelle, por conta de quem contractou.

Art. 152. Se o mandatario, tendo fundos ou credito aberto do committente, comprar em nome delle mandatario algum objecto, que devera comprar para o committente, por ter sido individualmente designado no mandato, terá este acção para o obrigar á entrega da cousa comprada.

Art. 153. O comerciante, que tiver na sua mão fundos disponiveis do committente, não pôde recusar-se ao cumprimento das suas ordens relativamente ao emprego, ou disposição dos mesmos fundos; pena de responder por perdas e danos, que dessa falta resultarem.

Art. 154. O committente é obrigado a pagar ao manda-

tario todas as despezas e desembolsos, que este fizer na execução do mandato, e os salarios ou commissões, que forem devidas por ajuste expresso, ou por uso e pratica mercantil do lugar, onde se cumprir o mandato, na falta de ajuste.

Art. 155. O committente e o mandatario são obrigados a pagar juros um ao outro reciprocamente: o primeiro pelos dinheiros, que o mandatario haja adiantado para cumprimento das suas ordens, e o segundo pela mora, que possa ter na entrega dos fundos, que pertencerem ao committente.

Art. 156. O mandatario tem direito para reter do objecto da operação, que lhe foi committida, quanto bastar para pagamento de tudo quanto lhe for devido em consequencia do mandato.

Art. 157. O mandato acaba:

1.º Pela revogação do committente:

2.º Quando o mandatario demitte de si o mandato:

3.º Pela morte natural, ou civil, inhabilitação para contractar, ou fallimento, quer do committente, quer do mandatario:

4.º Pelo casamento da mulher commerciante, que deu, ou recebeu o mandato, quando o marido negar a sua authoirisação pela fórmula determinada no art. 29.

Art. 158. A nomeação de novo mandatario é sempre derogativa do mandato anterior, ainda que esta clausula se não expresse no novo mandato.

Art. 159. O instrumento do mandato geral, e o da sua revogação deverão ser registrados no Tribunal do Commercio do domicilio do mandante, e do mandatario, ou no cartorio do Escrivão do Juizo do Commercio nos lugares distantes da residencia do Tribunal.

A falta de registro estabelece a presunção da validade dos actos praticados pelo mandatario destituido.

Art. 160. A morte do committente, ou a sua incapacida-

de civil não prejudica a validade dos actos praticados pelo mandatário, até que receba a noticia, nem tão pouco aos actos successivos, que forem consequencia dos primeiros, necessarios para o adimplemento do mandato.

Art. 161. Morrendo o mandatário, seus herdeiros, sucessores, ou representantes legaes são obrigados a participar-o ao committente, e até receberem novas ordens, devem zelar os interesses deste, e concluir os actos da gestão começados pelo finado mandatário, se da mora poder vir dano ao committente.

Art. 162. O mandatário responde ao committente por todas as perdas e danos, que no cumprimento do mandato lhe causar, quer procedão de fraude, dolo, ou malicia, quer ainda mesmo os que possão attribuir-se somente a omisão, ou negligencia culpavel (art. 139.)

Art. 163. Quando um comerciante sem mandato, ou excedendo os limites deste, conclue algum negocio para o seu correspondente, é gestor do negocio segundo as disposições da Lei geral: mas se este for ractificado, toma o carácter de mandato mercantil, e entende-se feito no lugar do gestor.

Art. 164. As disposições do Tit. VII.—DA COMISSÃO MERCANTIL—arts. 167, 168, 169, 170, 175, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 187, e 188 são applicaveis ao mandato mercantil.

TITULO VII.

DA COMISSÃO MERCANTIL.

Art. 165. A comissão mercantil é o contracto do mandato relativo a negócios mercantis, quando pelo menos o commissario é comerciante, sem que nesta gestão seja ne-

CÓDIGO COMM.

4

cessario declarar, ou mencionar o nome do committente.

Art. 166. O commissario contractando em seu proprio nome, ou no nome da sua firma, ou razão social, fica directamente obrigado ás pessoas com quem contractar, sem que estas tenhão accão contra o committente nem este contra elles; salvo se o commissario fizer cessão dos seus direitos á favor de uma das partes.

Art. 167. Competem ao committente todas as excepções, que pôde oppor o commissario; mas não poderá allegar a incapacidade deste, ainda quando se prove, para anullar os effeitos da obrigação contrahida pelo mesmo commissario.

Art. 168. O commissario, que aceitar o mandato expressa ou tacitamente, é obrigado a cumpril-o na forma das ordens e instruções do committente: na falta destas, e na impossibilidade de as receber em tempo opportuno, ou ocorrendo successo imprevisto, poderá exequir o mandato, obrando, como faria em negocio proprio, e conformando-se com o uso do commercio em casos semelhantes.

Art. 169. O commissario, que se afastar das instruções recebidas, ou na execução do mandato não satisfizer ao que é de estilo, e uso do commercio, responderá por perdas e danos ao committente.

Será porém justificavel o excesso da commissão: 1.º quando resultar vantagem ao committente: 2.º não adinittindo demora a operação commettida, ou podendo resultar dano da sua expedição, uma vez que o commissario tenha obrado segundo o costume geralmente praticado no commercio: 3.º podendo presumir-se em boa fé que o commissario não teve intenção de exceder os limites da commissão: 4.º nos casos do art. 163.

Art. 170. O commissario é responsável pela boa guarda e conservação dos effeitos de seus committentes, quer lhe tenhão sido consignados, quer os tenha elle comprado, ou

os recebesse como em deposito, ou para os remetter para outro lugar; salvo caso fortuito, ou de força maior, ou se a deterioração provier de vicio inherenté á natureza da cousa.

Art. 171. O commissario é obrigado a fazer aviso ao committente na primeira occasião opportuna, que se lhe oferecer, de qualquer damno, que sofrerem os effeitos deste existentes em seu poder, e a verificar em forma legal a verdadeira origem, d'onde proveio o damno.

Art. 172. Iguaes diligencias deve praticar o commissario todas as vezes que ao receber os effeitos consignados, notar avaria, diminuição, ou estado diverso daquelle, que constar dos conhecimentos, facturas, ou avisos de remessa: se for omissio, o committente terá accção para exigir delle que responda pelos effeitos nos termos precisos, em que os conhecimentos, cautelas, facturas, ou cartas de remessa os designarem; sem que ao commissario possa admittir-se outra defeza, que não seja a prova de ter praticado as diligencias sobreditas.

Art. 173. Acontecendo nos effeitos consignados alteração, que torne urgente a sua venda para salvar a parte possível do seu valor, o commissario procederá á venda dos effeitos damnificados em hasta publica, em beneficio, e por conta de quem pertencer.

Art. 174. O commissario encarregado de fazer expedir uma carregação de mereadorias em porto, ou lugar diferente por via de commissario, que elle haja de nomear, não responde pelos actos deste, provando que lhe transmittio fielmente as ordens do committente, e que gozava de credito entre commerciantes.

Art. 175. O commissario não responde pela insolvencia das pessoas, com quem contractar em execução da commissão, se ao tempo do contracto crão reputadas idoneas, sal-

vo nos casos do art. 179, ou obrando com culpa, ou dolo.

Art. 176. O commissario presume-se autorisado para conceder os prazos, que forem do uso da Praça, sempre que não tiver ordem em contrario do committente.

Art. 177. O commissario, que tiver vendido a pagamento, deve declarar no aviso e conta, que remetter ao committente, o nome e domicilio dos compradores, e os prazos estipulados: deixando de fazer esta declaração explicita, presume-se que a venda foi effectuada a dinheiro de contado, e não será admittida ao commissario prova em contrario.

Art. 178. Vencidos os pagamentos das mercadorias, ou effeitos vendidos a prazos, o commissario é obrigado a procurar, e fazer effectiva a sua cobrança; e se nesta se portar com omissão, ou negligencia culpavel, responderá ao committente por perdas e danos supervenientes.

Art. 179. A comissão *del credere* constitue o commissario garante solidario ao committente da solvabilidade, e pontualidade daquelles, com quem tratar por conta deste, sem que possa ser ouvido com reclamação alguma.

Se o *del credere* não houver sido ajustado por escripto, e todavia o committente o tiver aceitado, ou consentido, mas impugnar o quantitativo, será este regulado pelo estilo da Praça, onde residir o commissario, e na falta de estilo por arbitradores.

Art. 180. O commissario, que destrahir do destino ordenado os fundos do seu committente, responderá pelos juros a datar do dia, em que recebeu os mesmos fundos, e pelos prejuizos resultantes do não cumprimento das ordens, sem prejuizo das acções criminais, á que possa dar lugar o seu dolo, ou fraude.

Art. 181. O commissario é responsável pela perda, ou extravio de fundos de terceiro em dinheiro, metaes preciosos, ou brilhantes existentes em seu poder, ainda mesmo

que o damno provenha de caso fortuito, ou força maior, se não provar que na sua guarda empregou a diligencia, que em casos semelhantes empregão os commerçiantes acautelados.

Art. 182. Os riscos occurrentes na devolução de fundos do poder do commissario para a mão do committente, correm por conta deste; salvo se aquelle se desviar das ordens e instruções recebidas, ou dos meios usados no lugar da remessa, se nenhuma houver recebido.

Art. 183. O commissario, que fizer uma negociação a preço e condições mais onerosas do que as correntes ao tempo da transacção na Praça, onde ella se operou, responderá pelo prejuizo, sem que o releve o haver feito iguaes negociações por conta propria.

Art. 184. O commissario, que receber ordem para fazer algum seguro, será responsável pelos prejuizos, que resultarem se o não effectuar tendo na sua mão fundos sufficientes do committente para satisfazer o premio.

Art. 185. O committente é obrigado á satisfazer á vista, salvo convenção em contrario, a importancia de todas as despezas e desembolços feitos no desempenho da commissão com os juros pelo tempo, que mediar, entre o desembolço e o effectivo pagamento, e as commissões, que forem devidas.

As contas dadas pelo commissario ao committente devem concordar com os seus livros, e assentos mercantis; e no caso de não concordarem, poderá ter lugar a acção criminal de furto.

Art. 186. Todo o commissario tem direito para exigir do committente uma commissão pelo seu trabalho, a qual quando não tiver sido expressamente convencionada, será regulada pelo uso commercial do lugar, onde se tiver executado o mandato (art. 154).

Art. 187. A comissão deve-se por inteiro, tendo-se concluido a operação, ou o mandato: no caso de morte, ou despedida do commissário, é devida unicamente a quota correspondente aos actos por este praticados.

Art. 188. Quando porém o committente retirar o mandato antes de concluido sem causa justificada, procedida de culpa do commissário, nunca poderá pagar-se menos de meia comissão, ainda que esta não seja a que exactamente corresponda aos trabalhos praticados.

Art. 189. No caso de fallencia do committente, tem o commissário hypotheca, e precedencia privilegiada nos effei-
tos do mesmo committente para indemnisação, e embolso de todas as despezas, adiantamentos que tiver feito, comissões vencidas, e juros respectivos, em quanto os mesmos effeitos se acharem á sua disposição em seus armazens, nas Estações Publicas, ou em qualquer outro lugar, ou mesino achando-
se em caminho para o poder do fallido, se provar a remessa por conhecimentos, ou cautellas competentes de data ante-
rior á declaração da quebra (art. 806).

Art. 190. As disposições do Tit. VI.—DO MANDATO MERCANTIL—são applicaveis á Comissão Mercantil.

TÍTULO VIII.

DA COMPRA, E VENDA MERCANTIL.

Art. 191. O contracto de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordão na cousa, no preço, e nas condições; e desde esse mo-
mento nenhuma das partes pôde arrepender-se sem con-
sentimento da outra, ainda que a cousa se não ache entregue, e o preço pago. Fica entendido que nas vendas condicionaes não se reputa o contracto perfeito senão depois de verificada a condição (art. 127).

É unicamente considerada mercantil a compra e venda de effeitos moveis, ou semoventes para os revender por grosso, ou á retalho na mesma especie, ou manufacturados, ou para alugar o seu uso, comprehendendo-se na classe dos primeiros a moeda metalica, e o papel moeda, titulos de fundos publicos, acções de companhias, e papeis de credito commerciaes, com tanto que nas referidas transacções o comprador ou vendedor seja commerçante.

Art. 192. Ainda que a compra e venda deva recahir sobre cousa existente e certa, é lícito comprar cousa incerta, como por exemplo lucros futuros.

Art. 193. Quando se faz entrega da cousa vendida sem que pelo instrumento do contracto conste do preço, entende-se que as partes se sujeitarão ao que fosse corrente no dia, e lugar da entrega: na falta de acordo, por ter havido diversidade do preço no mesmo dia, e lugar, prevalecerá o termo medio.

Art. 194. O preço da venda pôde ser incerto, e deixado na estimação de terceiro: se este não poder, ou não quizer fazer a estimação, será o preço determinado por arbitradores.

Art. 195. Não se tendo estipulado no contracto a qualidade da moeda, em que deve fazer-se o pagamento, entende-se ser a corrente no lugar, onde o mesmo pagamento ha de effectuar-se sem agio, ou desconto.

Art. 196. Não havendo estipulação em contrario, as despezas do instrumento da venda, e as que se fazem para se receber, e transportar a cousa vendida, são por conta do comprador.

Art. 197. Logo que a venda é perfeita (art. 191), o vendedor fica obrigado a entregar ao comprador a cousa vendida no prazo, e pelo modo estipulado no contracto: pena de responder pelas perdas, e danos, que da sua falta resultarem.

Art. 198. Não procede porém a obrigação da entrega da cousa vendida, antes de effectuado o pagamento do preço; se entre o acto da venda e o da entrega o comprador mudar notoriamente de estado, e não prestar fiança idonea ao pagamento nos prazos convencionados.

Art. 199. A tradição da cousa vendida, na falta de estipulação expressa, deve fazer-se no lugar, onde a mesma cousa se achava ao tempo da venda; e pôde operar-se pelo facto da entrega real ou symbolica, ou pela do titulo, ou pelo modo, que estiver em uso commercial no lugar, onde deva verificar-se.

Art. 200. Reputa-se mercantilmente tradição symbolica, salva a prova em contrario no caso de erro, fraude, ou dolo:

1.º A entrega das chaves do armazém, loja, ou caixa, em que se achar a mercadoria, ou objecto vendido:

2.º O facto de pôr o comprador a sua marca nas mercadorias compradas em presença do vendedor, ou com o seu consentimento:

3.º A reisessa, e aceitação da factura, sem oposição imediata do comprador:

4.º A clausula — *por conta* — lançada no conhecimento, ou cautela de remessa, não sendo reclamada pelo comprador dentro de 5 dias uteis, achando-se o vendedor no lugar, onde se receber a cautela, ou conhecimento, ou pelo segundo correio, ou navio, que levar correspondencia para o lugar, onde elle se achar:

5.º A declaração, ou averbação em livros, ou despachos das Estações Publicas a favor do comprador, de acordo de ambas as partes.

Art. 201. Sendo a venda feita á vista de amostras, ou designando-se no contracto qualidade de mercadoria conhecida nos usos do commercio, não é lícito ao comprador recusar o recebimento, se os generos corresponderem perfei-

tamente ás amostras, ou á qualidade designada: offerecendo-se duvida, será decidida por arbitradores.

Art. 202. Quando o vendedor deixa de entregar a cousa vendida no tempo aprazado, o comprador tem opção, ou de rescindir o contracto, ou de demandar o seu cumprimento com os danos da mora: salvo os casos fortuitos, ou de força maior.

Art. 203. O comprador, que tiver ajustado por junto uma partida de generos sem declaração de a receber por partes, ou lotes, ou em épocas distintas, não é obrigado a receber parte, com promessa de se lhe fazer posteriormente a entrega do resto.

Art. 204. Se o comprador sem justa causa recusar receber a cousa vendida, ou deixar de a receber no tempo ajustado, terá o vendedor acção para rescindir o contracto, ou demandar o comprador pelo preço com os juros legaes da mora; devendo no segundo caso requerer deposito judicial dos objectos vendidos.

Art. 205. Para o vendedor, ou comprador poder ser considerado em mora, é necessario que preceda interpellação judicial da entrega da cousa vendida, ou do pagamento do preço.

Art. 206. Logo que a venda é de todo perfeita, e o vendedor põe a cousa vendida á disposição do comprador, são por conta deste todos os riscos dos effeitos vendidos, e as despezas que se fizerem com a sua conservação, salvo se ocorrerem por fraude, ou negligencia culpavel do vendedor, ou por vicio intrinseco da cousa vendida; e tanto em um, como em outro caso o vendedor responde ao comprador pela restituição do preço com os juros legaes, e indemnização dos danos.

Art. 207. Correm porém a cargo do vendedor os danos, que a cousa vendida soffrer antes da sua entrega:

1.º Quando não é objecto determinado por marcas, ou signaes distintivos, que a differencêem entre outras da mesma natureza e especie, com as quacs possa achar-se confundida:

2.º Quando, por condição expressa no contracto, ou por uso praticado em commercio, o comprador tem direito de a examinar, e declarar se se contenta com ella, antes que a venda seja tida por perfeita e irrevogavel:

3.º Sendo os effeitos da natureza daquelles, que se devem contar, pezar, medir, ou gostar, em quanto não forem contados, pezados, medidos, ou provados: em taes compras a tradição real supre a falta de contagem, pezo, medida, ou sabor:

4.º Se o vendedor deixar de entregar ao comprador a cousa vendida, estando este prompto para a receber.

Art. 208. Quando os generos são vendidos a esmo, ou por partida inteira, o risco corre por conta do comprador, ainda que não tenhão sido contados, pezados, ou medidos, e bem assim nos casos do n.º 5 do artigo antecedente, quando a contagem, pezo, ou medida deixa de fazer-se por culpa sua.

Art. 209. O vendedor que depois da venda perfeita alienar, consumir, ou deteriorar a cousa vendida será obrigado a dar ao comprador outra igual em especie, qualidade, e quantidade, ou a pagar-lhe na falta desta o valor em que por arbitradores for estimada com relação ao uso, que o comprador della pertendia fazer, ou ao lucro, que podia provir-lhe, abatendo-se o preço, se o comprador o não tiver ainda pago.

Art. 210. O vendedor, ainda depois da entrega, fica responsável pelos vicios e defeitos ocultos da cousa vendida, que o comprador não podia descobrir antes de a receber, sendo taes que a tornem impropria do uso, a que era desti-

nada, ou que de tal sorte diminuão o seu valor, que o comprador, se os conhecera, ou a não comprara, ou teria dado por ella muito menos preço.

Art. 211. Tem principalmente applicação a disposição do artigo precedente, quando os generos se entregão em fardos, ou debaixo de coberta, que impeção o seu exame e conhecimento, se o comprador, dentro de 10 dias imediatamente seguintes ao do recebimento, reclamar do vendedor falta na quantidade, ou defeito na qualidade: devendo provar-se no primeiro caso que as extremidades das peças estavão intactas, e no segundo que os vicios ou defeitos não podião acontecer por caso fortuito em seu poder.

Esta reclamação não tem lugar, quando o vendedor exige do comprador que examine os generos antes de os receber, nem depois de pago o preço.

Art. 212. Se o comprador reenvia a cousa comprada ao vendedor, e este a aceita (art. 76), ou sendo-lhe entregue contra sua vontade, a não faz depositar judicialmente por conta de quem pertencer, com intimação do deposito ao comprador, presume-se que consentio na rescisão da venda.

Art. 213. Em todos os casos, em que o comprador tem direito de resilir do contracto, o vendedor é obrigado não só a restituir o preço, mas também a pagar as despezas, que tiver occasionado, com os juros da lei.

Art. 214. O vendedor é obrigado a fazer boa ao comprador a cousa vendida, ainda que no contracto se estipule que não fica sujeito á responsabilidade alguma; salvo se o comprador, conhecendo o perigo ao tempo da compra declarar expressamente no instrumento do contracto que toma sobre si o risco: devendo entender-se que esta clausula não comprehende o risco da cousa vendida, que por algum titulo possa pertencer a terceiro.

Art. 215. Se o comprador for inquietado sobre a posse,

ou domínio da cousa comprada, o vendedor é obrigado à evicção em Juizo, defendendo á sua custa a validade da venda: e se fôr vencido, não só restituirá o preço com os juros e custas do processo, mas poderá ser condemnado á composição das perdas e danos consequentes, e até ás penas criminaes, quaes no caso couberem.

A restituição do preço tem lugar, posto que a cousa vendida se ache depreciada na quantidade, ou na qualidade ao tempo da evicção por culpa do comprador, ou força maior. Se porém o comprador auferir proveito da depreciação por elle causada, o vendedor tem direito para reter a parte do preço, que for estimada por arbitradores.

Art. 216. O comprador, que tiver feito bemfícitorias na cousa vendida, que augmentem o seu valor ao tempo da evicção, se esta se vencer, tem direito a reter a posse da mesma cousa até ser pago do valor das bemfícitorias por quem pertencer.

Art. 217. Os vicios, e diferenças de qualidades das mercadorias vendidas serão determinados por arbitradores.

Art. 218. O dinheiro adiantado antes da entrega da cousa vendida entende-se ter sido por conta do preço principal, e para maior firmeza da compra, e nunca como condição suspensiva da conclusão do contracto: sem que seja permittido o arrependimento, nem da parte do comprador, sujeitando-se a perder a quantia adiantada, nem da parte do vendedor, restituindo-a, ainda mesmo que o que se arrepender se ofereça a pagar outro tanto do que houver pago ou recebido; salvo se assim for ajustado entre ambos como pena convencional do que se arrepender (art. 128).

Art. 219. Nas vendas em grosso, ou por atacado entre commerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado no acto da entrega das mercadorias a factura, ou conta dos generos vendidos, as quaes serão por

ambos assignadas, uma para ficar na mão do vendedor, e outra na do comprador. Não se declarando na factura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi á vista (art. 157).

As facturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor, ou comprador dentro de dez dias subsequentes á entrega e recebimento (art. 155), presumem-se contas liquidas.

Art. 220. A recisão por lezão não tem lugar nas compras e vendas celebradas entre pessoas todas commerciantes, salvo provando-se erro, fraude, ou simulação.

TITULO IX.

DO ESCAMBO, OU TROCA MERCANTIL.

Art. 221. O contracto de troca, ou escambo mercantil opera ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as cousas trocadas de preço, e compensação reciproca (art. 191). Tudo o que pôde ser vendido pôde ser trocado.

Art. 222. Se um dos permutantes, depois de entregue da cousa trocada, provar que o outro não é dono d'ella, não será obrigado a entregar a que promettera, mas somente a devolver a que recebeu.

Art. 223. O permutante, que for vencido na evicção da cousa recebida em troca, terá a opção, ou de pedir o seu valor com os danos, ou de repetir a cousa por elle dada (art. 215); mas se a esse tempo tiver sido alienada, só terá lugar o primeiro arbitrio.

Art. 224. Se uma cousa certa, e determinada promettida em troca perecer sem culpa do que a devia dar, deixa de existir o contracto, e a cousa, que ja tiver sido entregue, será devolvida, áquelle que a houver dado.

Art. 225. Em tudo o mais as trocas mercantis regulão-se

CÓDIGO COMM.

5

pelas disposições do Título VIII.—DA COMPRA, E VENDA MERCANTIL.

TÍTULO X.

DA LOCAÇÃO MERCANTIL.

Art. 226. A locação mercantil é o contracto, pelo qual uma das partes se obriga a dar á outra, por determinado tempo, e preço certo, o uso de alguma cousa, ou do seu trabalho.

O que dá a cousa, ou presta serviço chama-se locador, e o que a toma, ou aceita o serviço locatário.

Art. 227. O locador é obrigado a entregar ao locatário a cousa alugada no tempo, e na fórmula do contracto, pena de responder pelos danos provenientes da não entrega.

A presente disposição é applicável ao empreiteiro, que deixar de entregar a empreitada concluída no tempo, e na fórmula ajustada.

Art. 228. Durante o tempo do contracto, não é lícito ao locador retirar a cousa alugada do poder do locatário, ainda que diga ser para uso seu; nem a este fazer entrega della ao locador, antes de findo o tempo convencionado, salvo pagando por inteiro o aluguel ajustado.

Art. 229. O locatário não é obrigado a indemnizar o dano, que a cousa alugada sofrer por caso fortuito; salvo se por alguma fórmula poder attribuir-se á culpa sua, como por exemplo, se tiver empregado a cousa alugada em outro destino, ou lugar, que não seja o designado no contracto, ou por um modo mais violento e excessivo que o regularmente praticado.

Art. 250. O locatário é obrigado a entregar ao locador a cousa alugada, findo o tempo da locação: se recusar fazer a entrega, sendo requerido, pagará ao locador o aluguel, que

este arbitrar por toda a demora, e responderá por qualquer damnificação, que a cousa alugada sofrer, ainda mesmo que proceda de força maior, ou caso fortuito.

Art. 251. Nos ajustes de locação de serviços, se o locador, official, ou artifice se encarregar de fornecer a matéria, e o trabalho, perecendo a obra antes da entrega, não terá direito á paga alguma; salvo se depois de prompta o locatario for negligente em a receber.

Art. 252. Se o empreiteiro contribuir só com o seu trabalho, ou industria, perecendo os materiaes sem culpa sua, perecem por conta do dono, e o empreiteiro não tem direito á salario algum: salvo se, estando a obra concluida, o locatario for omissa em a receber, ou a cousa tiver perecido por vicio proprio da sua materia.

Art. 253. Quando o empreiteiro se encarrega de uma obra por um plano designado no contracto, pôde requerer novo ajuste, se o locatario alterar o plano antes, ou depois de começada a obra.

Art. 254. Concluida a obra na conformidade do ajuste, ou não o havendo, na fórmula do costume geral, o que a encommendou é obrigado a recebel-a: se porém a obra não estiver na fórmula do contracto, plano dado, ou costume geral poderá enjeitá-la, ou exigir que se faça abatimento no preço.

Art. 255. O operario, que por impericia, ou erro do seu officio inutilisa alguma obra para que tiver recebido os materiaes, é obrigado a pagar o valor destes, ficando com a obra inutilizada.

Art. 256. O que der a fabricar alguma obra de empreitada, poderá a seu arbitrio resilir do contracto, posto que a obra esteja ja começada a executar, indemnizando o empreiteiro de todas as despezas, e trabalhos; e de tudo o que poderia ganhar na mesma obra.

Art. 257. Se a obra encommendada tiver sido ajustada

por medida, ou numeros, sem se fixar a quantidade certa de medida, ou numeros, tanto o que fez a encomenda, como o empreiteiro podem dar por acabado o contracto quando lhes convier, pagando o locatario a obra feita.

Art. 258. O empreiteiro é responsável pelos factos dos operários, que empregar, com ação regressiva contra os mesmos.

Art. 259. Os operários, no caso de não serem pagos pelo empreiteiro, tem ação para embargar na mão do dono da obra, se ainda não tiver pago, quantia, que baste para pagamento dos jornaes devidos.

Art. 240. A morte do empreiteiro dissolve o contracto de locação de obra. O locatario, quando a materia tiver sido fornecida pelo empreiteiro, é obrigado a pagar a seus herdeiros, ou sucessores, á proporção do preço estipulado na convenção, o valor da obra feita, e dos materiaes apparelhados.

Art. 241. Os mestres, administradores, ou directores de fabricas, ou qualquer outro estabelecimento mercantil não podem despedir-se antes de findar o tempo do contracto, salvo nos casos previstos no art. 83, pena de responderem por danos aos preponentes; e estes despedindo-os, fóra dos casos especificados no art. 84, serão obrigados a pagá-lhes o salario ajustado por todo o tempo, que faltar para a duração do contracto.

Art. 242. Os mesmos mestres, administradores, ou directores, no caso de morte do preponente, são obrigados a continuar na sua gerencia pelo tempo do contracto, e na falta deste até que os herdeiros, ou sucessores do falecido possam providenciar oportunamente.

Art. 243. Todo o mestre, administrador, ou director de qualquer estabelecimento mercantil, é responsável pelos danos, que occasionar ao proprietário por omissão culpável, imperícia, ou malversação, e pelas faltas e omissões dos

empregados, que servirem debaixo das suas ordens, provando-se que foi omissão em as prevenir (art. 238).

Art. 244. O comerciante emprezario de fabrica, seus administradores, directores, e mestres, que por si, ou por interposta pessoa aliciarem empregados, artífices, ou operários de outras fabricas, que se acharem contractados por escripto, serão multados no valor do jornal dos aliciados de 5 mezes a um anno, a beneficio da outra fabrica.

Art. 245. Todas as questões, que resultarem de contratos de locação mercantil, serão decididas em Juizo arbitral.

Art. 246. As disposições do Titulo VI—DO MANDATO MERCANTIL—tem lugar a respeito dos mestres, administradores, ou directores de fabricas na parte, em que forem applicaveis.

TITULO XI.

DO MUTUO, E DOS JUROS MERCANTIS.

Art. 247. O mutuo é emprestimo mercantil quando a causa emprestada pôde ser considerada genero commercial, ou destinada a uso commercial, e pelo menos o mutuário é comerciante.

Art. 248. Em commercio podem exigir-se juros desde o tempo do desembolso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos, em que por este Código são permittidos, ou se mandão contar. Fora destes casos, não sendo estipulados, só podem exigir-se pela mora no pagamento de dividas liquidas, e nas illiquidas só depois da sua liquidação.

Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo, ou do tempo, presume-se que as partes convierão nos juros da lei, e só pela mora (art. 138).

Art. 249 Nas obrigações, que se limitão ao pagamento de certa somma de dinheiro, os danos e interesses resul-

tantes da mora consistem meramente na condenação dos juros legaes.

Art. 250. O credor, que passa recibo, ou dá quitação de juros menores dos estipulados, não pôde exigir a diferença relativa ao vencimento passado: todavia os juros futuros não se julgão por esse facto reduzidos a menos dos estipulados.

Art. 251. O devedor, que paga juros não estipulados, não pôde repetil-os, salvo excedendo a taxa da lei; e neste caso só pôde repetir o excesso, ou imputal-o no capital.

Art. 252. A quitação do capital dada sem reserva de juros faz presumir o pagamento delles, e opera a descarga total do devedor, ainda que fossem devidos.

Art. 253. É prohibido contar juros de juros: esta proibição não comprehende a accumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de anno a anno.

Depois que em Juizo se intenta acção contra o devedor, não pôde ter lugar a accumulação de capital e juros.

Art. 254. Não serão admissíveis em Juizo contas de capital com juros, em que estes se não acharem reciprocamente lançados sobre as parcellas do debito e credito das mesmas contas.

Art. 255. Os descontos de letras de cambio, ou da terra, e de quaesquer titulos de credito negociaveis regulão-se pelas convenções das partes.

TÍTULO XII.

DAS FIANÇAS, E CARTAS DE CREDITO, E ABONO.

CAPÍTULO I.

Das fianças.

Art. 256. Para que a fiança possa ser reputada mercantil,

é indispensavel que o afiançado seja commerciante, e a obrigação afiançada derive de causa commercial, embora o fiador não seja commerciante.

Art. 257. A fiança só pôde provar-se por escripto: abrange sempre todos os accessorios da obrigação principal, e não admitté interpretação extensiva a mais do que precisamente se comprehende na obrigação assignada pelo fiador.

Art. 258. Toda a fiança commercial é solidaria: nas que se prestão judicialmente, as testemunhas de abonação ficão todas solidariamente obrigadas na falta do fiador principal.

A obrigação do fiador passa á seus herdeiros; mas a responsabilidade da fiança é limitada ao tempo decorrido até o dia da morte do fiador, e não pôde exceder ás forças da sua herança.

Art. 259. O fiador mercantil pôde estipular do afiançado uma retribuição pecuniaria pela responsabilidade da fiança: mas estipulando retribuição, não pôde reclamar o beneficio da desoneração permittido no art. 262.

Art. 260. O fiador, que paga pelo devedor, fica sobrogado em todos os direitos, e acções do credor (art. 889). Havidendo mais fiadores, o fiador, que pagar a dívida, terá ação contra cada um delles pela porção correspondente, em rateio geral; se algum fallir, o rateio do quinhão deste terá lugar por todos os que se acharem solventes.

Art. 261. Se o fiador fôr executado com preferencia ao devedor originario, poderá oferecer á penhora os bens deste, se os tiver desembargados; mas se contra elles aparecer embargo ou oposição, ou não forem sufficientes, a execução ficará correndo nos proprios bens do fiador até effectivo, e real embolso do exequente.

Art. 262. O fiador fica desonerado da fiança, quando o credor, sem o seu consentimento, ou sem lhe ter exigido o pagamento, concede ao devedor alguma prorrogação de ter-

mo, ou faz com elle novação do contracto (art. 438): e pôde desonerar-se da fiança, que tiver assignado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando todavia obrigado por todos os efeitos da fiança anteriores ao acto amigavel, ou sentença porque for desonerado.

Art. 263. Desonerando-se, morrendo, ou fallindo o fadador, o devedor originario é obrigado a dar nova fiança, ou a pagar immediatamente a dívida.

CAPITULO II.

Das cartas de credito.

Art. 264. As cartas de credito devem necessariamente contrahir-se a pessoa, ou pessoas determinadas, com limitação da quantia creditada: o commerciante, que as escreve, e abre o credito, fica responsável pela quantia, que em virtude delas for entregue ao creditado até a concurrence da somma abonada.

As cartas, que não abrirem credito pecuniario com determinação do maximo, presumem-se meras cartas de recomendação, sem responsabilidade de quem as escreveu.

TITULO XIII.

DA HYPOTHECA, E PENHOR MERCANTIL.

CAPITULO I.

Da hypotheca.

Art. 265. A hypotheca de bens de raiz feita para segurar qualquer obrigação, ou dívida commercial, só pôde provar-

se por escriptura publica, inscripta no registro do commer-
cio (art. 10 n.º 2): fica porém entendido que a presente dis-
posição não comprehende os casos, em que por este Código
se establece a hypotheca tacita.

Art. 266. A escriptura deve enunciar a natureza da di-
vida, a sua importancia, a causa de que procede, a natureza
dos bens, que se hypothecão, e se estão livres e desembar-
gados, ou se se achão sujeitos á outra hypotheca, ou á outro
algum onus. Hypothecando-se diversos bens, devem todos
ser nomeados especificamente: a hypotheca geral sem no-
meação específica de bens, não produz effeito algum nas
obrigações mercantis.

Art. 267. Se o commerciante devedor for casado, não é
válida a hypotheca que recahir sobre bens do casal em que
a mulher seja meieira, se esta não assignar tambem a es-
criptura.

Art. 268. A hypotheca de bens dotaes da mulher feita
pelo marido é nulla, ainda que a escriptura seja por ella as-
signada (art. 27).

Art. 269. São effeitos da hypotheca:

1.º Tornar nulla, a favor do credor hypothecario somente,
qualquer alheiação dos bens hypothecados, que o devedor
posteriormente fizer por titulo quer gratuito, quer oneroso:

2.º Poder o credor hypothecario com sentença penhorar,
e executar para seu pagamento a cousa hypothecada em
qualquer parte que ella se achar:

3.º Dar ao credor hypothecario preferencia nos bens
hypothecados, pela fórmula que se dirá no titulo—**DAS PRE-
FERENCIAS.**

Art. 270. Se alguma cousa for hypothecada a dous, ou
mais credores, estes preferirão entre si pela ordem estabe-
levida nos arts. 884, e 885: mas se o valor da cousa hypo-
thecada cobrir todas as hypothecas, ou se paga a primeira

ainda houver sobras, nestas, ou no excedente do valor ficarão radicadas a segunda, ou mais hypothecas.

CAPITULO II.

Do penhor mercantil.

Art. 271. O contracto de penhor, pelo qual o devedor, ou um terceiro por elle, entrega ao credor uma cousa movele em segurança, e garantia de obrigação commercial, só pôde provar-se por escripto assignado por quem recebe o penhor.

Art. 272. O escripto deve enunciar com toda a clareza a quantia certa da dívida, a causa de que procede, e o tempo do pagamento, a qualidade do penhor, e o seu valor real, ou aquelle em que for estimado: não se declarando o valor, se estará, no caso do credor deixar de restituir, ou de apresentar o penhor quando for requerido, pela declaração jurada do devedor.

Art. 273. Podem dar-se em penhor bens moveis, mercadorias, e quaesquer outros efeitos, titulos da Dívida Pública, acções de companhias, ou emprezas, e em geral quaesquer papeis de credito negociaveis em commercio.

Não podem porém dar-se em penhor commercial escravos, nem semoventes.

Art. 274. A entrega do penhor pôde ser real, ou symbolica, e pelos mesmos modos, porque pôde fazer-se a tradição da cousa vendida (art. 199).

Art. 275. Vencida a dívida, a que o penhor serve de garantia, e não a pagando o devedor, é lícito ao credor pignoraticio requerer a venda judicial do mesmo penhor, se o devedor não convier em que se faça de eommum acordo.

Art. 276. O credor, que recebe do seu devedor alguma cousa em penhor, ou garantia, fica por esse facto conside-

rado verdadeiro depositario da causa recebida, sujeito a todas as obrigações, e responsabilidades declaradas no Titulo—DO DEPOSITO MERCANTIL.

Art. 277. Se a causa empenhada consistir em titulos de credito, o credor, que os tiver em penhor, entende-se subrogado pelo devedor para praticar todos os actos, que sejam necessarios para conservar a validade dos mesmos titulos, e os direitos do devedor, ao qual ficará responsavel por qualquer omissão que possa ter nesta parte. O credor pignoraticio é igualmente competente para cobrar o principal e reditos do titulo ou papel de credito empenhado na sua mão, sem ser necessario que apresente poderes geraes ou especiaes do devedor (art. 587).

Art. 278. Offerecendo-se o devedor a remir o penhor, pagando a dvida ou consignando o preço em juizo, o credor é obrigado á entrega immediata do mesmo penhor; pena de se proceder contra elle como depositario remisso (art. 284).

Art. 279. O credor pignoraticio, que por qualquer modo alhear ou negociar a causa dada em penhor ou garantia, sem para isso ser autorisado por condição ou consentimento por escripto do devedor, incorrerá nas penas do crime de estelionato.

TITULO XIV.

DO DEPOSITO MERCANTIL.

Art. 280. Só terá a natureza de deposito mercantil o que for feito por causa proveniente de commercio, em poder de commerciante, ou por conta de commerciante.

Art. 281. Este contracto fica perfeito pela tradição real ou symbolica da causa depositada (art. 199); mas só pôde provar-se por escripto assignado pelo depositario.

Art. 282. O depositario pôde exigir, pela guarda da cousa depositada, uma commissão estipulada no contracto ou determinada pelo uso da praça; e se nenhuma houver sido estipulada no contracto, nem se achar estabelecida pelo uso da praça, será regulada por arbitradores.

Art. 283. O deposito voluntario confere-se e aceita-se pela mesma fórmula que o mandato ou commissão; e as obrigações reciprocas do depositante e depositario regulão-se pelas que se achão determinadas para os mesmos contractos entre committente e mandatario ou commissario, em tudo quanto forem applicaveis.

Art. 284. Não entregando o depositario a cousa depositada no prazo de quarenta e oito horas da intimação judicial, será preso até que effeitue a entrega do deposito, ou do seu valor equivalente (arts. 272 e 440).

Art. 285. Os depositos feitos em Bancos ou Estações Públicas ficão sujeitos ás disposições das leis, estatutos ou regulamentos da sua instituição.

Art. 286. As disposições do Capítulo II—do PENHOR MERCANTIL—, são applicaveis ao deposito mercantil.

TÍTULO XV.

DAS COMPANHIAS, E SOCIEDADES COMMERCIAES.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 287. É da essencia das companhias e sociedades commerciaes, que o objecto e fim a que se propoem seja lícito e que cada um dos socios contribua para o seu capital com alguma quota, ou esta consista em dinheiro ou em effei-

tos e qualquer sorte de bens ou em trabalho ou industria.

Art. 288. É nulla a sociedade ou companhia em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados, ou em que algum seja excluído, e a que desonerasse de toda a contribuição nas perdas as sommas ou efeitos entrados por um ou mais sócios para o fundo social.

Art. 289. Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela fórmula que se estipular no contracto. O que deixar de o fazer, responderá á sociedade ou companhia pelo dano emergente da móra, se o contingente não consistir em dinheiro: consistindo em dinheiro pagará por indemnização o juro legal somente (art. 249). N'um e n'outro caso porém poderá os outros sócios preferir, á indemnização pela móra, a rescisão da sociedade a respeito do socio remisso.

Art. 290. Em nenhuma associação mercantil se pôde recusar aos sócios o exame de todos os livros, documentos, escripturação e correspondencia, e do estado da caixa da companhia ou sociedade, sempre que o requerer: salvo tendo-se estabelecido no contracto ou outro qualquer titulo da instituição da companhia ou sociedade, as épocas em que o mesmo exame unicamente poderá ter lugar.

Art. 291. As leis particulares do commercio, a convenção das partes sempre que lhes não for contraria, e os usos commerciaes, regulão toda a sorte de associação mercantil; não podendo recorrer-se ao direito civil para decisão de qualquer duvida que se offereça, senão na falta de lei ou uso commercial.

Art. 292. O credor particular de um socio só pôde extinguir os fundos líquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados.

dos, ou se, depois de executados, os que tiver não forem suficientes para o pagamento.

Quando uma mesma pessoa é membro de diversas companhias ou sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della só podem executar a quota liquida que o socio *commum* tiver nas companhias ou sociedades solventes depois de pagos os credores destas.

Esta disposição tem lugar se as mesmas pessoas formarem diversas companhias ou sociedades: fallido uma, os credores da massa fallida só tem direito sobre as massas solventes depois de pagos os credores destas.

Art. 293. Os socios administradores ou gerentes, são obrigados a dar contas justificadas da sua administração aos outros socios.

Art. 294. Todas as questões sociaes que se suscitarem entre os socios durante a existencia da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juizo arbitral.

CAPITULO II.

Das Companhias de commercio ou Sociedades anonymas.

Art. 295. As companhias ou sociedades *anonymas*, designadas pelo objecto ou empreza a que se destinão, sem firma social, e administradas por mandatarios revogaveis, socios ou não socios, só podem estabelecer-se por tempo determinado, e com autorisação do Governo, dependente da approvação do Corpo Legislativo quando hajão de gozar de algum privilegio: e devem provar-se por escriptura publica,

ou pelos seus estatutos, e pelo acto do Poder que as houver autorisado.

As companhias só podem ser dissolvidas:

1.º Expirando o prazo da sua duração:

2.º Por quebra:

3.º Mostrando-se que a companhia não pôde preencher o intuito e fim social.

Art. 296. A escriptura, estatutos e acto da autorisação das companhias devem ser inscriptos no Registro do Commercio, e publicados pelo Tribunal respectivo, antes que as companhias comecem a exercer suas operações.

As companhias só podem ser prorrogadas com approvação do Poder que houver autorisado a sua instituição, procedendo a novo registro.

Art. 297. O capital das companhias divide-se em acções e estas podem ser subdevididas em fracções.

As acções podem ser exaradas em fórmula de titulo ao portador, ou por inscripções nos registros da companhia: no primeiro caso opera-se a transferencia por via de endosso: no segundo só pôde operar-se por acto lançado nos mesmos registros com assignatura do proprietario ou de procurador com poderes especiaes; salvo o caso de execução judicial.

Art. 298. Os socios das companhias ou sociedades anonymous não são responsaveis a mais do valor das acções, ou do interesse por que se houverem compromettido.

Art. 299. Os administradores ou directores de uma companhia respondem pessoal e solidariamente á terceiros, que tratarem com a mesma companhia, até o momento em que tiver lugar a inscripção do instrumento ou titulo da sua instituição no Registro do Commercio (art. 296): effectuado o registro respondem só á companhia pela execução do mandato.

CAPITULO III.

Das Sociedades Commerciaes.

SEÇÃO I.

Disposições geraes.

Art. 300. O contracto de qualquer sociedade commercial só pôde provar-se por escriptura publica ou particular; salvo nos casos dos artigos 504 e 525.

Nenhuma prova testemunhal será admittida contra e além do conteúdo no instrumento do contracto social.

Art. 301. O teor do contracto deve ser lançado no Registro do Commercio do Tribunal do distrito em que se houver de estabelecer a casa commercial da sociedade (art. 10 n.º 2), e se esta tiver outras casas de commercio em diversos districtos, em todos elles terá lugar o registro.

As sociedades estipuladas em paizes estrangeiros com estabelecimento no Brasil, são obrigadas a fazer igual registro nos Tribunais do Commercio competentes do Imperio antes de começarem as suas operações.

Em quanto o instrumento do contraeto não for registrado, não terá validade entre os socios nem contra terceiros, mas dará acção a estes contra todos os socios solidariamente (art. 304).

Art. 302. A escriptura, ou seja publica ou particular, deve conter:

1.º Os nomes, naturalidades e domicilios dos socios:

2.º Sendo sociedade com firma, a firma por que a sociedade ha de ser conhecida:

3.º Os nomes dos socios que podem usar da firma social ou gerir em nome da sociedade: na falta desta declaração,

entende-se que todos os sócios podem usar da firma social e gerir em nome da sociedade:

4.º Designação específica do objecto da sociedade, da quota com que cada um dos sócios entra para o capital (art. 287) e da parte que ha de ter nos lucros e nas perdas:

5.º A fórmula da nomeação dos arbitros para juizes das dvidas sociaes:

6.º Não sendo a sociedade por tempo determinado, as épocas em que ha de começar e acabar, e a fórmula da sua liquidação e partilha (art. 544):

7.º Todas as mais clausulas e condições necessarias para se determinarem com precisão os direitos e obrigações dos sócios entre si, e para com terceiro.

Toda a clausula ou condição occulta, contraria ás clausulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contracto, é nulla.

Art. 503. Nenhuma acção entre os sócios ou destes contra terceiro, que fundar a sua intenção na existencia da sociedade, será admittida em juizo se não fôr logo acompanhada do instrumento probatorio da existencia da mesma sociedade.

Art. 504. São porém admissiveis, sem dependencia da apresentação do dito instrumento, as acções que terceiros possão intentar contra a sociedade em *commun*, ou contra qualquer dos sócios em particular. A existencia da sociedade, quando por parte dos sócios se não apresenta instrumento, pôde provar-se por todos os generos de prova admitidos em *commercio* (art. 122), e até por presumpções fundadas em factos de que existe ou existio sociedade.

Art. 505. Presume-se que existe ou existio sociedade, sempre que alguém exercita actos proprios de sociedade, e que regularmente se não costumão praticar sem a qualidade social.

Desta natureza são especialmente :

1.º Negociação promiscua e *commum* :

2.º Aquisição, alheação, permutação, ou pagamento *commum* :

3.º Se um dos associados se confessar socio, e os outros o não contradizem por uma fórmula publica :

4.º Se duas ou mais pessoas propõe um administrador ou gerente *commum* :

5.º A dissolução da associação como sociedade :

6.º O emprego do pronome *nós* ou *nosso* nas cartas de correspondencia, livros, facturas, contas e mais papeis *commerciaes* :

7.º O facto de receber ou responder cartas endereçadas ao nome ou firma social :

8.º O uso de marca *commum* nas fazendas ou volumes :

9.º O uso de nome com a adição — e *companhia*.

A responsabilidade dos socios occultos é pessoal e solidaria, como se fossem socios ostensivos (art. 316).

Art. 306. A pessoa que emprestar o seu nome como socio, ainda que não tenha interesse nos lucros da sociedade, será responsável por todas as obrigações da mesma sociedade, que forem contrahidas debaixo da firma social, com ação regressiva contra os socios, mas não responderá á estes por perdas e danos.

Art. 307. Se expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado esta tiver de continuar, a sua continuação só poderá provar-se por novo instrumento, passado e legalizado com as mesmas formalidades que o da sua instituição (art. 501).

O mesmo terá lugar, quando se fizer alguma alteração no contracto primordial.

Art. 308. Quando a sociedade dissolvida por morte de um dos socios tiver de continuar com os herdeiros do fal-

lecidio (art. 555 n.º 4), se entre os herdeiros algum ou alguns forem menores, estes não poderá ter parte nella, ainda que sejam autorizados judicialmente; salvo sendo legitimamente emancipados.

Art. 509. Falecendo sem testamento algum socio que não tenha herdeiros presentes, quer a sociedade deva dissolver-se pela sua morte, quer haja de continuar, o Juizo a que competir a arrecadação da fazenda dos ausentes não poderá entrar na arrecadação dos bens da herança do falecido que existirem na massa social, nem ingerir-se por fórmula alguma na administração, liquidação e partilha da sociedade; competindo somente ao mesmo Juizo arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo á dita herança.

No caso do socio falecido ter sido o caixa ou gerente da sociedade, ou quando não fosse, sempre que não houver mais de um socio sobrevivente, e mesmo fóra dos dous referidos casos se o exigir um numero tal de credores que represente metade de todos os creditos, nomear-se-ha um novo caixa ou gerente para a ultimação das negociações pendentes: procedendo-se á liquidação e partilha pela fórmula determinada na secção VIII deste Capitulo; com a unica diferença, de que os credores terão parte na nomeação da pessoa ou pessoas a quem deva encarregar-se a liquidação.

A nomeação do novo caixa ou gerente será feita pela maioria dos votos dos socios e dos credores, reunidos em Assembléa presidida pelo Juiz de Direito do Commercio, e só poderá recahir sobre socio ou credor que seja comerciante.

Art. 510. As disposições do artigo precedente tem igualmente lugar, sempre que algum comerciante que não tenha socios, ou mesmo alguem, ainda que não seja comerciante, falecer sem testamento nem herdeiros presentes, e

tiver credores commerçiantes: nomeando-se, pela fórmula acima declarada, dous administradores e um fiscal, para arrecadar, administrar e liquidar a herança, e satisfazer todas as obrigações do falecido.

Não existindo credores presentes, mas constando pelos livros do falecido ou por outros títulos authenticos que os ha ausentes, serão os dous administradores e fiscal nomeados pelo Tribunal do Commercio.

SECÇÃO II.

Da Sociedade em commandita.

Art. 311. Quando duas ou mais pessoas sendo, ao menos uma comerciante, se associão para fim commercial, obrigando-se uns como sócios solidariamente responsáveis, e sendo outros simples prestadores de capitais, com a condição de não serem obrigados além dos fundos que forem declarados no contracto, esta associação tem a natureza de sociedade em *commandita*.

Se houver mais de um socio solidariamente responsável, ou se hão muitos os encarregados da gerencia ou um só, a sociedade será ao mesmo tempo em nome collectivo para estes, e em *commandita* para os sócios prestadores de capitais.

Art. 312. Na sociedade em *commandita* não é necessário que se inscreva no Registro do Commercio o nome do socio *commanditário*, mas requer-se essencialmente que se declare no mesmo Registro a quantia certa do total dos fundos postos em *commandita*.

Art. 313. Na mesma sociedade os sócios *commanditários* não são obrigados além dos fundos com que entrão ou se obrigão a entrar na sociedade, nem a repor, salvo nos casos

do artigo 828, os lucros que houverem recebido: mas os socios responsaveis respondem solidariamente pelas obrigações sociaes, pela mesma fórmula que os socios das sociedades collectivas (art. 516).

Art. 514. Os socios commanditarios não podem praticar acto algum de gestão, nem ser empregados nos negocios da sociedade, ainda mesmo que seja como procuradores, nem fazer parte da firma social; pena de ficarem solidariamente responsaveis como os outros socios: não se comprehende porém nesta proibição a faculdade de tomar parte nas deliberações da sociedade, nem o direito de fiscalisar as suas operações e estado (art. 290).

SECCAO III.

Das sociedades em nome collectivo ou com firma.

Art. 515. Existe sociedade em nome collectivo ou com firma, quando duas ou mais pessoas, ainda que algumas não sejão commerciantes, se unem para commerciar em commun, debaixo de uma firma social.

Não podem fazer parte da firma social nomes de pessoas que não sejão socios commerciantes.

Art. 516. Nas sociedades em nome collectivo, a firma social assignada por qualquer dos socios gerentes, que no instrumento do contracto for autorizado para usar della, obriga todos os socios solidariamente para com terceiros, e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negocio particular seu ou de terceiro; com excepção somente dos casos em que a firma social for empregada em transacções estranhas ao negocio designado no contracto.

Não havendo no contracto designação do socio ou socios que tenhão a faculdade de usar privativamente da firma

social, nem algum excluido, presume-se que todos os socios tem direito igual de fazer uso della.

Contra o socio que abusar da firma social, dá-se acção de perdas e danos, tanto da parte dos socios como de terceiro: e se com o abuso concorrer tambem fraude ou dolo, este poderá intentar contra elle a acção criminal que no caso couber.

SEÇÃO IV.

Da sociedade de capital e industria.

Art. 317. Diz-se sociedade de capital e industria aquella que se contrahe entre pessoas, que entrão por uma parte com os fundos necessarios para uma negociação commercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua industria somente.

O socio de industria não pôde, salva convenção em contrario, empregar-se em operação alguma commercial estranha á sociedade; pena de ser privado dos lucros daquella, e excluido desta.

Art. 318. A sociedade de capital e industria pôde formar-se debaixo de uma firma social, ou existir sem ella. No primeiro caso são-lhe applicaveis todas as disposições estabelecidas na Secção III deste Capítulo.

Art. 319. O instrumento do contracto da sociedade de capital e industria, além das enunciações indicadas no artigo 302, deve especificar as obrigações do socio ou socios que entrarem na associação com a sua industria somente, e a quota de lucros que deve caber-lhes em partilha.

Na falta de declaração no contracto, o socio de industria tem direito a uma quota nos lucros igual á que for estipulada a favor do socio capitalista de menor entrada.

Art. 320. A obrigação dos socios capitalistas é solidaria,

e estende-se além do capital com que se obrigarem a entrar na sociedade.

Art. 321. O socio de industria não responsabilisa o seu patrimonio particular para com os credores da sociedade. Se porém, além da industria, contribuir para o capital com alguma quota em dinheiro, bens ou effeitos, ou for gerente da firma social, ficará constituido socio solidario em toda a responsabilidade.

Art. 322. O socio de industria não é obrigado a repor, por motivo de perdas supervenientes, o que tiver recebido de lucros sociaes nos dividendos; salvo provando-se dolo ou fraude da sua parte (art. 828).

Art. 323. Os fundos sociaes em nenhum caso podem responder nem ser executados por dívidas ou obrigações particulares do socio de industria sem capital; mas poderá ser executada a parte dos lucros que lhe couber na partilha.

Art. 324. Competem tanto aos socios capitalistas como aos credores sociaes contra o socio de industria, todas as acções que a lei faculta contra o gerente ou mandatario infiel, ou negligente culpavel.

SECÇÃO V.

Da sociedade em conta de participação.

Art. 325. Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma comerciante, se reunem, sem firma social, para lucro commun, em uma ou mais operações de commercio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos em seu nome individual para o fim social, a associação toma o nome de sociedade em conta de participação, accidental, momentanea ou anonyma: esta sociedade não está sujeita ás formalidades prescriptas para a formação das outras sociedades, e pôde

provar-se por todo o genero de provas admittidas nos contractos commerciaes (art. 122).

Art. 526. Na sociedade em conta de participação, o socio ostensivo é o unico que se obriga para com terceiro: os outros socios ficão unicamente obrigados para com o mesmo socio por todos os resultados das transacções e obrigações sociaes emprehendidas nos termos precisos do contracto.

Art. 527. Na mesma sociedade o socio gerente responsabilisa todos os fundos sociaes, ainda mesmo que seja por obrigações pessoaes, se o terceiro com quem tratou ignorava a existencia da sociedade; salvo o direito dos socios prejudicados contra o socio gerente,

Art. 528. No caso de quebrar ou fallir o socio gerente, é lícito ao terceiro com quem houver tractado saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejão debaixo de distintas designações, com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas: ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da quebra, da existencia da sociedade em conta de participação.

SECÇÃO VI.

Dos direitos e obrigações dos socios.

Art. 529. As obrigações dos socios começão da data do contracto, ou da época nelle designada; e acabão depois que, dissolvida a sociedade, se achão satisfeitas e extintas todas as responsabilidades sociaes.

Art. 530. Os ganhos e perdas são communs á todos os socios na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social; salvo se outra cousa for expressamente estipulada no contracto.

Art. 531. A maioria dos socios não tem faculdade de entrar em operações diversas das convencionadas no contracto sem o consentimento unanime de todos os socios. Nos mais casos todos os negocios sociaes serão decididos pelo voto da maioria, computado pela fórmula prescripta, no artigo 486.

Art. 532. Se o contracto social for da natureza daquelles que só valem sendo feitos por escriptura publica, nenhum socio pôde responsabilisar a firma social validamente sem autorisação especial dos outros socios, outorgada expressamente por escriptura publica (art. 307).

Art. 533. O socio que, sem consentimento por escripto dos outros socios, applicar os fundos ou efeitos da sociedade para negocio ou uso de conta propria, ou de terceiro, será obrigado a entrar para a massa *commum* com todos os lucros resultantes: e se houver perdas ou danos serão estes por sua conta particular; além do procedimento criminal que possa ter lugar (art. 516).

Art. 534. A' nenhum socio é lícito ceder á um terceiro, que não seja socio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercicio das funções que nella exerceer sem expresso consentimento de todos os outros socios; pena de nullidade do contracto: mas poderá associal-o á sua parte, sem que por este facto o associado fique considerado membro da sociedade.

SECÇÃO VII.

Da dissolução da sociedade.

Art. 535. As sociedades reputão-se dissolvidas:

1.º Expirando o prazo ajustado da sua duração:
CÓDIGO COMM.

- 2.º Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios :
- 3.º Por mutuo consenso de todos os sócios :
- 4.º Pela morte de um dos sócios; salva convenção em contrario a respeito dos que sobreviverem :
- 5.º Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes; procedendo-se á liquidação das ultimadas.

Art. 356. As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do periodo marcado no contracto, á requerimento de qualquer dos sócios :

1.º Mostrando-se que é impossivel a continuaçāo da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser sufficiente :

2.º Por inhabilidade de algum dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença :

3.º Por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociaes, ou fuga de algum dos sócios.

Art. 357. A sociedade formada por escriptura publica ou particular, deve ser dissolvida pela mesma fórmā de instrumento por que foi celebrada, sempre que o distracte tiver lugar amigavelmente.

Art. 358. O distracte da sociedade, ou seja voluntario ou judicial, deve ser inserto no Registro do Commercio, e publicado nos periodicos do domicilio social, ou no mais proximo que houver, e na falta deste por annuncios affixados nos lugares publicos; pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respcito de quacsquer obrigações que algum delles possa contrahir com terceiro em nome da sociedade.

Art. 359. O socio que se despedir antes de dissolvida a

sociedade ficará responsável pelas obrigações contrahidas, e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do socio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.

Art. 340. Depois da dissolução da sociedade nenhum socio pôde validamente pôr a firma social em obrigação alguma, posto que esta fosse contrahida antes do periodo da dissolução, ou fosse applicada para pagamento de dívidas sociaes.

Art. 341. Uma letra de cambio ou da terra, sacada ou aceita por um socio depois de devidamente publicada a dissolução da sociedade, não pôde ser accionada contra os outros socios, ainda que o endossado possa provar que tomou a letra em boa fé por falta de noticia: nem ainda mesmo que prove que a letra foi applicada, pelo socio sacador ou aceitante, à liquidação de dívidas sociaes, ou que adiantou o dinheiro para uso da firma durante a sociedade; salvo os direitos que ao socio sacador ou aceitante possão competir contra os outros socios.

Art. 342. Fazendo-se participação aos devedores, depois de dissolvida a sociedade, de que um socio designado se acha encarregado de receber as dívidas activas da mesma sociedade, o recibo passado posteriormente por um dos outros socios não desonera o devedor.

Art. 343. Se ao tempo de dissolver-se a sociedade, um socio tomar sobre si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros socios ressalva contra toda a responsabilidade futura, esta ressalva não prejudica a terceiros, se estes nisso não convierem expressamente; salvo se fizerem com aquelle alguma novação de contrato (art. 438).

Todavia, se o socio que passou a resalva continuar no giro da negociação que fazia objecto da sociedade extinta, debaixo da mesma ou de nova firma, os socios que sahirem da sociedade ficarão desonerados inteiramente, se o credor celebrar, com o socio que continua a negociar debaixo da mesma ou de nova firma, transacções subsequentes, indicativas de que confia no seu credito.

SECÇÃO VIII.

Da liquidação da Sociedade.

Art. 344. Dissolvida uma sociedade mercantil, os socios autorisados para gerir durante a sua existencia devem operar a sua liquidação debaixo da mesma firma, additada com a clausula—*em liquidação*—; salvo havendo estipulação diversa no contracto, ou querendo os socios, a aprazimento communum ou por pluralidade de votos em caso de discordia, encarregar a liquidação a algum dos outros socios não gerentes, ou a pessoa de fóra da sociedade.

Art. 345. Os liquidantes são obrigados:

1.º A formar inventario e balanço do cabedal social nos quinze dias immediatos á sua nomeação, pondo-o logo no conhecimento de todos os socios; pena de poder nomear-se em juizo uma administração liquidadora á custa dos liquidantes se forem socios; e não o sendo, não terão direito a retribuição alguma pelo trabalho que houverem feito.

2.º A comunicar mensalmente a cada socio o estado da liquidação; debaixo da mesma pena:

3.º Ultimada a liquidação, a proeeder immediatamente á

divisão e partilha dos bens sociaes; se os socios não acordarem que os dividendos se façao na razão de tantos por cento, á proporção que os ditos bens se forem liquidando, depois de satisfeitas todas as obrigações da sociedade.

Art. 546. Não bastando o estado da caixa da sociedade para pagar as dívidas exigíveis, é obrigação dos liquidantes pedir aos socios os fundos necessários, nos casos em que elles forem obrigados a prestar-los.

Art. 547. Os liquidantes são responsáveis aos socios pelo dano que á massa resultar de sua negligência no desempenho de suas funções, e por qualquer abuso dos efeitos da sociedade.

No caso de omissão ou negligência culpável, poderão ser destituídos pelo Tribunal do Commercio, ou pelo Juiz de Direito do Commercio nos lugares fóra da residência do mesmo Tribunal, e não terão direito á paga alguma do seu trabalho: provando-se abuso, ou fraude, haverá contra elles a ação criminal que competir.

Art. 548. Acabada a liquidação, e proposta a fórmula da divisão e partilha, e aprovada uma e outra pelos socios liquidados, cessa toda e qualquer reclamação da parte destes, entre si reciprocamente e contra os liquidantes. O socio que não aprovar a liquidação ou a partilha é obrigado a reclamar dentro de dez dias depois desta lhe ser comunicada; pena de não poder mais ser admitido a reclamar, e de se julgar por boa a mesma liquidação e partilha.

A reclamação que for apresentada em tempo, não se accordando sobre ella os interessados, será decidida por árbitros, dentro de outros dez dias uteis; os quais o Juiz de Direito do Commercio poderá prorrogar por mais dez dias improrrogáveis.

Art. 549. Nenhum socio pôde exigir que se lhe entregue o seu dividendo em quanto o passivo da sociedade se não a-

char todo pago, ou se tiver depositado quantia sufficiente para o pagamento; mas poderá requerer o deposito das quantias que se forem apurando.

Esta disposição não comprehende aquelles socios que tiverem feito emprestimo á sociedade; os quaes devem ser pagos das quantias mutuadas pela mesma fórmula que outros quaequer credores.

Art. 350. Os bens particulares dos socios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes.

Art. 351. Os liquidantes não podem transigir, nem assinar compromisso sobre os interesses sociaes, sem autorização especial dos socios dada por escripto; pena de nulidade.

Art. 352. Depois da liquidação e partilha definitiva, os livros de escripturação e os respectivos documentos sociaes, serão depositados em casa de um dos socios, que á pluraridade de votos se escolher.

Art. 353. Nas liquidações de sociedades commerciaes em que houver menores interessados, procederá a liquidação e partilha com seus tutores, e com um curador especial que para este fim lhes será nomeado pelo Juiz dos Orfãos: e todos os actos que com os ditos tutor e curador se praticarem serão válidos e irrevogaveis, sem que contra elles em tempo algum se possa allegar beneficio de restituição; ficando unicamente direito salvo aos menores para haverem de seus tutores e curadores os danos que de sua negligencia culpavel, dolo ou fraude lhes resultarem.

TITULO XVI.**DAS LETRAS, NOTAS PROMISSORIAS, E CREDITOS MERCANTIS.****CAPITULO I.***Das Letras de Cambio.***SECÇAO I.***Da forma das Letras de cambio, e seus vencimentos.*

Art. 554. A letra de cambio deve ser datada, e declarar:

- 1.^o O lucro em que for sacada:
- 2.^o A somma que deve pagar-se, e em que especie de moeda:

3.^o O valor recebido, especificando se foi em moeda e a sua qualidade, em mercadorias, em conta, ou por outra qualquer maneira:

4.^o A época e o lugar do pagamento:

5.^o O nome da pessoa que deve pagar-a, e a quem, e se é exigivel á ordem, e de quem:

6.^o Se é sacada por primeira, segunda, terceira ou mais vias, não sendo unica. Faltando esta declaração, entende-se que cada um dos exemplares é uma letra distinta.

Se uma letra de cambio tiver nomes supostos de pessoas ou de lugares, onde e por quem deva ser paga, só valerá como simples credito: todavia, os que nella intervirem, e tiverem conhecimento da suposição da pessoa ou do lugar, não poderão allegar este defeito contra terceiros, e valerá como letra regular.

Art. 555. A letra de cambio pôde ser passada:

- 1.^o A' vista:

- 2.º A dias ou meses de vista:
- 3.º A dias ou meses de vista precisos:
- 4.º A dias ou meses da data:
- 5.º A dia ou mez certo e prefixo.

Art. 356. O vencimento das letras que forem sacadas a dias ou meses de vista principiará a contar-se do dia imediato ao do seu aceite. O prazo das que forem passadas a dias ou meses da data começará do dia subsequente ao da sua data.

Art. 357. O pagamento da letra á vista é exigível no acto da sua apresentação, e só pôde ser demorado por vinte e quatro horas, se nisso convier o portador: as letras a dias ou meses certos e prefixos serão pagas no dia do seu vencimento.

Art. 358. Os meses para o vencimento de letras são tales quacs se achão fixados pelo Calendario Gregoriano. O dia 15 é sempre reputado o meio de todos os meses.

Os prazos são continuos, e contados de data a data. Se o dia do vencimento for feriado pela lei, reputa-se a letra vencida no antecedente.

Art. 359. Havendo diferença entre o valor lançado por algarismo no alto da letra e o que se achar por extenso no corpo della, este ultimo será sempre considerado o verdadeiro, e a diferença não prejudicará a letra.

SECÇÃO II.

Dos Endossos.

Art. 360. As letras de cambio pagaveis á ordem são transferíveis e exequíveis por via de endosso (art. 364.)

Os endossantes anteriores são responsaveis pelo resultado

da letra a todos os endossados posteriores até o portador (art. 581.)

Art. 561. O endosso para ser completo e regular deve preencher os seguintes requisitos:

1.º Ser datado do dia em que se faz, e escripto nas costas de qualquer das vias da letra:

2.º Expressar o nome daquelle a cuja ordem devem fazer-se o pagamento:

3.º Declarar se é—*valor recebido*,—ou—*em conta*,—ou se confere somente poderes de mandatario ou procurador. Sendo o valor fornecido por terceiro, deverá esta circunstancia ser mencionada no endosso.

O endosso—á ordem,—sem declarar se é—*valor recebido*—ou *em conta*,—confere somente poderes de mandatario, sem transferencia da propriedade.

É prohibido escrever nos endossos qualquer declaração que não seja rigorosamente restricta á natureza do endosso; pena de nullidade dessa declaração.

Art. 562. Ainda que os endossos incompletos ou em branco sejam tolerados, todavia exige-se para serem válidos, que, pelo menos, contenham a data do dia em que se fizerem, escripta pela propria letra do endossante que o assignar: e presume-se sempre que são passados á ordem com *valor recebido*.

Art. 563. O endosso falso é nullo, mas só vicia os endossos posteriores; ficando accão salva ao portador contra quem o tiver assignado.

Art. 564. Os endossos de letras ja vencidas ou prejudicadas, e daquellas que não são pagaveis á ordem, tem o simples effeito de cessão civil.

SECÇÃO III.

Do Sacador.

Art. 565. O sacador é obrigado a dar ao tomador todas as vias da letra de cambio que este pedir antes do vencimento; e perdidas as primeiras, não pôde negar-se a dar-lhe outras, que deverão ser passadas com resalva das que se houverem perdido: saltando esta resalva, entende-se que são vias de letra distinta.

Art. 566. O sacador é obrigado a ter sufficiente provisão de fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento; pena de responder por perdas e danos sobrevenientes, se por falta de provisão sufficiente feita em devido tempo, a letra deixar de ser aceita ou paga, em quanto esta não prescrever (art. 443), ainda que não tenha sido protestada em tempo e fórmula regular (art. 381).

Art. 567. Sendo a letra passada por conta de terceiro, a este incumbe fazer a provisão de fundos em tempo competente, debaixo da sobredita pena; sem que todavia o sacador deixe de ser solidariamente responsável ao portador e endossados pela segurança da mesma letra na fórmula do artigo antecedente.

Art. 568. Entende-se que existe sufficiente provisão de fundos em poder do sacado, quando este, ao tempo do vencimento, é devedor ao sacador, ou áquelle por conta de quem a letra foi passada, de quantia ao menos igual, ou quando qualquer dos dous tiver crédito aberto pelo sacado, que baste para o pagamento da letra (art. 592).

Art. 569. O sacador é responsável pela importância da letra (art. 422) a todas as pessoas que forem sucessivamente adquirindo a sua propriedade até o ultimo portador.

Cessa porém a responsabilidade do sacador quando o por-

tador deixa de apresentar a letra ou é omissa em a protestar em tempo e forma regular, uma vez que prove que tinha sufficiente provisão de fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento.

Art. 570. O sacador, que é obrigado a solver uma letra de cambio porque o sacado a não paga, tem ação de perdas e danos contra este; salvo se o sacado deixar de pagar por falta de sufficiente provisão de fundos do sacador em seu poder.

SECÇÃO IV.

Do Portador.

Art. 571. O possuidor de letra de cambio á vista, ou á dias ou mezes de vista, é obrigado a fazer expedir uma via para o aceite na primeira occasião opportuna que se oferecer, não podendo nunca exceder o tempo que decorrer da sahida do segundo correio, paquete ou navio que levar correspondencia para o lugar da residencia do sacado ou aceitante (art. 420); pena de ficar prejudicada a responsabilidade de todos os endossantes anteriores.

Esta disposição não isenta o sacado da obrigação de aceitar a letra quando lhe for apresentada.

Art. 572. Sendo a letra de cambio expedida em tempo sufficiente para, segundo o curso ordinario, chegar antes do vencimento ao lugar onde deva ser paga, e não chegando senão depois do vencimento por impedimento justificado, como, por exemplo, de força maior, o portador conserva todos os seus direitos, uma vez que apresente a letra no dia seguinte ao da sua chegada, e interponha o competente protesto, não sendo aceita ou paga.

Art. 573. O portador da letra de cambio é obrigado a

apresental-a ao sacado no mesmo dia em que a receber, não sendo feriado pela lei (art. 558), para este pôr o seu aceite. Recusando o sacado o aceite ou o pagamento, o portador é obrigado a fazer o competente protesto.

Sendo mais de um os sacados, quando os seus nomes se acharem junados pela conjuncção—e—, o portador é obrigado a requerer o aceite e pagamento de todos, e a protestar se algum o recusar. Se porém os nomes dos sacados, forem separados pela conjuncção —ou— o primeiro será considerado como sacado, e os outros na sua falta ou ausencia; e á todos o portador deverá requerer successivamente, na falta de aceite ou pagamento, ou na ausencia dos antecedentes, fazendo os competentes protestos.

Art. 574. A letra deve ser apresentada ao sacado ou aceitante na casa da sua residencia ou no seu escriptorio. No caso de não estar na terra, achando-se dentro do termo do lugar onde o aceite ou pagamento for exequivel, o portador empregará os meios possiveis para que a letra lhe seja apresentada quanto antes: não sendo encontrado, ou estando em lugar mais distante, é obrigado a protestar.

Art. 575. O portador que consentir em aceite condicional, sem protestar, tomará sobre si todos os riscos da letra.

Se o aceite for puro, mais restrictos quanto á somma sacada, é livre ao portador admittir o aceite parcial, protestando pelo resto, ou recusal-o, protestando pelo todo.

Art. 576. O portador de letra de cambio aceita ou não aceita, é obrigado a pedir o seu pagamento no dia do vencimento, e não sendo paga, a fazel-a protestar de não paga. O pagamento deve ser pedido, e o protesto feito no lugar onde a letra for cobravel (arts. 574 e 411).

Art. 577. O portador de letra de cambio protestada é obrigado a fazer aviso áquelle de quem a tiver recebido, e a remetter-lhe certidão do protesto pela primeira via oppor-

tuna que se lhe offerecer (ar. 371); pena de ficar extinta toda a acção que podia ter para haver o seu embolso do sacador e endossantes.

Se algum dos interessados na letra for morador no mesmo lugar, a notificação será feita dentro de tres dias uteis, e debaixo da mesma pena (art. 409).

Art. 578. Todos os endossados são obrigados a transmitir o protesto recebido, e na mesma dilacão (art. 577), aos seus respectivos endossadores; pena de serem responsaveis pelas perdas e danos que da sua omissão resultarem.

Art. 579. Notificado o protesto de letra não aceita ao ultimo endossador, o portador, exhibindo o competente protesto de não aceite, tem direito para exigir delle, do sacador, ou de qualquer outro obrigado á letra, fiança que segure o pagamento no seu vencimento.

Recusada a fiança pôde o portador tirar mandado de embargo, e pôr em deposito bens de qualquer dos obrigados á letra, que cheguem para total pagamento, até que este se realize no seu vencimento (art. 831).

Art. 580. Quando o protesto é unicamente de não accite, o portador só tem acção contra o sacador e endossadores, e quaesquer outros garantes da letra. Sendo porém o protesto de aceita e não paga, o portador pôde accionar tambem o aceitante, e os seus abonadores, se os houver.

Art. 581. O portador que não tira em tempo util e forma regular o protesto da letra não aceita, perde todo o direito e acção contra os endossadores, e só o conserva contra o sacador: sendo porém o protesto de falta de pagamento, perde todo o direito contra o sacador e endossadores, e só o conserva contra o aceitante; salvo no caso prevenido nos artigos 567 e 568, em que o conserva tambem contra o sacador, e contra aquelle por conta de quem a letra foi passada.

Art. 582. O portador de letra de cambio devidamente

CODIGO COMM.

protestada por falta de pagamento, que for omissa em accionar a mesma letra dentro de um anno a contar da data do protesto, sendo passada dentro do Imperio, e de dous annos se tiver sido sacada ou negociada fóra delle, perderá todo o seu direito contra os endossadores, mas conserva-o contra o sacador e o aceitante, em quanto a letra não prescrever (art. 443).

Art. 385. O portador de letra de cambio devidamente protestada pôde haver o seu embolso por um dos dous modos seguintes:

1.º Resacando do lugar onde a letra devia ser paga, sobre o sacador ou um dos endossadores, pelo principal, com juros, recambios e despezas legaes (art. 422); de modo que, salvas as despezas e juros, venha a receber na praça do sacado exactamente o mesmo que receberia se a letra fosse paga, e nada mais:

2.º Remettendo a letra acompanhada do protesto para o lugar em que foi sacada ou endossada, para alli ser paga pelo sacador ou endossador com a mesma quantia nella designada, reduzida á moeda corrente do cambio do dia em que se effeituar o pagamento, havendo-o; e se o não houver ao ultimo cambio effeituado, com os juros desde o dia em que o dinheiro foi dado pela letra até o do embolso, e despezas legaes.

Art. 384. O endossador que pagar a letra protestada tem direito para haver o seu embolso do sacador, ou de qualquer dos endossadores anteriores, pelo mesmo modo por que elle o houver effeituado, na fórmula enunciada no artigo antecedente.

Art. 385. Se o sacador ou qualquer dos endossadores, quando negociou a letra, restringir por declaração nella escripta as praças em que pôde ser negociada, só será responsável pelas diferenças de cambios, comissões e corretagem

dos resaques ou remessas da letra das praças comprehendidas em tal declaração (art. 421).

Art. 386. O portador de letra de cambio que receber o seu importe, e bem assim todos os endossadores, são regressivamente garantes da validade dos endossos anteriores para com o pagador (art. 560).

Art. 387. O simples possuidor de uma letra, ainda que não tenha endosso, nem outro algum titulo, pôde e deve fazer a respeito della as diligencias e protestos necessarios, e exigir o deposito do seu importe no dia do vencimento (art. 277.)

Art. 388. O portador de letra de cambio desencaminhada antes do aceite, ou depois de protestada por falta delle, tem direito para pedir o seu embolso do sacador por acção ordinaria, provando a propriedade da letra, e prestando fiança idonea.

Se porém o extravio acontecer depois do aceite, será o aceitante obrigado a consignar o valor da letra em deposito, por conta de quem pertencer; mas o portador não tem direito para levantar o deposito, sem que preste fiança idonea para segurança do aceitante.

A fiança prestada nos dous referidos casos só pôde levantar-se apresentando-se a letra desencaminhada, ou depois da sua prescripção (art. 445).

Art. 389. O proprietario ou mandatario de letra desencaminhada deve avisar imediatamente ao sacador e ao ultimo endossador, e fazer notificar judicialmente ao sacado para que não aceite, e tendo aceitado não pague sem exigir fiança ou deposito.

Art. 390. Quebrando o aceitante de letra de cambio antes do vencimento, o portador, logo que tiver noticia da quebra, deve interpor o competente protesto para segurança de seus direitos, e tem acção para exigir fiança idonea do ultimo endossador ou do sacador (art. 831).

Art. 591. O portador de letra de cambio devidamente protestada por falta de pagamento pôde, em caso de quebra do aceitante, apresentar-se pela totalidade do seu credito a todas as massas fallidas dos que na mesma letra forem co-obrigados: e os dividendos recebidos de uma das massas descarregarão as outras, e os co-obrigados solventes até seu inteiro pagamento (art. 892).

SECÇÃO V.

Do saccado e aceitante.

Art. 592. O comerciante que por escripto autorisa a outrem para sacar sobre elle, é obrigado a aceitar e pagar, e fica sujeito a todas as responsabilidades e indemnizações, como se fosse proprio sacador (art. 422).

A promessa porém de aceitar uma letra se ella for sacada, sem expressa autorisação para o saque, somente dá ação por danos contra o promettente que recusa aceitar e pagar.

Art. 593. O comerciante sobre quem for sacada alguma letra de cambio, é obrigado a aceitar a primeira das vias que lhe for apresentada, ou a negar o seu aceite, dentro de vinte e quatro horas, ao mais tardar, da sua apresentação, ou no mesmo dia se a letra for pagavel á vista.

Art. 594. O aceite deve ser puro, e concebido nos seguintes termos—*aceito*—ou *aceitamos*—(art. 575), e escripto no corpo da letra: o sacado não pôde riscar nem retratar o seu aceite depois de assignado.

Nos casos de aceite falso, o portador tem recurso contra o sacador e endossadores.

Art. 595. Sendo a letra passadas a dias ou mezes de vista, o aceite deve ser datado: não o sendo, será a letra pro-

testada, e correrá o prazo do vencimento da data do protesto.

Art. 396. Aquelle que commetter o erro de aceitar mais de uma via da mesma letra, ficará obrigado a pagar todas as que aceitar, com direito salvo para embolsar-se de quem indevidamente tiver recebido (art. 400).

Art. 397. Na falta de aceite do sacado, tirado o respectivo protesto (art. 403), qualquer terceiro pôde ser admittido a aceitar ou pagar a letra de cambio por conta ou honra da firma do sacador, ou de qualquer outra obrigada á letra, ainda que para este acto não se ache expressamente autorizado.

O proprio sacador e qualquer outra firma obrigada á letra pôde offerecer-se para aceitar ou pagar.

O pagador da letra em taes casos fica subrogado nos direitos e acções do portador para com a firma ou firmas por conta de quem pagar.

Art. 398. O aceitante não é obrigado a pagar, se o portador lhe não entrega o exemplar da letra em que firmou o aceite; salvo desencaminhando-se a letra (art. 388), ou quando o aceitante a não paga por inteiro (art. 375.): neste ultimo caso só pôde exigir-se do portador que lance o recebimento na letra, ou que passe recibo em separado da quantia paga.

Art. 399. Aquelle que paga uma letra de cambio no seu vencimento sem oposição de terceiro, presume-se validamente desobrigado.

Art. 400. Quem paga uma letra de cambio por uma via em que não se acha o seu aceite, não fica desonerado para com o portador do aceite: pagando tambem a este, tem direito para haver o seu embolso daquelle que indevidamente houver recebido (art. 396).

Art. 401. Offerecendo-se o sacado, a quem se tiver pro-

testado uma letra por falta de aceite, a fazer o pagamento desta no vencimento, será admittido com preferencia a outro qualquer; mas por este pagamento não ficará desonera-do da obrigação de pagar todos os danos e despezas legaes resultantes da sua falta de aceite.

Art. 402. Fazendo-se o pagamento de intervenção por conta ou honra da firma do sacador, todos os endossadores ficão desobrigados.

Se o pagamento se faz por conta ou honra de um dos endossadores, todos os signatarios seguintes na ordem dos endossos ficão desonerados.

Art. 403. Em todos os casos de intervenção de terceiro no aceite ou pagamento de letras, o portador é obrigado a tirar os competentes protestos, declarando nelles o nome do interventor, e por conta e honra de que firma interveio: e são tambem indispensaveis os avisos do accidente pela firma determinada no artigo 577.

Art. 404. Offrecendo-se o aceitante, ou alguem por elle, a fazer o pagamento da letra antes do vencimento em todo ou em parte, o portador não é obrigado á receber ainda que a offerta se faça sem desconto nem rebate (art. 431).

SECÇÃO VI.

Dos protestos.

Art. 405. Os protestos das letras de cambio devem ser feitos perante o escrivão privativo dos protestos, onde o houver; e não o havendo perante qualquer tabellião do lugar, ou escrivão com fé publica na falta ou impedimento de tabellião.

Art. 406. O acto do protesto deve conter essencialmente:

1.º Declaração da hora, dia, mez e anno em que a letra foi apresentada ao official do protesto:

2.º Copia litteral da mesma letra, e de tudo quanto nella se achar escripto, e pela mesma ordem porque tiver sido escripto:

3.º Certidão de intimação feita ao sacado, e ás mais pessoas a quem competir (arts. 577 e 400), para que aceitassem ou pagasscm, ou dessem a razão porque não aceitavão ou não pagavão, e a resposta dada, ou declaração de que nenhuma derão:

4.º A comminação de perdas, danos, interesses e despezas legaes contra todos os obrigados á letra:

5.º Assignatura da pessoa que protestar:

6.º Data do dia em que o protesto for interposto, e a data em que se tirar o instrumento; o qual deve ser assignado pelo protestante, e subscripto pelo official publico, com duas testemunhas presenciaes.

Art. 407. Toda a letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento, deve ser levada ao official publico do protesto no mesmo dia em que devia ser aceita ou paga, antes do sol posto (arts. 356, 357 e 358).

O protesto deve ser tirado dentro de tres dias uteis precisos; pena de ser nullo (art. 414).

Art. 408. O official publico perante quem se intentar o protesto, imediatamente que a letra de cambio lhe for apresentada, tomará apontamento della em livro que é obrigado a ter destinado exelusivamente para este fim, competentemente aberto e encerrado, numerado e rubricado pelo Juiz de Direito do Commercio, escripto seguidamente, e sem intervallo algum em branco que possa dar lugar para outro apontamento. O referido livro deve pagar o sello da lei antes de nelle se começar a escrever.

No alto da letra averbará a folha do livro em que a mes-

ma letra ficar apontada, com a data da sua apresentação, e assignará esta annotação com o apellido de que usar.

Art. 409. O official publico é obrigado a fazer por escrito as intimações necessarias (art. 406 n.º 5), dentro dos sobreditos tres dias uteis; debaixo da mesma pena de nullidade (arts. 407 e 414).

Art. 410. Feito o protesto, o official publico é obrigado a lançar o instrumento que formar em um livro de registro privativamente destinado para este fim, preparado e escruturado com as formalidades prescriptas no art. 408. Deste registro dará ás partes as certidões que lhe forem pedidas.

Art. 411. As letras de cambio devem ser protestadas no lugar do domicilio do sacado ou accitante.

Se as letras forem sacadas ou aceitas para serem pagas em outro domicilio que não for o do sacado ou aceitante, ou por uma terceira pessoa designada, nesse domicilio deve ser feito o protesto (art. 374).

Se o que dever aceitar ou pagar a letra for desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicilio, far-se-ha o protesto no lugar do pagamento, e a intimação será feita por denunciação do official que tomar o protesto, affixada nos lugares do estilo, e publicada nos jornaes.

Art. 412. Se acontecer que o sacado, tendo ficado com a letra em seu poder para accitar ou pagar, se recuse á sua entrega a tempo de poder ser levada ao protesto, será este tomado sobre outra via, ou em separado se a não houver, com essa declaração: e poderá proceder-se a prisão contra o sacado até que effeitue a entrega da letra.

Para poder porém ordenar-se a prisão é indispensavel que o portador da letra produza em Juizo prova suficiente de que a letra foi entregue ao sacado, e que sendo-lhe pedida a não entregára. Em ajuda de prova o Juiz pôde deferir ao portador juramento suppletorio.

Art. 415. A letra de cambio que tiver sido aceita por intervenção, deve ser protestada de não paga contra o sacado que lhe negou o aceite, e contra todas as mais firmas responsáveis pelo seu pagamento.

Faltando este protesto, o interventor fica desonerado da obrigação de pagar: e pagando sem protesto, perde todo o direito e acção contra os obrigados ao pagamento da letra.

Art. 414. O oficial publico que, por omissão ou prevaricação, for causa da nullidade de algum protesto (arts. 408 e 409), será obrigado a indemnizar as partes de todas as perdas, danos e despezas legaes que dessa nullidade resultarem, e perderá o seu officio.

SECÇÃO VII.

Do Recambio.

Art. 415. O recambio effeitua-se pelo resaque, que é uma nova letra de cambio passada sobre o sacador ou sobre um dos endossadores, por meio da qual o portador se reembolsa do principal da letra, juros e despezas legaes, pelo curso do cambio ao tempo do resaque (arts. 585, 384 e 585).

Art. 416. A letra de recambio será acompanhada:

1.º De uma conta de retorno, a qual deve enunciar o nome daquelle sobre quem se resaca, e o preço de recambio porque a letra foi negociada, certificado por corrector, ou por dous comerciantes na falta deste, e conter o principal da letra de cambio protestada, juros e despezas legaes (art. 422):

2.º Da letra de cambio protestada e do protesto, ou de uma certidão authentica delle.

Sendo o resaque feito sobre um dos endossadores, deve mais a letra de recambio ir acompanhada de documento que prove o curso do cambio do lugar onde a letra era pagavel sobre o lugar onde foi sacada, ou sobre aquelle em que se fez o embolso.

- Não se poderá exigir o recambio, se a conta do retorno não for acompanhada dos documentos referidos.

- Art. 417. O recambio, a respeito do sacador, será regulado pelo curso do cambio entre o lugar do saque e o lugar do pagamento; e em nenhum caso é aquelle obrigado a pagar mais alto curso.

A respeito dos endossadores, será regulado o recambio pelo curso do lugar onde a letra de cambio foi por elles entregue ou negociada, e o lugar onde se fez o embolso.

Art. 418. Não havendo curso de cambio entre as diferentes praças, o recambio será regulado pelo curso do cambio que a praça mais vizinha tiver com o lugar onde o resaque houver de ser pago, provado pela fórmula sobredita (art. 416).

Art. 419. Os recambios não podem accumulate-se: cada endossador suporta somente um recambio, bem como o sacador.

Art. 420. As letras de recambio devem ser sacadas na primeira occasião que se offerecer depois do protesto, não podendo nunca exceder do tempo que decorrer da tirada do mesmo protesto até a sahida do segundo paquete, correio ou navio que levar correspondencia para o lugar da residencia do resacado (art. 371).

- Art. 421. Os resaques ou letras de recambio são negociaveis somente para a praça onde as letras originaes forão sacadas ou negociadas (art. 385).

SECÇÃO VIII.

Disposições geraes.

Art. 422. Todos os que sacão ou dão ordem para o saque, endossão ou aceitão letras de cambio, ou assignão como abonadores, ainda que não sejão commerçiantes, são solidariamente garantes das mesmas letras e obrigados ao seu pagamento, com juros, e recambios havendo-os, e todas as despezas legaes, como são, commissões, portes de cartas, sellos e protestos; com direito regressivo do ultimo endossador até o sacador, sempre que a letra tiver sido apresentada ao sacado, e regularmente protestada (art. 581).

Art. 423. Os juros da letra protestada por falta de pagamento devem-se do dia do protesto, e os juros das despezas legaes do dia em que estas se fizerem.

Art. 424. As contestações judiciaes que respeitarem a actos de apresentação de letras de cambio, seu aceite, pagamento, protesto e notificação, serão decididas segundo as leis ou usos commerciaes das praças dos paizes, onde estes actos forem praticados.

CAPITULO II.

Das letras da terra, notas promissorias e creditos mercantis.

Art. 425. As letras da terra são em tudo iguaes ás letras de cambio, com a unica diferença de serem passadas e aceitas na mesma Provincia.

Art. 426. As notas promissorias, e os escriptos particulares ou creditos com promessa ou obrigação de pagar quantia certa, e com prazo fixo, a pessoa determinada ou ao portador, á ordem ou sem ella, sendo assignados por commer-

ciante, serão reputados como letras da terra, sem que com tudo o portador seja obrigado a protestar quando não sejam pagos no vencimento; salvo se nelles houver algum endoso.

Art. 427. Tudo quanto neste Título fica estabelecido a respeito das letras de cambio, servirá de regra igualmente para as letras da terra, para as notas promissorias e para os creditos mercantis, tanto quanto possa ser applicavel.

TÍTULO XVII.

DOS MODOS PORQUE SE DISSOLVEM E EXTINGUEM AS OBRIGAÇÕES COMMERCIAES.

CAPÍTULO I.

Disposições geraes.

Art. 428. As obrigações commerciaes dissolvem-se por todos os meios que o direito civil admite para a extinção e dissolução das obrigações em geral, com as modificações deste Código.

CAPÍTULO II.

Dos pagamentos mercantis.

Art. 429. O pagamento só é válido sendo feito ao próprio credor, ou a pessoa por elle competentemente autorizada para receber.

Art. 430. Na falta de ajuste de lugar, deve o pagamento ser feito no domicilio do devedor.

Art. 431. O credor não pôde ser obrigado a receber o

pagamento em lugar diferente do ajustado, nem antes do tempo do vencimento; nem a receber por parcellas o que for devido por inteiro; salvo: 1.º sendo illiquida a quantia restante: 2.º quando se devem sommas e prestações distintas, ou provenientes de diversas causas ou titulos: 3.º se a obrigação é divisível por direito, como nas partilhas de credores, socios ou herdeiros: 4.º nas execuções judiciaes, quando os bens executados não chegam para o total pagamento.

Se a dívida for em moeda metallica, na falta desta o pagamento pôde ser effetuado na moeda corrente do paiz ao cambio que correr no lugar e dia do vencimento: e se, havendo mora, o cambio descer, ao curso que tiver no dia em que o pagamento se effeituar; salvo tendo-se estipulado expressamente que este deverá ser feito em certa e determinada especie, e a cambio fixo.

Art. 452. As verbas creditadas ao devedor em conta corrente assignada pelo credor, ou nos livros commerciaes desse (art. 25), fazem presumir o pagamento, ainda que a dívida fosse contrahida por escriptura publica ou particular.

Art. 453. Quando se deve por diversas causas ou titulos diferentes, e dos recibos ou livros não consta a dívida a que se fez applicação da quantia paga presume-se o pagamento feito:

1.º Por conta de dívida liquida em concurrencia com outra illiquida:

2.º Na concurrencia de dívidas igualmente liquidas, por conta da que for mais onerosa:

3.º Havendo igualdade na natureza dos débitos, imputar-se-ha o pagamento na dívida mais antiga:

4º. Sendo as dívidas da mesma data e de igual natureza, entende-se feito o pagamento por conta de todas em devida proporção:

CÓDIGO COMM.

9

5.º Quando a dívida vence juros, os pagamentos por conta imputão-se primeiro nos juros, quanto baste para solução dos vencidos.

Art. 434. O credor, quando o devedor se não satisfaz com a simples entrega do título, é obrigado a dar-lhe quitação ou recibo, por duas ou três vias se elle requerer mais de uma.

A quitação ou recibo concebido em termos geraes sem reserva ou limitação, e quando contém a cláusula de — *ajuste final de contas, resto de maior quantia*, — ou outra equivalente, presume-se que comprehende todo e qualquer débito, que provenha de causa anterior á data da mesma quitação ou recibo.

Art. 435. Passando-se quitação geral á uma administração, não ha lugar á reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude.

Art. 436. A solução ou pagamento feito por um terceiro desobriga o devedor: mas se este tinha interesse em que se não fizesse o pagamento, por que podia illidir a acção do credor por qualquer título, o pagamento do terceiro é julgado indevida e incompetentemente feito, e não perime o direito e acção do credor contra o seu devedor.

Sendo o pagamento feito antes do vencimento, o cessionário subrogado não pôde accionar o devedor senão depois de vencido o prazo.

Art. 437. O devedor em cujo poder alguma quantia for embargada, e o comprador de alguma cousa que esteja sujeita á algum encargo ou obrigação, fica desonerado, consignando o preço ou a cousa em depósito judicial, com citação pessoal dos credores conhecidos e edital para os desconhecidos.

A citação edital não prejudica o direito dos credores desconhecidos que tiverem hypotheca na cousa vendida por

tempo certo designado na lei ou no contracto, em quanto este prazo não expirar.

CAPITULO III.

Da novação, e compensação mercantil.

Art. 438. Dá-se novação: 1.º quando o devedor contrahe com o credor uma nova obrigação que altera a natureza da primeira: 2.º quando um novo devedor substitue o antigo, e este fica desobrigado: 3.º quando por uma nova convenção se substitue um credor á outro, por efeito da qual o devedor fica desobrigado do primeiro.

A novação desonera todos os co-obrigados que nella não intervem (art. 262).

Art. 439. Se um commerciante é obrigado a outro por certa quantia de dinheiro ou efeitos, e o credor é obrigado ou devedor á elle em outro tanto mais ou menos, sendo as dívidas ambas igualmente líquidas e certas, ou os efeitos de igual natureza e especie, o devedor que for pelo outro demandado tem direito para exigir que se faça compensação ou encontro de uma dívida com a outra, em tanto quanto ambas concorrerem.

Art. 440. Todavia, se um commerciante, sendo demandado pela entrega de certa quantia, ou outro qualquer valor dado em guarda ou deposito, allegar que o credor lhe é devedor de outra igual quantia ou valor, não terá lugar a compensação, e será obrigado a entregar o deposito; salvo se a sua dívida proceder de titulo igual.

TÍTULO XVIII.

DA PRESCRIÇÃO.

Art. 441. Todos os prazos marcados neste Código para dentro delles se intentar alguma acção ou protesto, ou praticar algum outro acto, são fataes e improrrogaveis, sem que contra a sua prescripção se possa allegar reclamação ou beneficio de restituição, ainda que seja a favor de menores.

Além dos casos de prescripção especificados em diversos artigos deste Código (arts. 109, 211, 342, 327 e 718), também se dá prescripção nos de que tratão os seguintes.

Art. 442. Todas as acções fundadas sobre obrigações commerciaes contrahidas por escriptura publica ou particular, prescrevem não sendo intentadas dentro de vinte annos.

Art. 443. As acções provenientes de letras prescrevem no fim de cinco annos, a contar da data do protesto, e na falta deste da data do seu vencimento nos termos do art. 381.

Art. 444. As acções de terceiro contra socios não liquidantes, suas viuvas, herdeiros ou sucessores, prescrevem no fim de cinco annos, não tendo ja prescripto por outro título, a contar do dia do fim da sociedade, se o distrete houver sido lançado no Registro do Commercio, e se houverem feito os annuncios determinados no artigo 357; salvo se taes acções forem dependentes de outras propostas em tempo competente.

As acções dos socios entre si reciprocamente e contra os liquidantes, prescrevem, não sendo a liquidação reclamada, dentro de dez dias depois da sua communicação (art. 348).

Art. 445. As dívidas provadas por contas correntes dadas e aceitas, ou por contas de vendas de comerciante a comerciante presumidas liquidadas (art. 219), prescrevem no fim de quatro annos da sua data.

Art. 446. O direito para demandar o pagamento de mercadorias fiadas sem título escripto assignado pelo devedor, prescreve no fim de dous annos, sendo o devedor residente na mesma Província do credor; no fim de tres annos, se for morador n'outra Província; e passados quatro annos, se residir fóra do Imperio.

A acção para demandar o cumprimento de qualquer obrigação commercial que se não possa provar senão por testemunhas, prescreve dentro de dous annos.

Art. 447. As acções, resultantes de letras de dinheiro a risco ou seguro marítimo, prescrevem no fim de um anno a contar do dia em que as obrigações forem exequíveis (arts. 658, 660 e 667 n.º 9 e 10), sendo contrahidas dentro do Imperio, e no fim de tres, tendo sido contrahidas em paiz estrangeiro.

Art. 448. As acções de salarios, soldadas, jornaes, ou pagamento de empreitadas contra commerciantes, prescrevem no fim de um anno, a contar do dia em que os agentes, eaixeiros ou operarios tiverem sahido do serviço do comerciante, ou a obra da empreitada for entregue. Se porém as dívidas se provarem por títulos escriptos, a prescripção seguirá a natureza dos títulos.

Art. 449. Prescrevem igualmente no fim de um anno:

1.º As acções entre contribuintes para avaria grossa, se a sua regulação e rateio se não intentar dentro de um anno, a contar do fim da viagem em que teve lugar a perda;

2.º As acções por entrega da carga, a contar do dia em que findou a viagem;

3.º As acções de frete e primagem, estadias e sobr'estadias, e as de avaria simples, a contar do dia da entrega da carga;

4.º Os salarios e soldadas da equipagem, a contar do dia em que findar a viagem;

5.º As acções por mantimentos supridos a marinheiros por ordem do capitão, a contar do dia do recebimento:

6.º As acções por jornaes de operarios empregados em construcção ou concerto de navio, ou por obra de empreitada para o mesmo navio, a contar do dia em que os operarios forão despedidos, ou a obra se entregou.

Em todos os casos prevenidos no n.º 3.º e seguintes, se a dívida se provar por obrigação escripta assignada pelo capitão, armador ou consignatario, a prescripção seguirá a natureza do título escripto.

Art. 450. Não corre prescripção a favor de depositario, nem de credor pignoraticio; prescreve porém a favor daquelle, que, por algum título legal, suceder na causa depositada ou dada em penhor, no fim de trinta annos a contar do dia da posse do successor, não se provando que é possuidor de má fé.

Art. 451. O capitão de navio não pôde adquirir por título de prescripção a posse da embarcação em que servir, nem de causa a ella pertencente.

Art. 452. Contra os que se acharem servindo nas Armas das ou Exercitos Imperiaes em tempo de guerra, não correrá prescripção, em quanto a guerra durar, e um anno depois.

Art. 453. A prescripção interrompe-se por algum dos modos seguintes:

1.º Fazendo-se novação da obrigação, ou renovando-se o título primordial della:

2.º Por via de citação judicial, ainda mesmo que tenha sido só para juizo conciliatorio:

3.º Por meio de protesto judicial, intimado pessoalmente ao devedor, ou por edictos ao ausente de que se não tiver noticia:

A prescripção interrompida principia a correr de novo: no 1.º caso, da data da novação, ou reforma do título: no 2.º

da data do ultimo termo judicial que se praticar por efeito da citação: no 5.^o da data da intimação do protesto.

Art. 454. A citação ou intimação de protesto feita a devedor do herdeiro *commum*, não interrompe a prescripção contra os mais co-réos da dívida. Exceptuão-se os socios, contra os quacs ficará interrompida a prescripção sempre que um dos socios for pessoalmente citado ou intimado do protesto.

Art. 455. Aquelle que possue por seus agentes, propostos ou mandatarios, paes, tutores ou curadores, entende-se que possue por si.

Quem provar que possuia por si, ou por seus ante-possuidores, ao tempo do começo da prescripção, presume-se ter possuido sempre sem interrupção.

Art. 456. O tempo para a prescripção de obrigações mercantis contrahidas, e direitos adquiridos anteriormente á promulgação do presente Código, será computado e regulado na conformidade das disposições nelle contidas, começando a contar-se o prazo da data da mesma promulgação.

PARTE II.

DO COMMERCIO MARITIMO.

TITULO I.

DAS EMBARCAÇÕES.

Art. 457. Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos á embarcações brasileiras, as que verdadeiramente pertencerem á subditos do Imperio, sem que algum estrangeiro nellas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileira, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nella algum interesse, será aprehendida como perdida; e metade do seu producto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade á favor do cofre do Tribunal do Commercio respectivo.

Os subditos brasileiros domiciliados em paiz estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nella for com parte alguma casa commercial brasileira estabelecida no Imperio.

Art. 458. Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum titulo á dominio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, cm quanto não for alienada a subdito do Imperio.

Art. 459. É livre construir as embarcações pela fórmula e modo que mais conveniente parecer: nenhuma porém poderá apparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos Regulamentos do Governo, que se acha navegavel.

O auto original da vistoria será depositado na Secretaria do Tribunal do Commercio respectivo; e antes deste deposito nenhuma embarcação será admittida a registro.

Art. 460. Toda a embarcação brasileira destinada á navegação do alto mar, com excepção somente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Commercio do domicilio do seu proprietario ostensivo ou armador (art. 484), e sem constar do registro não será admittida a despacho.

Art. 461. O registro deve conter:

1.º A declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor, e a qualidade das madeiras principaes:

2.º As dimensões da embarcação em palmos e pollegadas, e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referencia á sua data:

3.º A armação de que usa, e quantas cobertas tem:

4.º O dia em que foi lançada ao mar:

5.º O nome de cada um dos donos ou compartes, e o seus respectivos domicílios:

6.º Menção especificada do quinhão de cada com parte, se for de mais de um proprietario, e a época da sua respectiva aquisição, com referencia á natureza e data do titulo, que deverá acompanhar a petição para o registro.

Art. 462. Se a embarcação for de construcção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação á que pertencia, o nome que tinha e o que tomou, e o titulo por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omittir-se, quando não conste dos documentos, o nome do constructor.

Art. 463. O proprietario armador prestará juramento por si ou por seu procurador nas mãos do Presidente do Tribunal, de que a sua declaração he verídica, e de que todos os proprietarios da embarcação são verdadeiramente subditos brasileiros: obrigando-se por termo a não fazer uso illegal do registro, e a entregal-o dentro de um anno no mesmo Tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o Tribunal arbitrará.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Commercio, todas as diligencias sobreditas serão praticadas perante o Juiz de Direito do Commercio, que enviará ao Tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

Art. 464. Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietario ou de nome, será o seu registro apresentado

tado no Tribunal do Commercio respectivo para as competentes annotações.

Art. 465. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração annotada no registro, pela autoridade que tiver á seu cargo a matricula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

Art. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter á bordo :

1.º O seu registro (art. 460) :

2.º O passaporte do navio :

3.º O rol da equipagem ou matricula :

4.º A guia ou manifesto da Alfandega do porto brasileiro donde houver sahido, feito na conformidade das Leis, Regulamentos e Instruções fiscaes :

5.º A carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente á bordo, se alguma existir :

6.º Os recibos das despezas dos portos donde sahir, comprehendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação :

7.º Um exemplar do Código Commercial.

Art. 467. A matricula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter :

1.º Os nomes do navio, capitão, officiaes e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicilio, e o emprego de cada um á bordo :

2.º O porto da partida e o do destino, e a tornaviagem, se esta for determinada :

3.º As soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mez, por quantia certa ou á frete, quinhão ou lucro na viagem :

4.º As quantias adiantadas, que se tiverem pago ou promettido pagar por conta das soldadas :

5.º A assignatura do capitão, e de todos os officiaes do navio e mais individuos da tripolação que souberem escrever (arts. 511 e 512).

Art. 468. As alienações ou hypothecas de embarcações brasileiras destinadas á navegação do alto mar, só podem fazer-se por escriptura publica, na qual se deverá inserir o theor do seu registro, com todas as annotações que nelle houver (arts. 472 e 474); pena de nullidade.

Todos os aprestos, apparelhos e mais pertences existentes á bordo de qualquer navio ao tempo da sua venda, deverão entender-se comprehendidos nesta, ainda que delles se não faça expressa menção; salvo havendo no contracto convenção em contrario.

Art. 469. Vendendo-se algum navio em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nessa viagem; mas se na data do contracto o navio tiver chegado ao lugar do seu destino, serão do vendedor; salvo convenção em contrario.

Art. 470. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos; salvos os direitos dos credores privilegiados que nella tiverem hypotheca tacita. Taes são:

1.º Os salarios devidos por serviços prestados ao navio, comprehendidos os de salvados e pilotagem:

2.º Todos os direitos de porto e impostos de navegação:

3.º Os vencimentos de depositarios, e despezas necessárias feitas na guarda do navio, comprehendido o aluguel dos armazens de deposito dos aprestos e apparelhos do mesmo navio:

4.º Todas as despezas do costeio do navio e seus pertences, que houverem sido feitas para sua guarda e conservação depois da ultima viagem, e durante a sua estada no porto da venda:

5.º As soldadas do capitão, officiaes e gente da tripulação, vencidas na ultima viagem:

6.º O principal e premio das letras de risco tomadas pelo capitão sobre o casco e apparelho ou sobre os fretes (art. 651) durante a ultima viagem, sendo o contracto celebrado e assignado antes do navio partir do porto onde taes obrigações forem contrahidas:

7.º O principal e premio de letras de risco, tomadas sobre o casco e apparelhos, ou fretes, antes de começar a ultima viagem, no porto da carga (art. 515).

8.º As quantias emprestadas ao capitão, ou dividas por elle contrahidas para o concerto e custeio do navio, durante a ultima viagem, com os respectivos premios de seguro, quando em virtude de taes emprestimos o capitão houver evitado firmar letras de risco (art. 515):

9.º Faltas na entrega da carga, premios de seguro sobre o navio ou fretes, e avarias ordinarias, e tudo o que respeitar á ultima viagem somente.

Art. 471. São igualmente privilegiadas, ainda que contrahidas fossem anteriormente á ultima viagem:

1.º As dividas provenientes do contracto da construção do navio e juros respectivos, por tempo de tres annos, a contar do dia em que a construção ficar acabada:

2.º As despezas do concerto do navio e seus apparelhos, e juros respectivos, por tempo dos dous ultimos annos, a contar do dia em que o concerto terminou.

Art. 472. Os creditos provenientes das dividas especificadas no artigo precedente, e nos numeros 4, 6, 7 e 8 do art. 470, só serão considerados como privilegiados quando tiverem sido lançados no Registro do Commercio em tempo util (art. 10, n.º 2), e as suas importancias se acharem annotadas no registro da embarcação (art. 468).

As mesmas dividas, sendo contrahidas fóra do Imperio,

so serão attendidas achando-se autenticadas com o — *Visto* — do respectivo Consul.

Art. 473. Os credores contemplados nos arts. 470 e 471 preferem entre si pela ordem dos numeros em que estão colocados: as dívidas contempladas debaixo do mesmo numero e contrahidas no mesmo porto, precederão entre si pela ordem em que ficão classificadas, e entrarão em concurso sendo de identica natureza: porém se dívidas identicas se fizerem por necessidade em outros portos, ou no mesmo porto a que voltar o navio, as posteriores preferirão ás anteriores.

Art. 474. Em seguimento dos creditos mencionados nos arts. 470 e 471, são tambem privilegiados o preço da compra do navio não pago, e os juros respectivos, por tempo de tres annos, a contar da data do instrumento do contracto; com tanto porém que taes creditos constem de documentos escritos lançados no Registro do Commercio em tempo util, e a sua importancia se ache annotada no registro da embarcação.

Art. 475. No caso de quebra ou insolvencia do armador do navio, todos os creditos a cargo da embarcação que se acharem nas precisas circumstancias dos arts. 470, 471 e 474, preferirão sobre o preço do navio a outros credores da massa.

Art. 476. O vendedor de embarcação é obrigado a dar ao comprador uma nota por elle assignada de todos os creditos privilegiados a que a mesma embarcação possa achar-se obrigada (arts. 470, 471 e 474); a qual deverá ser encorporada na escriptura da venda em seguimento do registro da embarcação. A falta de declaração de algum credito privilegiado induz presunção de má fé da parte do vendedor; contra o qual o comprador poderá intentar a ação criminal que seja competente, se for obrigado ao pagamento de algum credito não declarado.

Art. 477. Nas vendas judiciaes extinguem-se toda a responsabilidade.

sabilidade da embarcação para com todos e quaequer credores, desde a data do termo da arrematação, e fica subsistindo somente sobre o preço, em quanto este se não levanta.

Todavia, se do registro do navio constar que este está obrigado por algum credito privilegiado, o preço da arrematação será conservado em deposito, em tanto quanto baste para solução dos creditos privilegiados constantes do registro; e não poderá levantar-se antes de expirar o prazo da prescripção dqs creditos privilegiados, ou se mostrar que estão todos pagos, ainda mesmo que o exequente seja credor privilegiado, salvo prestando fiança idonea; pena de nullidade do levantamento do deposito: competindo ao credor prejudicado ação para haver de quem indevidamente houver recebido, e de perdas e danos solidariamente contra o Juiz e escrivão que tiverem passado e assignado a ordem ou mandado.

Art. 478. Ainda que as embarcações sejam reputadas bens moveis, com tudo nas vendas judiciaes se guardaráõ as regras que as leis prescrevem para as arrematações dos bens de raiz: devendo as ditas vendas, além da affixação dos editaes nos lugares publicos, e particularmente nas Praças do Commercio, ser publicadas por tres annuncios insertos, com o intervallo de oito dias, nos jornaes do lugar, que habitualmente publicarem annuncios, e, não os havendo, nos do lugar mais visinho.

Nas mesmas vendas, as custas judiciaes do processo da execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados.

Art. 479. Em quanto durar a responsabilidade da embarcação por obrigações privilegiadas, pôde esta ser embarcada e detida, a requerimento de credores que apresentarem titulos legaes (arts. 470, 471 e 474), em qualquer porto do Imperio onde se achar, estando sem carga ou não

tendo recebido á bordo mais da quarta parte da que corresponder á sua lotação: o embargo porém não será admis- sivel achando-se a embarcação com os despachos necessa- rios para poder ser declarada desempedida, qualquer que seja o estado da carga; salvo se a dívida proceder de forne- cimentos feitos no mesmo porto, e para a mesma viagem.

Art. 480. Nenhuma embarcação pôde ser embargada ou detida por dívida não privilegiada; salvo no porto da sua matrícula: e mesmo neste, unicamente nos casos em que os devedores são por direito obrigados a prestar caução em Juizô, achando-se previamente intentadas as acções com- petentes.

Art. 481. Nenhuma embarcação, depois de ter recebido mais da quarta parte da carga correspondente á sua lotação, pôde ser embargada ou detida por dívidas particulares do armador, excepto se estas tiverem sido contrahidas para apromptar o navio para a mesma viagem, e o devedor não tiver outros bens com que possa pagar: mas mesmo neste caso se mandará levantar o embargo, dando os mais com- partes fiança pelo valor de seus respectivos quinhões, as- signando o capitão termo de voltar ao mesmo lugar finda a viagem, e prestando os interessados na expedição fiança idonea á satisfação da dívida no caso da embarcação não voltar por qualquer incidente, ainda que seja de força maior.

O capitão que deixar de cumprir o referido termo, res- ponderá pessoalmente pela dívida, salvo o caso de força maior, e a sua falta será qualificada de barataria.

Art. 482. Os navios estrangeiros surtos nos portos do Brasil não podem ser embargados nem detidos, ainda mes- mo que se achem sem carga, por dívidas que não forem con- trahidas no territorio brasileiro em utilidade dos mesmos navios ou da sua carga; salvo provindo a dívida de letras de risco ou de cambio sacadas em paiz estrangeiro nos ca-

sos do artigo 651, e vencidas em algum lugar do Imperio.

Art. 483. Nenhum navio pôde ser detido ou embargado, nem executado na sua totalidade por dívidas particulares de um com parte: poderá porém ter lugar a execução no valor do quinhão do devedor, sem prejuízo da livre navegação do mesmo navio, prestando os mais com partes fiança idonea.

TÍTULO II.

DOS PROPRIETARIOS, COMPARTES E CAIXAS DE NAVIOS.

Art. 484. Todos os cidadãos Brasileiros podem adquirir e possuir embarcações brasileiras; mas a sua armação e expedição só pôde girar debaixo do nome e responsabilidade de um proprietário ou com parte, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser comerciante (artigos 1 e 4).

Art. 485. Quando os com partes de um navio fazem delle uso commun, esta sociedade ou parceria marítima regula-se pelas disposições das sociedades commerciaes (Part. I. Tit. XV); salvas as determinações contidas no presente Título.

Art. 486. Nas parcerias ou sociedades de navios, o parecer da maioria no valor dos interesses prevalece contra o da minoria nos mesmos interesses, ainda que esta seja representada pelo maior numero de sócios e aquella por um só. Os vetos computão-se na proporção dos quinhões; o menor quinhão será contado por um voto: no caso de empate decidirá a sorte, se os sócios não preferirem commeter a decisão á um terceiro.

Art. 487. Achando-se um navio necessitado de concreto, e convindo neste a maioria, os sócios dissidentes, se não quizerem annuir, serão obrigados a vender os seus qui-

nhões aos outros compartes, estimando-se o preço antes de principiar-se o concerto: se estes não quizerem comprar, proceder-se-ha á venda em hasta publica.

Art. 488. Se o menor numero entender que a embarcação necessita de concerto e a maioria se oppozer, a minoria tem direito para requerer que se proceda a vistoria judicial: decidindo-se que o concerto é necessario todos os compartes são obrigados a contribuir para elle.

Art. 489. Se algum comparte na embarcação quizer vender o seu quinhão, será obrigado a affrontar os outros parceiros: estes tem direito a preferir na compra em igualdade de condições, com tanto que effectuem a entrega do preço á vista, ou o consignem em Juizo no caso de contestação. Resolvendo-se a venda do navio por deliberação da maioria, a minoria pôde exigir que se faça em hasta publica.

Art. 490. Todos os compartes tem direito de preferir no fretamento a qualquer terceiro, em igualdade de condições: concorrendo na preferencia para a mesma viagem dous ou mais compartes, preferirá o que tiver maior parte de interesses na embarcação; no caso de igualdade de interesses decidirá a sorte: todavia, esta preferencia não dá direito para exigir que se varie do destino da viagem acordada pela maioria.

Art. 491. Toda a parceria ou sociedade de navio é administrada por um ou mais caixas, que representa em juizo e fóra delle a todos os interessados, e os responsabilisa; salvas as restrições contidas no instrumento social, ou nos poderes do seu mandato, competentemente registrados (art. 10, n.º 2).

Art. 492. O caixa, deve ser nomeado d'entre os compartes; salvo se todos convierem na nomeação de pessoa estranha á parceria: em todos os casos é necessario que o caixa tenha as qualidades exigidas no artigo 484.

Art. 493. Ao caixa, não havendo estipulação em contrario, pertence nomear, ajustar e despedir o capitão e mais officiaes do navio, dar todas as ordens, e fazer todos os contractos relativos á administração, fretamento e viagens da embarcação; obrando sempre em conformidade do acordo da maioria e do seu mandato, debaixo de sua responsabilidade pessoal para com os compartes pelo que obrar contra o mesmo acordo, ou mandato.

Art. 494. Todos os proprietarios e compartes são solidariamente responsaveis pelas dividas que o capitão contrahir para concertar, habilitar e aprovisionar o navio; sem que esta responsabilidade possa ser illidida, allegando-se que o capitão excede os limites das suas faculdades, ou instruções, se os credores provarem que a quantia pedida foi empregada a beneficio do navio (art. 517).

Os mesmos proprietarios e compartes são solidariamente responsaveis pelos prejuizos que o capitão causar a terceiro por falta da diligencia que é obrigado a empregar para boa guarda, acondicionamento e conservação dos effeitos recebidos á bordo (art. 519). Esta responsabilidade cessa, fazendo aquelles abandono do navio e fretes vencidos e a vencer na respectiva viagem.

Não é permitido o abandono ao proprietario ou comparte que for ao mesmo tempo capitão do navio.

Art. 495. O caixa é obrigado a dar aos proprietarios ou compartes, no fim de cada viagem, uma conta da sua gestão, tanto relativa ao estado do navio e parceria, como da viagem finda, acompanhada dos documentos competentes, e a pagar sem demora o saldo liquido que a cada um couber: os proprietarios ou compartes são obrigados a examinar a conta do caixa logo que lhes for apresentada, e a pagar sem demora a quota respectiva aos seus quinhões.

A aprovação das contas do caixa dada pela maioria dos

compartes do navio, não obsta a que a minoria dos socios intente contra elles as acções que julgar competentes.

TITULO III.

DOS CAPITÃES OU MESTRES DE NAVIO.

Art. 496. Para ser capitão ou mestre de embarcação brasileira, palavras synonyms neste Codigo para todos os efeitos de direito, requer-se ser cidadão brasileiro, domiciliado no Imperio, com capacidade civil para poder contratar validamente.

Art. 497. O capitão é o commandante da embarcação: toda a tripulação lhe está sujeita, e é obrigada a obedecer e cumprir as suas ordens em tudo quanto for relativo ao serviço do navio.

Art. 498. O capitão tem a faculdade de impor penas correccionales aos individuos da tripulação que perturbarem a ordem do navio, commetterem faltas de disciplina, ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir; e até mesmo de proceder a prisão por motivo de insubordinação, ou de qualquer outro crime commettido á bordo, ainda mesmo que o delinquente seja passageiro; formando os necessarios processos, os quaes é obrigado a entregar com os presos ás autoridades competentes no primeiro porto do Imperio aonde entrar.

Art. 499. Pertence ao capitão escolher e ajustar a gente da equipagem, e despedil-a, nos casos em que a despedida possa ter lugar (art. 555), obrando de concerto com o dono ou armador, caixa, ou consignatario do navio, nos lugares onde estes se acharem presentes. O capitão não pôde ser obrigado a receber na equipagem individuo algum contra a sua vontade.

Art. 500. O capitão que seduzir ou desencaminhar marinheiro matriculado em outra embarcação, será punido com a multa de 100\$000 por cada individuo que desencaminhar, e obrigado a entregar o marinheiro seduzido, existindo á bordo do seu navio: e se a embarcação por esta falta deixar de fazer-se á vela, será responsável pelas estadias da demora.

Art. 501. O capitão é obrigado a ter escripturação regular de tudo quanto diz respeito á administração do navio, e á sua navegação; tendo para este fim tres livros distintos, encadernados e rubricados pela autoridade a cargo de quem estiver a matricula dos navios; pena de responder por perdas e danos que resultarem da sua falta de escripturação regular.

Art. 502. No primeiro, que se denominará—*livro da carga*—, assentará diariamente as entradas e saídas da carga, com declaração específica das marcas e numeros dos volumes, nomes dos carregadores e consignatarios, portos da carga e descarga, fretes ajustados, e quaisquer outras circunstâncias ocorrentes que possão servir para futuros esclarecimentos. No mesmo livro se lançarão também os nomes dos passageiros, com declaração do lugar do seu destino, preço e condições da passagem, e a relação da sua bagagem.

Art. 503. O segundo livro será da—*receita e despeza da embarcação*—: e nelle, debaixo de competentes titulos, se lançará, em fórmula de contas correntes, tudo quanto o capitão receber e despender respectivamente á embarcação; abrindo-se assentos a cada um dos individuos da tripulação, com declaração de seus vencimentos e de qualquer onus a que se achem obrigados, e a carga do que receberem por conta de suas soldadas.

Art. 504. No terceiro livro, que será denominado—*dia-*

rio da navegação—, se assentaráõ diariamente, em quanto o navio se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar á bordo, e os concertos ou reparos do navio.

No mesmo livro se assentará tambem toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os capitães e os pilotos são obrigados a fazer, todas as occurrenceias interessantes á navegação, acontecimentos extraordinarios que possão ter lugar á bordo, e com especialidade os tempos, e os damnos ou avarias que o navio ou a carga possão soffrer, as deliberações que se tomarem por acordo dos officiaes da embarcação, e os competentes protestos.

Art. 505. Todos os processos testemunhaveis e protestos formados á bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, ou quaesquer perdas, devem ser ractificados com juramento do capitão perante a autoridade competente do primeiro lugar onde chegar; a qual deverá interrogar o mesmo capitão, officiaes, gente da equipagem (art. 545 n.º 7) e passageiros sobre a veracidade dos factos e suas circumstancias, tendo presente o diario da navegação, se houver sido salvo.

Art. 506. Na vespera da partida do porto da carga, fará o capitão inventariar, em presença do piloto e contramestre, as amarras, ancoras, velames e mastreação com declaração do estado em que se acharem. Este inventario será assignado pelo capitão, piloto e contramestre.

Todas as alterações que durante a viagem soffrer qualquer dos sobreditos artigos, serão annotadas no diario da navegação, e com as mesmas assignaturas.

Art. 507. O capitão é obrigado a permanecer á bordo desde o momento em que começa a viagem no mar, até a chegada do navio a surgidouro seguro e bom porto: e a tomar os pilotos e praticos necessarios em todos os lugares em que os Regulamentos, o uso e prudencia o exigirem; pena de responder por perdas e damnos que da sua falta resultarem.

Art. 508. É prohibido ao capitão abandonar a embarcação, por maior perigo que se offereça, fóra do caso de naufragio: e julgando-se indispensavel o abandono, é obrigado a empregar a maior diligencia possivel para salvar todos os efeitos do navio e carga, e com preferencia os papeis e livros da embarcação, dinheiro e mercadorias de maior valor.

Se apezar de toda a diligencia os objectos tirados do navio, ou os que nelle ficarem se perderem ou forem roubados sem culpa sua, o capitão não será responsavel.

Art. 509. Nenhuma desculpa poderá desonerar o capitão que alterar a derrota que era obrigado a seguir; ou que praticar algum acto extraordinario de que possa provir dano ao navio ou á carga, sem ter precedido deliberação tomada em junta composta de todos os officiaes da embarcação, e na presença dos interessados do navio ou na carga, se algum se achar á bordo.

Em tales deliberações, e em todas as mais que for obrigado a tomar com acordo dos officiaes do navio, o capitão tem voto de qualidade; e até mesmo poderá obrar contra o vencido, debaixo de sua responsabilidade pessoal, sempre que o julgar conveniente.

Art. 510. É prohibido ao capitão entrar em porto estranho ao do seu destino; e, se alli for levado por força maior (art. 740), é obrigado a sahir no primeiro tempo opportuno que se offerecer; pena de responder pelas perdas e danños que da demora resultarem ao navio ou á carga (art. 748).

Art. 511. O capitão que entrar em porto estrangeiro é obrigado a apresentar-se ao Consul do Imperio nas primeiras vinte e quatro horas uteis, e a depositar nas suas mãos a guia ou manifesto da Alfandega, indo de algum porto do Brasil, e a matricula: e a declarar, e fazer annotar nesta pelo mesmo Consul, no acto da apresentação, toda e qualquer alteração que tenha ocorrido sobre o mar na tripola-

ção do navio; e antes da sabida as que occorrerem durante a sua estada no mesmo porto.

Quando a entrada for em porto do Imperio, o deposito do manifesto terá lugar na Alfandega respectiva, havendo-a, e o da matricula na Repartição onde esta se costuma fazer, com as sobreditas declarações.

Art. 512. Na volta da embarcação ao porto d'onde sahio, ou naquelle onde largar o seu commando, é o capitão obrigado a apresentar a matricula original na Repartição encarregada da matricula dos navios, dentro de vinte e quatro horas uteis depois que der fundo, e a fazer as mesmas declarações ordenadas no artigo precedente.

Passados oito dias depois do referido tempo, prescreve qualquer accão de procedimento, que possa ter lugar contra o capitão por faltas por elle commettidas na matricula durante a viagem.

O capitão que não apresentar todos os individuos matriculados, ou não fizer constar devidamente a razão da falta, scrá multado, pela autoridade encarregada da matricula dos navios, em 100\$000 por cada pessoa que apresentar de menos, com recurso para o Tribunal do Commercio competente.

Art. 513. Não se achando presentes os proprietarios, seus mandatarios ou consignatarios, incumbe ao capitão ajustar fretamento, segundo as instruções que tiver recebido (art. 569).

Art. 514. O capitão nos portos onde residirem os donos, seus mandatarios ou consignatarios, não pôde, sem autorisação especial destes, fazer despeza alguma extraordinaria com a embarcação.

Art. 515. É permittido ao capitão em falta de fundos, durante a viagem, não se achando presente algum dos proprietarios da embarcação, seus mandatarios ou consignata-

rios, e na falta delles algum interessado na carga, ou mesmo achando-se presentes não providenciarem, contrahir dívidas, tomar dinheiro a risco sobre o casco e pertences do navio e remanecente dos fretes depois de pagas as soldadas, e até mesmo, na falta absoluta de outro recurso, vender mercadorias da carga, para o reparo ou provisão da embarcação; declarando nos títulos das obrigações que assinar a causa de que estas procedem (art. 517).

As mercadorias da carga que em tais casos se venderem serão pagas aos carregadores pelo preço que outras de igual qualidade obtiverem no porto da descarga, ou pelo que por arbitradores se estimar no caso da venda ter compreendido todas as da mesma qualidade (art. 621).

Art. 516. Para poder ter lugar alguma das providências autorisadas no artigo precedente, é indispensável:

1.º Que o capitão prove falta absoluta de fundos em seu poder pertencentes à embarcação:

2.º Que não se ache presente o proprietário da embarcação, ou mandatário seu ou consignatário, e na sua falta algum dos interessados na carga; ou que, estando presentes, se dirijam a ellos e não providenciáram:

3.º Que a deliberação seja tomada de acordo com os officiaes da embarcação, lavrando-se no diário da navegação termo da necessidade da medida tomada (art. 504).

A justificação destes requisitos será feita perante o Juiz de Direito do Commercio do porto onde se tomar o dinheiro a risco ou se venderem as mercadorias, e por elle julgada procedente, e nos portos estrangeiros perante os Consules do Imperio.

Art. 517. O capitão, que, nos títulos ou instrumentos das obrigações procedentes de despezas por elle feitas para fábrico, habitação ou abastecimento da embarcação, deixar de declarar a causa de que procedem, ficará pessoalmente obri-

gado para com as pessoas com quem contractar; sem prejuizo da acção que estas possão ter contra os donos do navio, provando que as quantias devidas forão effectivamente aplicadas á beneficio deste (art. 494).

Art. 518. O capitão que tomar dinheiro sobre o casco do navio e seus pertences, empenhar ou vender mercadorias, fóra dos casos em que por este Código lhe é permittido, e o que for convencido de fraude em suas contas, além das indemnizações de perdas e danos, ficará sujeito á acção criminal que no caso couber.

Art. 519. O capitão é considerado verdadeiro depositário da carga e de quaesquer effeitos que receber á bordo, e como tal está obrigado á sua guarda, bom acondicionamento e conservação, e á sua prompta entrega á vista dos conhecimentos (arts. 586 e 587).

A responsabilidade do capitão a respeito da carga principia a correr desde o momento em que a recebe, e continua até o acto da sua entrega no lugar que se houver convenção, ou que estiver em uso no porto da descarga.

Art. 520. O capitão tem direito para ser indemnizado pelos donos de todas as despezas necessarias que fizer em utilidade da embarcação com fundos proprios ou alheios, com tanto que não tenha excedido as suas instruções, nem as faculdades que por sua natureza são inherentes á sua qualidade de capitão.

Art. 521. É prohibido ao capitão pôr carga alguma no convez da embarcação sem ordem ou consentimento por escrito dos carregadores; pena de responder pessoalmente por todo o prejuizo que dahi possa resultar.

Art. 522. Estando a embarcação fretada por enteiro, se o capitão receber carga de terceiro, o affretador tem direito a fazel-a desembarcar.

- Art. 523. O capitão, ou qualquer outro individuo da tri-

CÓDIGO COMM.

polação, que carregar na embarcação, ainda mesmo a pretexto de ser na sua camara ou nos seus agazalhados, mercadorias de sua conta particular, sem consentimento por escrito do dono do navio ou dos affretadores, pôde ser obrigado a pagar frete dobrado.

Art. 524. O capitão que navega em parceria a lucro comum sobre a carga, não pôde fazer commercio algum por sua conta particular, a não haver convenção em contrario; pena de correrem por conta delle todos os riscos e perdas, e de pertencerem aos de mais parceiros os lucros que houver.

Art. 525. É prohibido ao capitão fazer com os carregadores ajustes publicos ou secretos que revertão em beneficio seu particular, debaixo de qualquer titulo ou pretexto que seja; pena de correr por conta delle e dos carregadores todo o risco que acontecer, e de pertencer ao dono do navio todo o lucro que houver.

Art. 526. É obrigação do capitão resistir por todos os meios que lhe dictar a sua prudencia a toda e qualquer violencia que possa intentar-se contra a embarcação, seus pertences e carga: e se for obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, deverá munir-se com os competentes protestos e justificações no mesmo porto, ou no primeiro onde chegar (arts. 504 e 505).

Art. 527. O capitão não pôde reter á bordo os effeitos da carga a titulo de segurança do frete; mas tem direito de exigir dos donos ou consignatarios, no acto da entrega da carga, que depositem ou afiancem a importancia do frete, avarias grossas e despezas a seu cargo: e na falta de prompto pagamento, deposito, ou fiança, poderá requerer embargo pelos fretes, avarias e despezas sobre as mercadorias da carga, em quanto estas se acharem em poder dos donos ou consignatarios, ou estejão fóra das Estações Publicas ou dentro delas; e mesmo para requerer a sua venda imme-

diata, se forem de facil deterioração, ou de guarda arrisca - da ou dispendiosa.

A acção de embargo prescreve passados trinta dias a con - tar da data do ultimo dia da descarga.

Art. 528. Quando por ausencia do consignatario, ou por se não apresentar o portador do conhecimento á ordem, o capitão ignorar a quem deva competentemente fazer a en - trega, solicitará do Juiz de Direito do Commercio, e onde o não houver da autoridade local a quem competir, que nomeie depositario para receber os generos, e pagar os fre - tes devidos por conta de quem pertencer.

Art. 529. O capitão é responsavel por todas as perdas e damnos que por culpa sua, omissão ou impericia sobreve - rem ao navio ou á carga; sem prejuizo das acções crimi - naes a que a sua malversação ou dolo possa dar lugar (art. 608).

O capitão é tambem civilmente responsavel pelos furtos, ou quaesquer damnos praticados á bordo pelos individuos da tripolação nos objectos da carga, em quanto esta se achar debaixo da sua responsabilidade.

Art. 530. Serão pagas pelo capitão todas as multas que forem impostas á embarcação por falta de exacta observancia das Leis e Regulamentos das Alfandegas e Policia dos por - tos: e igualmente os prejuizos que resultarem de discordia entre os individuos da mesma tripolação no serviço desta, senão provar que empregou todos os meios convenientes para os evitar.

Art. 531. O capitão, que, sóra do caso de inavegabilidade legalmente provada, vender o navio sem autorisação es - pecial dos donos, ficará responsavel por perdas e damnos, além da nullidade da venda, e do procedimento criminal que possa ter lugar.

Art. 532. O capitão, que, sendo contractado para uma

viagem certa deixar de a concluir sem causa justificada, responderá aos proprietarios, affretadores e carregaderes pelas perdas e danos que dessa falta resultarem.

Em reciprocidade, o capitão, que sem justa causa for despedido antes de finda a viagem, será pago da sua soldada por inteiro, posto á custa do proprietario ou affretador no lugar onde começou a viagem, e indemnizado de quaisquer vantagens que possa ter perdido pela despedida.

Póde porém ser despedido antes da viagem começada, sem direito a indennisação, não havendo ajuste em contrario.

Art. 533. Sendo a embarcação fretada para porto determinado, só póde o capitão negar-se a fazer a viagem, sobrevindo peste, guerra, bloqueio ou impedimento legitimo da embarcação sem limitação de tempo.

Art. 534. Acontecendo falecer algum passageiro ou individuo da tripulação durante a viagem, o capitão procederá a inventario de todos os bens que o falecido deixar, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que serão com preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação; e logo que chegar ao porto da saída fará entrega do inventario e bens ás autoridades competentes.

Art. 535. Finda a viagem, o capitão é obrigado a dar sem demora contas da sua gestão ao dono ou caixa do navio, com entrega do dinheiro que em si tiver, livros e todos os mais papeis. E o dono ou caixa é obrigado a ajustar as contas do capitão logo que as receber, e a pagar a somma que lhe for devida. Havendo contestação sobre a conta, o capitão tem direito para ser pago imediatamente das soldadas vencidas, prestando fiança de as repor, a haver lugar.

Art. 536. Sendo o capitão o unico proprietario da embarcação, será simultaneamente responsavel aos affretado-

res e carregadores por todas as obrigações impostas aos capitães e aos armadores.

Art. 537. Toda a obrigação pela qual o capitão, sendo com parte do navio, for responsável à parceria, tem privilégio sobre o quinhão e lucros que o mesmo tiver no navio e fretes.

TITULO IV.

DO PILOTO E CONTRAMESTRE.

Art. 538. A habilitação e deveres dos pilotos e contramestres são prescriptas nos Regulamentos de Marinha.

Art. 539. O piloto quando julgar necessário mudar de rumo, comunicará ao capitão as razões que assim o exigem: e se este se opozer, desprezando as suas observações, que em tal caso deverá renovar-lhe na presença dos mais officiaes do navio, lançará o seu protesto no diario da navegação (art. 504), o qual deverá ser por todos assignado, e obedecerá às ordens do capitão, sobre quem recahirá toda a responsabilidade.

Art. 540. O piloto, que por imperícia, omissão ou malícia perder o navio ou lhe causar dano, será obrigado a resarcir o prejuízo que sofrer o mesmo navio ou a carga; além de incorrer nas penas criminaes que possão ter lugar; a responsabilidade do piloto não exclue a do capitão nos casos do artigo 529.

Art. 541. Por morte ou impedimento do capitão recahe o commando do navio no piloto, e na falta ou impedimento deste no contramestre, com todas as prerrogativas, faculdades, obrigações e responsabilidade inherentes ao lugar de capitão.

Art. 542. O contramestre, que, recebendo ou entregan-

do fazendas, não exige e entrega ao capitão as ordens, recibos, ou outros quaesquer documentos justificativos do seu acto, responde por perdas e damnos dahi resultantes.

TÍTULO V.

DO AJUSTE E SOLDADAS DOS OFFICIAES E GENTE DA TRIPOLAÇÃO, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Art. 543. O capitão é obrigado a dar ás pessoas da tripulação, que o exigirem, uma nota por elle assignada, em que se deelare a natureza do ajuste e preço da soldada, e a lançar na mesma nota as quantias que se forem pagando por conta.

As condições do ajuste entre o capitão e gente da tripulação, na falta de outro titulo do contracto, provão-se pelo rol da equipagem ou matricula; subentendendo-se sempre comprehendido no ajuste o sustento da tripulação.

Não constando pela matricula, nem por outro escripto do contracto, o tempo determinado do ajuste, entende-se sempre que foi por viagem redonda ou de ida e volta ao lugar em que teve lugar a matricula.

Art. 544. Achando-se o livro da receita e despeza do navio conforme á matricula (art. 467), e escripturado com regularidade (art. 503), fará inteira fé para solução de quaesquer duvidas que possão suscitar-se sobre as condições do contracto das soldadas: quanto porém ás quantias entregues por conta, prevaleceráõ, em caso de duvida, os assentos lançados nas notas de que trata o artigo precedente.

Art. 545. São obrigações dos officiaes e gente da tripulação:

1.º Ir para bordo promptos para seguir viagem no tempo ajustado; pena de poderem ser despedidos:

2.º Não sahir do navio nem passar a noite fóra sem licen-

ça do capitão; pena de perdimento de um mez de soldada:

3.º Não retirar os seus effeitos de bordo sem serem visitados pelo capitão, ou pelo segundo: debaixo da mesma pena:

4.º Obedecer sem contradicção ao capitão e mais officiaes nas suas respectivas qualidades, e abster-se de brigas; debaixo das penas declaradas nos arts. 498 e 555:

5.º Auxiliar o capitão, em caso de ataque do navio, ou desastre sobrevindo á embarcação ou á carga seja qual for a natureza do sinistro; pena de perdimento das soldadas vencidas:

6.º Finda a viagem, fundear e desapparelhar o navio, conduzil-o á surgidouro seguro, e amarral-o, sempre que o capitão o exigir; pena de perdimento das soldadas vencidas:

7.º Prestar os depoimentos necessarios para ratificação dos processos testemunhaes, e protestos formados á bordo (art. 505), recebendo pelos dias da demora uma indemnisação proporcional ás soldadas que venciam: faltando a este dever não terão accão para demandar as soldadas vencidas.

Art. 546. Os officiaes e quaesquer outros individuos da tripulação, que, depois de matriculados, abandonarem a viagem antes de começada, ou se ausentarem antes de acabada, podem ser compellidos com prisão ao cumprimento do contracto, a repor o que se lhes houver pago adiantado, e a servir um mez sem receberem soldada.

Art. 547. Se depois de matriculada a equipagem se romper a viagem no porto da matricula por facto do dono, capitão, ou affretador, a todos os individuos da tripulação justos ao mez se abonará a soldada de um mez, além da que tiverem vencido: aos que estiverem contractados por viagem abonar-se-ha metade da soldada ajustada.

Se porém o rompimento da viagem tiver lugar depois da sahida do porto da matricula, os individuos justos ao mez tem direito a receber, não só pelo tempo vencido, mas tam-

bem pelo que seria necessário para regressarem ao porto da saída, ou para chegarem ao do destino, fazendo-se a conta por aquelle que se achar mais próximo: aos contractados por viagem redonda se pagará como se a viagem se achasse terminada.

Tanto os individuos da equipagem justos por viagem, como os justos por mez, tem direito a que se lhes pague a despesa da passagem do porto da despedida para aquelle onde ou para onde se ajustarão, que for mais próximo. Cessa esta obrigação sempre que os individuos da equipagem podem encontrar soldada no porto da despedida.

Art. 548. Rompendo-se a viagem por causa de força maior, a equipagem, se a embarcação se achar no porto do ajuste, só tem direito a exigir as soldadas vencidas.

São causas de força maior:

• 1.º Declaração de guerra, ou interdicto de commercio entre o porto da saída e o porto do destino da viagem:

2.º Declaração de bloqueio do porto, ou peste declarada nelle existente:

3.º Proibição de admissão no mesmo porto dos generos carregados na embarcação:

4.º Detenção ou embargo da embarcação, (no caso de se não admittir fiança ou não ser possível dal-a), que exceda ao tempo de noventa dias:

5.º Innavegabilidade da embarcação acontecida por sínistro.

Art. 549. Se o rompimento da viagem por causa de força maior acontecer achando-se a embarcação em algum porto de arribada, a equipagem contractada ao mez só tem direito a ser paga pelo tempo vencido desde a saída do porto até o dia em que for despedida, e a equipagem justa por viagem não tem direito á soldada alguma se a viagem se não conclue.

Art. 550. No caso de embargo ou detenção, os individuos da tripolação justos ao mez venceráõ metade de suas soldadas durante o impedimento, não excedendo este de noventa dias: findo este prazo caduca o ajuste. Aquelle porém que forem justos por viagem redonda são obrigados a cumprir seus contractos até o fim da viagem.

Todavia, se o proprietario da embarcação vier a receber indemnisação pelo embargo ou detenção, será obrigado a pagar as soldadas por inteiro aos que forem justos ao mez, e aos de viagem redonda na devida proporção.

Art. 551. Quando o proprietario, antes de começada a viagem, der á embarcação destino differente daquelle que tiver sido declarado no contracto, terá lugar novo ajuste; e os que se não ajustarem só terão direito a receber o vencido, ou a reter o que tiverem recebido adiantado.

Art. 552. Se depois da chegada da embarcação ao porto do seu destino, e ultimada a descarga, o capitão, em lugar de fazer o seu retorno, fretar ou carregar a embarcação para ir á outro destino, é livre aos individuos da tripolação ajustarem-se de novo ou retirarem-se, não havendo no contracto estipulação em contrario.

Todavia, se o capitão, fóra do Imperio, achar á bem navegar para outro porto livre, e nelle carregar ou decarregar, a tripolação não pôde despedir-se, posto que a viagem se prolongue além do ajuste; recebendo os individuos justos por viagem um augmento de soldada na proporção da prolongação.

Art. 553. Sendo a tripolação justa á partes ou quinhão no frete, não lhe será devida indemnisação alguma pelo rompimento, retardação ou prolongação da viagem causada por força maior: mas se o rompimento, retardação ou prolongação provier de facto dos carregadores, terá parte nas indemnisações que se concederem ao navio; fazendo-se a

divisão entre os donos do navio e a gente da tripulação, na mesma proporção em que o frete deveria ser dividido.

Se o rompimento, retardação ou prolongação provier de facto do capitão ou proprietário do navio, estes serão obrigados ás indemnizações proporcionaes respectivas.

Quando a viagem for mudada para porto mais visinho, ou abreviada por outra qualquer causa, os individuos da tripulação justos por viagem serão pagos por inteiro.

Art. 554. Se alguém da tripulação depois de matriculado for despedido sem justa causa, terá direito de haver a soldada contractada por inteiro sendo redonda, e se for ao menos far-se-ha a conta pelo termo medio do tempo que costumar gastar-se nas viagens para o porto do ajuste. Em tales casos o capitão não tem direito para exigir do dono do navio as indemnizações que for obrigado a pagar; salvo tendo obrado com sua autorisação.

Art. 555. São causas justas para a despedida:

1.º Perpetração de algum crime, ou desordem grave que perturbe a ordem da embarcação, reincidencia em insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres (art. 498):

2.º Embriaguez habitual:

3.º Ignorancia do mister para que o despedido se tiver ajustado:

4.º Qualquer occorrencia que o inhabilite para desempenhar as suas obrigações, com excepção do caso prevenido no artigo 560.

Art. 556. Os officiaes e gente da tripulação podem despedir-se, antes de começada a viagem, nos casos seguintes:

1.º Quando o capitão muda do destino ajustado (art. 551):

2.º Se depois do ajuste o Imperio é envolvido em guerra maritima, ou ha noticias certas de peste no lugar do destino:

5.º Se assoldados para ir em comboi, este não tem lugar:

4.º Morrendo o capitão, ou sendo despedido.

Art. 557. Nenhum individuo da tripulação pôde intentar litigio contra o navio ou capitão, antes de terminada a viagem: todavia, achando-se o navio em bom porto, os individuos mal tratados, ou a quem o capitão houver faltado com o devido sustento, poderá demandar a rescisão do contracto.

Art. 558. Sendo a embarcação apreizada, ou naufragando, a tripulação não tem direito ás soldadas vencidas na viagem do sinistro, nem o dono do navio a reclamar as que tiver pago adiantadas.

Art. 559. Se a embarcação aprisionada se recuperar achando-se ainda a tripulação á bordo, será esta paga de suas soldadas por inteiro.

Salvando-se do naufragio alguma parte do navio ou da carga, a tripulação terá direito a ser paga das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outra qualquer dívida anterior, até onde chegar o valor da parte do navio que se puder salvar; e não chegando esta, ou se nenhuma parte se tiver salvado, pelos fretes da carga salva.

Entende-se ultima viagem, o tempo decorrido desde que a embarcação principiou a receber o lastro ou carga que tiver á bordo na occasião do apreendimento, ou naufragio.

Se a tripulação estiver justa a partes, será paga somente pelos fretes dos salvados, e em devida proporção de rateio com o capitão.

Art. 560. Não deixará de vencer a soldada ajustada, qualquer individuo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste: se porém a doença for adquirida fóra do serviço do navio cessará o vencimento da soldada em quanto ella du-

rar, e a despeza do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possa vir a vencer.

Art. 561. Fallecendo algum individuo da tripulação durante a viagem, a despeza do seu enterro será paga por conta do navio: e seus herdeiros tem direito á soldada devida até o dia do falecimento, estando justo ao mez; até o porto do destino se a morte acontecer em caminho para elle, sendo o ajuste por viagem; e á de ida e volta acontecendo em torna viagem, se o ajuste for por viagem redonda.

Art. 562. Qualquer que tenha sido o ajuste, o individuo da tripulação que for morto em defeza da embarcação, será considerado como vivo para todos os vencimentos e quaesquer interesses, que possão vir aos da sua classe, até que a mesma embarcação chegue ao porto do seu destino.

O mesmo beneficio gozará o que for aprisionado em acto de defeza da embarcação, se esta chegar a salvamento.

Art. 563. Acabada a viagem, a tripulação tem acção para exigir o seu pagamento dentro de tres dias depois de ultimada a descarga, com os juros da lei no caso de móra (art. 449 n.º 4).

Ajustando-se os officiaes e gente da tripulação para diversas viagens, poderão, terminada cada viagem, exigir as soldadas vencidas.

Art. 564. Todos os individuos da equipagem tem hypotheca tacita no navio e fretes para serem pagos das soldadas vencidas na ultima viagem com preferencia a outras dívidas menos privilegiadas; e em nenhum caso o réo será ouvido sem depositar a quantia pedida.

Entender-se-ha por equipagem ou tripulação para o dito efeito, e para todos os mais dispostos neste Título, o capitão, officiaes, marinheiros e todas as mais pessoas.

empregadas no serviço de navio, menos os sobrecargas.

Art. 565. O navio e frete respondem para com os donos da carga pelos danos que sofrerem por delictos, culpa ou omissão culposa do capitão ou gente da tripulação, perpetrados em serviço do navio; salvas as ações dos proprietários da embarcação contra o capitão, e deste contra a gente da tripulação.

O salário do capitão e as soldadas da equipagem são hipoteca especial nestas ações.

TITULO VI.

DOS FRETAMENTOS.

CAPITULO I.

Da natureza e fórmula do contrato de fretamento, e das cartas partidas.

Art. 566. O contrato de fretamento de qualquer embarcação, quer seja na sua totalidade ou em parte, para uma ou mais viagens, quer seja á carga, colheita ou prancha, o que tem lugar quando o capitão recebe carga de quantos se apresentão, deve provar-se por escripto. No primeiro caso o instrumento, que se chama *carta partida ou carta de fretamento*, deve ser assignado pelo fretador e afretador, e por quaisquer outras pessoas que intervenham no contrato, do qual se dará a cada uma das partes um exemplar: e no segundo, o instrumento chama-se *conhecimento*, e basta ser assignado pelo capitão e o carregador. Entende-se por fretador o que dá, e por afretador o que toma a embarcação a frete.

Art. 567. A carta partida deve enunciar:

CÓDIGO COMM.

12

1.º O nome do capitão e o do navio, o pórte deste, a nação a que pertence, e o porto do seu registro (art. 460):

2.º O nome do fretador e o do affretador, e seus respectivos domicílios: se o fretamento for por conta de terceiro deverá tambem declarar-se o seu nome e domicilio;

3.º A designação da viagem, se é redonda ou ao mez, para uma ou mais viagens, e se estas são de ida e volta ou somente para ida ou volta, e finalmente se a embarcação se freta no todo ou em parte:

4.º O genero e quantidade da carga que o navio deve receber, designada por toneladas, numeros, peso ou volumes, e por conta de quem a mesma será conduzida para bordo, e deste para terra:

5.º O tempo da carga e descarga, portos de escala quando a haja, as estadias e sobr'estadias ou demoras, e a fórmula porque estas se hão de vencer e contar:

6.º O preço do frete, quanto ha de pagar-se de primagem ou gratificação, e de estadias e sobr'estadias, e a fórmula, tempo e lugar do pagamento:

7.º Se ha lugares reservados no navio, além dos necessarios para uso e accommodação do pessoal e material do serviço da embarcação:

8.º Todas as mais estipulações em que as partes se acordarem.

Art. 568. As cartas de fretamento devem ser lançadas no Registro do Commercio, dentro de quinze dias a contar da sabida da embarcação nos lugares da residencia dos Tribunais do Commercio, e nos outros, dentro do prazo que estes designarem (art. 51).

Art. 569. A carta de fretamento, valerá como instrumento publico tendo sido feita por intervenção e com assinatura de algum corrector de navios, ou na falta de corrector por Tabellião que porte por fé ter sido passada na

sua presença e de duas testemunhas com elle assignadas. A carta de fretamento que não for authenticada por alguma das duas referidas fórmas, obrigará as proprias partes, mas não dará direito contra terceiro.

As cartas de fretamento assignadas pelo capitão, valem ainda que este tenha excedido as faculdades das suas instruções; salvo o direito dos donos do navio por perdas e danños contra elle pelos abusos que commetter.

Art. 570. Fretando-se o navio por inteiro, entende-se que fica somente reservada a camara do capitão, os agazalhados da equipagem, e as accomodações necessarias para o material da embarcação.

Art. 571. Dissolve-se o contracto de fretamento, sem que haja lugar a exigencia alguma de parte a parte:

1.º Se a sahida da embarcação for impedida, antes da partida, por força maior sem limitação de tempo:

2.º Sobreindo, antes de principiada a viagem, declaração de guerra, ou interdicto de commercio com o paiz para onde a embarcação é destinada, em consequencia do qual o navio e a carga conjunctamente não sejão considerados como propriedade neutra:

3.º Prohibição de exportação de todas ou da maior parte das fazendas comprehendidas na carta de fretamento do lugar donde a embarcação deva partir, ou de importação no do seu destino:

4.º Declaração de bloqueio do porto da carga ou do seu destino, antes da partida do navio.

Em todos os referidos casos as despezas da descarga serão por conta do affretador ou carregadores.

Art. 572. Se o interdicto de commercio com o porto do destino do navio acontece durante a sua viagem, e se por este motivo o navio é obrigado a voltar com a carga, deve-se soniente o frete pela ida, ainda que o navio tivesse sido fretado por ida e volta.

Art. 573. Achando-se um navio fretado em lastro para outro porto onde deva carregar, dissolve-se o contracto, se chegando a esse porto sobrevier algum dos impedimentos designados nos artigos 571 e 572, sem que possa ter lugar indemnisação alguma por nenhuma das partes, quer o impedimento venha só do navio, quer do navio e carga. Se porém o impedimento nascer da carga e não do navio, o affretador será obrigado a pagar metade do frete ajustado.

Art. 574 Poderá igualmente rescindir-se o contracto de fretamento a requerimento do affretador, se o capitão lhe tiver occultado a verdadeira bandeira da embarcação; ficando este pessoalmente responsável ao mesmo affretador por todas as despezas da carga e descarga, e por perdas e danos, se o valor do navio não chegar para satisfazer o prejuizo.

CAPITULO II.

Dos Conhecimentos.

Art. 575. O conhecimento deve ser datado, e declarar:

1.º O nome do capitão, e o do carregador e consignatário (podendo omittir-se o nome deste se for á ordem), e o nome e pórte do navio;

2.º A qualidade, e a quantidade dos objectos da carga, suas marcas e numeros, annotados á margem;

3.º O lugar da partida e o do destino, com declaração das escalas, havendo-as;

4.º O preço do frete e primagem, se esta for estipulada, e o lugar e fórmula do pagamento;

5.º A assignatura do capitão (art. 577), e a do carregador.

Art. 576. Sendo a carga tomada em virtude de carta de

fretamento, o portador do conhecimento não fica responsável por alguma condição ou obrigação especial contida na mesma carta, se o conhecimento não tiver a clausula—segundo a carta de fretamento.—

Art. 577. O capitão é obrigado a assignar todas as vias de um mesmo conhecimento que o carregador exigir, devendo ser todos do mesmo teor e da mesma data, e conter o numero da via. Uma via ficará em poder do capitão, as outras pertencem ao carregador.

Se o capitão for ao mesmo tempo o carregador, os conhecimentos respectivos serão assignados por duas pessoas da tripulação a elle imediatas no commando do navio, e uma via será depositada nas mãos do armador ou do consignatario.

Art. 578. Os conhecimentos serão assignados e entre-gues dentro de vinte e quatro horas, depois de ultimada a carga, em resgate dos recibos provisórios; pena de serem responsaveis por todos os danos que resultarem do retardamento da viagem, tanto o capitão como os carregadores que houverem sido remissos na entrega dos mesmos conhecimentos.

Art. 579. Seja qual for a natureza do conhecimento não poderá o carregador variar a consignação por via de novos conhecimentos, sem que faça previa entrega ao capitão de todas as vias que este houver assignado.

O capitão que assignar novos conhecimentos sem ter re-colhido todas as vias do primeiro, ficará responsável aos portadores legítimos que se apresentarem com alguma das mesmas vias.

Art. 580. Allegando-se extravio dos primeiros conhecimentos, o capitão não será obrigado a assignar segundos, sem que o carregador preste fiança á sua satisfação pelo valor da carga nelles declarada.

Art. 581. Falecendo o capitão da embarcação antes de fazer-se á vela, ou deixando de exercer o seu officio, os carregadores tem direito para exigir do successor que revalide com a sua assignatura os conhecimentos por aquelle assignados, conferindo-se a carga com os mesmos conhecimentos: o capitão que os assignar sem esta conferencia responderá pelas faltas; salvo se os carregadores convierem que elle declare nos conhecimentos, que não conferio a carga.

No caso de morte do capitão ou de ter sido despedido sem justa causa, serão pagas pelo dono do navio as despesas da conferencia; mas se a despedida provier de facto do capitão, serão por conta deste.

Art. 582. Se as fazendas carregadas não tiverem sido entregues por numero, peso ou medida, ou no caso de haver duvida na contagem, o capitão pôde declarar nos conhecimentos, que o mesmo numero, peso ou medida lhe são desconhecidos: mas se o carregador não convier nesta declaração deverá proceder-se a nova contagem, correndo a despesa por conta de quem a tiver occasionado.

Convindo o carregador na sobredita declaração, o capitão ficará somente obrigado a entregar no porto da descarga os effeitos que se acharem dentro da embarcação pertencentes ao mesmo carregador, sem que este tenha direito para exigir mais carga; salvo se provar que houve desvio da parte do capitão ou da tripulação.

Art. 583. Constando ao capitão que ha diversos portadores das diferentes vias de um conhecimento das mesmas fazendas, ou tendo-se feito sequestro, arresto ou penhora nelles, é obrigado a pedir deposito judicial, por conta de quem pertencer.

Art. 584. Nenhuma penhora ou embargo de terceiro, que não for portador de alguma das vias de conhecimento, pôde, sórta do caso de reivindicação segundo as disposições

deste Código (art. 874 n.º 2), privar o portador do mesmo conhecimento da faculdade de requerer o depósito ou venda judicial das fazendas no caso sobredito; salvo o direito do exequente ou de terceiro oppoente sobre o preço da venda.

Art. 585. O capitão pôde requerer o depósito judicial todas as vezes que os portadores de conhecimentos se não apresentarem para receber a carga immediatamente que elle der principio á descarga, e nos casos em que o consignatário esteja ausente ou seja fallecido.

Art. 586. O conhecimento concebido nos termos enumeraados no artigo 575 faz inteira prova entre todas as partes interessadas na carga e frete, e entre elles e os seguradores; ficando salva a estes e aos donos do navio a prova em contrário.

Art. 587. O conhecimento feito em fórmula regular (art. 575) tem força e é accionável como escriptura pública.

Sendo passado á ordem é transferível e negociável por via de endosso.

Art. 588. Contra os conhecimentos só pôde oppor-se falsidade, quitação, embargo, arresto ou penhora e depósito judicial, ou perdimento dos efeitos carregados por causa justificada.

Art. 589. Nenhuma ação entre o capitão e os carregadores ou seguradores será admissível em Juizo se não for logo acompanhada do conhecimento original. A falta deste não pôde ser suprida pelos recibos provisórios da carga; salvo provando-se que o carregador fez diligencia pelo obter, e que, fazendo-se o navio á vela sem o capitão o haver passado, interpoz competente protesto dentro dos primeiros tres dias uteis, contado o da sahida do navio, com intimação do armador, consignatário ou outro qualquer interessado, e na falta destes por editaes; ou sendo a questão de seguros sobre sinistro acontecido no porto da carga, se provar que o mes-

mo sinistro aconteceu antes do conhecimento poder ser assignado.

CAPITULO III.

Dos direitos e obrigações do fretador e affretador.

Art. 590. O fretador é obrigado a ter o navio lestes para receber a carga, e o affretador a effeitual-a no tempo marcado no contracto.

Art. 591. Não se tendo determinado na carta de fretamento o tempo em que deve começar a carregar-se, entende-se que principia a correr desde o dia em que o capitão declarar que está prompto para receber a carga: se o tempo que deve durar a carga e a descarga não estiver fixado, ou quanto se ha de pagar de primagem e estadias e sobre-estadias, e o tempo e modo do pagamento, será tudo regulado pelo uso do porto onde uma ou outra deva effeituar-se.

Art. 592. Vencido o prazo, e o das estadias e sobre-estadias que se tiverem ajustado, e na falta de ajuste as do uso no porto da carga, sem que o affretador tenha carregado efeitos alguns, terá o capitão a escolha, ou de resilir do contracto e exigir do affretador metade do frete ajustado e primagem com estadias e sobre-estadias, ou de comprehender a viagem sem carga, e finda ella exigir delle o frete por inteiro e primagem, com as avarias que forem devidas, estadias e sobre-estadias.

Art. 593. Quando o affretador carrega só parte da carga no tempo aprazado, o capitão, vencido o tempo das estadias e sobre-estadias, tem direito, ou de proceder a descarga por conta do mesmo affretador e pedir meio frete, ou de comprehender a viagem com a parte da carga que tiver á bordo para haver o frete por inteiro no porto do seu desti-

no, com as mais despezas declaradas no artigo antecedente.

Art. 594. Renunciando o affretador ao contracto antes de começarem a correr os dias supplementares da carga, será obrigado a pagar metade do frete e primagem.

Art. 595. Sendo o navio fretado por inteiro, o affretador pôde obrigar o fretador a que sahir o navio logo que tiver mettido á bordo carga sufficiente para pagamento do frete e priunagem, estadias e sobre-estadias, ou prestado fiança ao pagamento. O capitão neste caso não pôde tomar carga de terceiro sem consentimento por escripto do affretador, nem recusar-se á sahida; salvo por falta de promptificação do navio, que, segundo as clausulas do fretamento, não possa ser imputavel ao fretador.

Art. 596. Tendo o fretador direito de fazer sahir o navio sem carga ou só com parte della (arts. 592 e 593), poderá, para segurança do frete e d'outras indemnisações a que haja lugar, completar a carga por outros carregadores, independente de consentimento do affretador; mas o beneficio do novo frete pertencerá á este.

Art. 597. Se o fretador houver declarado na carta partida maior capacidade daquella que o navio na realidade tiver, não excedendo da decima parte, o affretador terá opção para annullar o contracto, ou exigir correspondente abatimento no frete, com indemnisação de perdas e danos; salvo se a declaração estiver conforme á lotação do navio.

Art. 598. O fretador pôde fazer descarregar á custa do affretador os effcitos que este introduzir no navio além da carga ajustada na carta de fretamento; salvo prestando-se aquelle a pagar o frete correspondente, se o navio os puder receber.

Art. 599. Os carregadores ou affretadores respondem pelos danmos que resultarem, se, sem sciencia e consentimento do capitão, introduzirem no navio fazendas, cuja sa-

hida ou entrada for prohibida, e de qualquer outro facto ilícito que praticarem ao tempo da carga ou descarga; e, ainda que as fazendas sejam confiscadas, serão obrigados a pagar o frete e primagem por inteiro, e a avaria grossa.

Art. 600. Provando-se que o capitão consentiu na introdução das fazendas prohibidas, ou que chegando ao seu conhecimento em tempo as não fez descarregar, ou sendo informado depois da viagem começada as não denunciara no acto da primeira visita da Alfandega que receber á bordo no porto do seu destino, ficará solidariamente obrigado para com todos os interessados por perdas e danos que resultarem ao navio ou á carga, e sem acção para haver o frete, nem indemnisação alguma do carregador, ainda que esta se tenha estipulado.

Art. 601. Estando o navio a frete de carga geral, não pôde o capitão, depois que tiver recebido alguma parte da carga, recusar-se a receber a mais que se lhe oferecer por frete igual, não achando outro mais vantajoso; pena de poder ser compellido pelos carregadores dos efeitos recebidos a que se faça á vela com o primeiro vento favorável, e de pagar as perdas e danos que da demora resultarem.

Art. 602. Se o capitão, quando tomar frete a colheita ou a prancha, fixar o tempo durante o qual a embarcação estará á carga, findo o tempo marcado será obrigado a partir com o primeiro vento favorável; pena de responder pelas perdas e danos que resultarem do retardamento da viagem; salvo convindo na demora a maioria dos carregadores em relação ao valor do frete.

Art. 603. Não tendo o capitão fixado o tempo da partida, é obrigado a sahir com o primeiro vento favorável depois que tiver recebido mais de douz terços da carga correspondente á lotação do navio, se assim o exigir a maioria dos carregadores em relação ao valor do frete, sem que nenhum

dos outros possa retirar as fazendas que tiver á bordo.

Art. 604. Se o capitão, no caso do artigo antecedente, não puder obter mais de douos terços da carga dentro de um mez depois que houver posto o navio á frete geral, poderá subrogar outra embarcação para transporte da carga que tiver á bordo, com tanto que seja igualmente apta para fazer a viagem, pagando a despeza da baldeação da carga, e o augmento de frete e do premio do seguro: será porém licito aos carregadores retirar de bordo as suas fazendas, sem pagar frete, sendo por conta delles a despeza de desarrumação e descarga, restituindo os recibos provisórios ou conhecimentos, e dando fiança pelos que tiverem remettido. Se o capitão não puder achar navio, e os carregadores não quizerem descarregar, será obrigado a sahir sessenta dias depois que houver posto o navio á carga com a que tiver á bordo.

Art. 605. Não tendo a embarcação capacidade para receber toda a carga contractada com diversos carregadores ou affretadores, terá preferencia a que se achar á bordo, e depois a que tiver prioridade na data dos contractos: e se estes forem todos da mesma data haverá lugar a rateio, ficando o capitão responsavel pela indemnisação dos danos causados.

Art. 606. Fretando-se a embarcação para ir receber carga em outro porto, logo que lá chegar, deverá o capitão apresentar-se sem demora ao consignatario, exigindo delle que lhe declare por escripto na carta de fretamento o dia, mez e anno da sua apresentação; pena de não principiar a correr o tempo do fretamento antes da sua apresentação.

Recusando o consignatario fazer na carta de fretamento a declaração requerida, deverá protestar e fazer-lhe intimar o protesto, e avisar o affretador. Se passado o tempo devido para a carga, e o da demora ou de estadias e sobre-estadias,

o consignatario não tiver carregado o navio, o capitão, fazendo-o previamente intimar por via de novo protesto para effeituar a entrega da carga dentro do tempo ajustado, e não cumprindo elle, nem tendo recebido ordens do affretador, fará diligencia para contractar carga por conta deste para o porto do seu destino; e com carga ou sem ella seguirá para elle, onde o affretador será obrigado a pagar-lhe o frete por inteiro com as demoras vencidas, fazendo encontro dos fretes da carga tomada por sua conta, se alguma houver tomado (artigo 696).

Art. 607. Sendo um navio embargado na partida, em viagem, ou no lugar da descarga, por facto ou negligencia do affretador ou de algum dos carregadores, ficará o culpado obrigado, para com o fretador ou capitão e os mais carregadores, pelas perdas e danos que o navio ou as fazendas vierem a sofrer proveniente desse facto.

Art. 608. O capitão é responsavel ao dono do navio e ao affretador e carregadores por perdas e danos, se por culpa sua o navio for embargado ou retardado na partida, durante a viagem, ou no lugar do seu destino.

Art. 609. Se antes de começada a viagem ou no curso della, a sahida da embarcação for impedida temporariamente por embargo ou força maior, subsistirá o contracto, sem haver lugar a indemnisações de perdas e danos pelo retardamento.

O carregador neste caso poderá descarregar os seus effeitos durante a demora, pagando a despensa, e prestando fiança de os tornar a carregar logo que cesse o impedimento, ou de pagar o frete por inteiro e estadias e sobre-estadias, não os reembarcando.

Art. 610. Se o navio não puder entrar no porto do seu destino por declaração de guerra, interdicto de commercio, ou bloqueio, o capitão é obrigado a seguir immediatamente

para aquelle que tenha sido prevenido na sua carta de ordens. Não se achando prevenido, procurará o porto mais proximo que não estiver impedido; e ahi fará os avisos competentes ao fretador e affretadores, cujas ordens deve esperar por tanto tempo quanto seja necessario para receber resposta. Não recebendo essa, o capitão deve voltar para o porto da sahida com a carga.

Art. 611. Sendo arrestado um navio no curso da sua viagem por ordem de uma Potencia, nenhum frete será devido pelo tempo da detenção sendo fretada ao mez, nem augmento de frete se for por viagem.

Quando o navio for fretado para dous ou mais portos, e acontecer que em um delles se saiba ter sido declarada guerra contra a Potencia a que pertence o navio ou a carga, o capitão, se nem esta nem aquelle forem livres, quando não possa partir em comboi ou por algum outro modo seguro, deverá ficar no porto da noticia até receber ordens do dono do navio ou do affretador.

Se só o navio não for livre, o fretador pôde resilir do contracto, com direito ao frete vencido, estadias e sobre-estadias e avaria grossa, pagando as despezas da descarga. Se pelo contrario só a carga não for livre, o affretador tem direito para rescindir o contracto, pagando a despesa da descarga, e o capitão procederá na conformidade dos arts. 592 e 596.

Art. 612. Sendo o navio obrigado a voltar ao porto da sahida, ou a arribar a outro qualquer por perigo de piratas ou de inimigos, podem os carregadores ou consignatarios convir na sua total descarga, pagando as despezas desta, e o frete da ida por inteiro, e prestando a fiança determinada no artigo 609.

Se o fretamento for ao mez, o frete é devido somente pelo tempo que o navio tiver sido empregado.

Art. 613. Se o capitão for obrigado a concertar a embar-

CÓDIGO COMM.

15

cação durante a viagem, o affretador, carregadores ou consignatarios, não querendo esperar pelo concerto, podem retirar as suas fazendas pagando todo o frete, estadias e sobre-estadias e avaria grossa, havendo-a, as despezas da descarga e desarrumação.

Art. 614. Não admittindo o navio concerto, o capitão é obrigado a fretar por sua conta, e sem poder exigir aumento algum de frete, uma ou mais embarcações para transportar a carga ao lugar do destino.

Se o capitão não puder fretar outro ou outros navios dentro de sessenta dias depois que o navio for julgado innavegavel, e quando o concerto for impraticavel, deverá requerer deposito judicial da carga, e interpor os competentes protestos para sua resalva: neste caso o contracto ficará resciso, e somente se deverá o frete vencido. Se porém os affretadores ou carregadores provarem que o navio condemnado por incapaz estava innavegavel quando se fez á vela, não serão obrigados a frete algum, e terão acção de perdas e danos contra o fretador. Esta prova é admissivel, não obstante e contra os certificados da visita da sahida.

Art. 615. Ajustando-se os fretes por peso, sem se designar se é liquido ou bruto, deverá entender-se que é peso bruto; comprehendendo-se nelle qualquer especie de capa, caixa ou vasilha, em que as fazendas se acharem acondicionadas.

Art. 616. Quando o frete for justo por numero, peso ou medida, e houver condição de que a carga será entregue no portaló do navio, o capitão tem direito de requerer que os effeitos sejam contados, medidos ou pesados á bordo do mesmo navio antes da descarga; e procedendo-se a esta diligencia não responderá por faltas que possam aparecer em terra: se porém as fazendas se descarregarem sem se contarem, medirem ou pesarem, o consignatario terá direito de

verificar em terra a identidade, numero, medição ou peso, e o capitão será obrigado a conformar-se com o resultado desta verificação.

Art. 617. Nos generos que por sua natureza são susceptíveis de augmento ou diminuição, independentemente de má arrumação ou falta de estima, ou de defeito no vasilhame, coimo é por exemplo, o sal, será por conta do dono qualquer diminuição ou augmento que os mesmos generos tiverem dentro do navio: e em um e outro easo deve-se frete do que se numerar, medir ou pesar no acto da descarga.

Art. 618. Havendo presumpção de que as fazendas forão damnificadas, roubadas ou diminuïdas, o capitão é obrigado, e o consignatario e quaesquer outros interessados tem direito a requerer que sejão judicialmente visitadas e examinadas, e os danos estimados a bordo antes da descarga, ou dentro em vinte e quatro horas depois: e ainda que este procedimento seja requerido pelo capitão não prejudicará os seus meios de defesa.

Se as fazendas forem entregues sem o referido exame, os consignatarios tem direito de fazer proceder a exame judicial no preciso termo de quarenta e oito horas depois da descarga; e passado este prazo não haverá mais lugar a reclamação alguma.

Todavia, não sendo a avaria ou diminuição visivel por fóra, o exame judicial poderá validamente fazer-se dentro de dez dias depois que as fazendas passarem ás mãos dos consignatarios, nos termos do artigo 211.

Art. 619. O capitão ou fretador não pôde reter fazendas no navio a pretexto de falta de pagamento de frete, avaria grossa ou despezas: poderá porém, precedendo competente protesto, requerer o deposito de fazendas equivalentes, e pedir a venda dellas, ficando-lhe direito salvo pelo resto contra o carregador, no caso de insuficiencia do deposito.

A mesma disposição tem lugar quando o consignatário recusa receber a carga.

Nos dous referidos casos, se a avaria grossa não puder ser regulada imediatamente, é lícito ao capitão exigir o depósito judicial da somma que se arbitrar.

Art. 620. O capitão que entregar fazendas antes de receber o frete, avaria grossa e despezas, sem pôr em prática os meios do artigo precedente, ou os que lhe facultarem as leis ou usos do lugar da descarga, não terá ação para exigir o pagamento do carregador ou affretador, provando este que carregou as fazendas por conta de terceiro.

Art. 621. Pagão frete por inteiro as fazendas que se deteriorarem por avaria, ou diminuirem por má acondicionamento das vasilhas, caixas, capas ou outra qualquer cobertura em que forem carregadas, provando o capitão que o dano não procedeu de arrumação ou de estiva (art. 624).

Pagão igualmente frete por inteiro as fazendas que o capitão é obrigado a vender nas circunstâncias previstas no artigo 515.

O frete das fazendas alijadas para salvação commun do navio e da carga, abona-se por inteiro como avaria grossa (art. 764).

Art. 622. Não se deve frete das mercadorias perdidas por naufrágio ou varação, roubo de piratas ou preza de inimigo, e, tendo-se pago adiantado, repete-se; salva convenção em contrário.

Todavia, resgatando-se o navio e fazendas, ou salvando-se do naufrágio, deve-se o frete correspondente até o lugar da preza, ou naufrágio: e será pago por inteiro se o capitão conduzir as fazendas salvas até o lugar do destino, contribuindo este ao fretador por avaria grossa no dano, ou resgate.

Art. 623. Salvando-se no mar ou nas praias, sem coope-

ração da tripulação, fazendas que fizerão parte da carga, e sendo depois de salvas entregues por pessoas estranhas, não se deve por ellas frete algum.

Art. 624. O carregador não pôde abandonar as fazendas ao frete. Todavia pôde ter lugar o abandono dos líquidos, cujas vasilhas se achem vasias ou quasi vasias.

Art. 625. A viagem para todos os efeitos do vencimento de fretes, se outra cousa se não ajustar, começa a correr desde o momento em que a carga fica debaixo da responsabilidade do capitão.

Art. 626. Os fretes e avarias grossas tem hypotheca tacita e especial nos efeitos que fazem objecto da carga, durante trinta dias depois da entrega, se antes desse termo não houverem passado para o dominio de terceiro.

Art. 627. A dívida de fretes, primagem, estadias e sob'restadias, avarias e despezas da carga prefere a todas as outras sobre o valor dos efeitos carregados; salvo os casos de que trata o artigo 470 n.º 1.

Art. 628. O contracto de fretamento de um navio estrangeiro exequível no Brasil, ha de ser determinado e julgado pelas regras estabelecidas neste Código, quer tenha sido ajustado dentro do Império, quer em paiz estrangeiro.

CAPITULO IV.

Dos passageiros.

Art. 629. O passageiro de um navio deve achar-se á bordo no dia e hora que o capitão designar, quer no porto da partida, quer em qualquer outro de escala, ou arribada;

pena de ser obrigado ao pagamento do preço da sua passagem por inteiro, se o navio se fizer de vela sem elle.

Art. 630. Nenhum passageiro pôde transferir a terceiro, sem consentimento do capitão, o seu direito de passagem.

Resilindo o passageiro do contracto antes da viagem começada, o capitão tem direito á metade do preço da passagem; e ao pagamento por inteiro, se aquelle a não quizer continuar depois de começada.

Se o passageiro falecer antes da viagem começada, deve-se só metade do preço da passagem.

Art. 631. Se a viagem for suspensa ou interrompida, por causa de força maior, no porto da partida, rescinde-se o contracto: sem que, nem o capitão nem o passageiro, tenhão direito a indemnisação alguma: tendo lugar a suspensão ou interrupção em outro qualquer porto de escala ou arribada, deve-se somente o preço correspondente á viagem feita.

Interrompendo-se a viagem depois de começada por demora de concerto do navio, o passageiro pôde tomar passagem em outro, pagando o preço correspondente á viagem feita. Se quizer esperar pelo concerto, o capitão não é obrigado ao seu sustento; salvo se o passageiro não encontrar outro navio em que comodamente se possa transportar, ou o preço da nova passagem exceder o da primeira, na proporção da viagem andada.

Art. 632. O capitão tem hypotheca privilegiada para pagamento do preço da passagem em todos os effeitos que o passageiro tiver á bordo, e direito de os reter em quanto não for pago.

O capitão só responde pelo damno sobrevindo aos effeitos que o passageiro tiver á bordo debaixo da sua immediata guarda, quando o damno provier de facto seu ou da tripulação.

TITULO VII.

DO CONTRACTO DE DINHEIRO A RISCO OU CAMBIO MARITIMO.

Art. 633. O contracto de emprestimo á risco ou cambio maritimo, pelo qual o dador estipula do tomador um premio certo e determinado por preço dos riscos de mar que toma sobre si, ficando com hypotheca especial no objecto sobre que recahe o emprestimo, e sujeitando-se a perder o capital e premio se o dito objecto vier a perecer por effeito dos riscos tomados no tempo e lugar convencionados, só pôde provar-se por instrumento publico ou particular; o qual será registrado no Tribunal do Commercio dentro de oito dias da data da escriptura ou letra. Se o contracto tiver lugar em paiz estrangeiro por subditos Brasileiros, o instrumento deverá ser authenticado com o visto do Consul de Imperio, se ahi houver: e em todo o caso anotado no verso do registro da embarcação, se versar sobre o navio ou fretes. Faltando no instrumento do contracto alguma das sobreditas formalidades, ficará este subsistindo entre as proprias partes, mas não estabelecerá direitos contra terceiro.

É permitido fazer emprestimo a risco não só em dinheiro, mas tambem em effeitos proprios para o serviço e consumo do navio, ou que possão ser objecto de commercio; mas em taes casos a cousa emprestada deve ser estimada em valor fixo para ser paga com dinheiro.

Art. 634. O instrumento do contracto de dinheiro a risco deve declarar:

- 1.º A data e o lugar em que o emprestimo se faz;
- 2.º O capital emprestado, e o preço do risco, aquelle e este especificado separadamente;
- 3.º O nome do dador e o do tomador, com o do navio e o do seu capitão;

4.º O objecto ou efecto sobre que recae o emprestimo.

5.º Os riscos tomados, com menção específica de cada um:

6.º Se o emprestimo tem lugar por uma ou mais viagens, qual a viagem, e porque termo:

7.º A época do pagamento por embolso, e o lugar onde deva efectuar-se:

8.º Qualquer outra clausula em que as partes convénhão, com tanto que não seja opposta á natureza deste contracto, ou prohibida por lei.

O instrumento em que faltar alguma das declarações enunciadas, será considerado como simples credito de dinheiro de emprestimo ao premio da lei, sem hypotheca nos efectos sobre que tiver sido dado, nem privilegio algum.

Art. 635. A escriptura ou letra de risco exarada á ordem, tem força de letra de cambio contra o tomador e garantes; e é transferivel e exequivel por via de endosso, com os mesmos direitos e pelas mesmas acções que as letras de cambio.

O cessionario toma o lugar de endossador, tanto a respeito do capital como do premio e dos riscos, mas a garantia da solvabilidade do tomador é restricta ao capital; salva condição em contrario quanto ao premio.

Art. 636. Não sendo a escriptura ou letra de risco passada á ordem, só pôde ser transferida por cessão, com as mesmas formalidades e efecto das cessões civis, sem outra responsabilidade da parte do cedente, que não seja a de garantir a existencia da dívida.

Art. 637. Se no instrumento do contracto se não tiver feito menção específica dos riscos com reserva de algum, ou deixar de se estipular o tempo, entende-se que o dador do dinheiro tomara sobre si todos aquellos riscos maritimos, e pelo mesmo tempo, que geralmente costumão receber os seguradores.

Art. 638. Não se declarando na escriptura ou letra de risco que o emprestimo é só por ida ou só por volta, ou por uma e outra, o pagamento, recahindo o emprestimo sobre fazendas, é exequivel no lugar do destino destas, declarado nos conhecimentos ou fretamento; e se recahir sobre o navio, no sim de dous mezes depois da chegada ao porto do destino, se não apparelhar de volta.

Art. 639. O emprestimo á risco pôde recahir:

1.º Sobre o casco, fretes e pertences do navio :

2.º Sobre a carga :

3.º Sobre a totalidade destes objectos, conjuncta ou separadamente, ou sobre uma parte determinada de cada um delles.

Art. 640. Recahindo o emprestimo á risco sobre o casco e pertences do navio, abrange na sua responsabilidade o frete da viagem respectiva.

Quando o contracto é celebrado sobre o navio e carga, o privilegio do dador é solidario sobre uma e outra causa.

Se o emprestimo for feito sobre a carga ou sobre um objecto determinado do navio ou da carga, os seus effeitos não se estendem além desse objecto ou da carga.

Art. 641. Para o contracto sortir o seu effeito legal, é necessario que exista dentro do navio no momento do sinistro a importancia da somma dada de emprestimo á risco, em fazendas, ou no seu equivalente.

Art. 642. Quando o objecto sobre que se toma dinheiro á risco não chega a pôr-se effectivamente em risco por não se effeituar a viagem, rescinde-se o contracto: e o dador neste caso tem direito para haver o capital com os juros da lei desde o dia da entrega do dinheiro ao tomador, sem outro algum premio; e goza do privilegio de preferencia quanto ao capital somente.

Art. 643. O tomador que não carregar effeitos no valor

total da somma tomada á risco, é obrigado a restituir o remanecente ao dador antes da partida do navio, ou todo se nenhum empregar; e se não restituir, dá-se acção pessoal contra o tomador pela parte descoberta, ainda que a parte coberta ou empregada venha a perder-se (art. 655).

O mesmo terá lugar quando o dinheiro a risco for tomado para habilitar o navio, se o tomador não chegar a fazer uso delle ou da causa estimável, em todo ou em parte.

Art. 644. Quando no instrumento de risco sobre fazendas houver faculdade de—*tocar e fazer escala*—, ficão obrigados ao contracto, não só o dinheiro carregado em especie para ser empregado na viagem, e as fazendas carregadas no lugar da partida, mas tambem as que forem carregadas em retorno por conta do tomador, sendo o contracto feito de ida e volta; e o tomador neste caso tem faculdade de trocal-as ou vendel-as e comprar outras em todos os portos de escala.

Art. 645. Se ao tempo do sinistro parte dos effeitos objecto do risco ja se acharem em terra, a perda do dador será reduzida ao que tiver ficado dentro do navio: e se os effeitos salvos forem transportados em outro navio para o porto do destino originario (art. 614), neste continuão os riscos do dador.

Art. 646. O dador a risco sobre effeitos carregados em navio nominativamente designado na contracto, não responde pela perda desses effeitos, ainda mesmo que seja aente-cida por perigo de mar, se forem transferidos ou baldeados para outro navio; salvo provando-se legalmente que a baldeação tivera lugar por força maior.

Art. 647. Em caso de sinistro, salvando-se alguns effeitos da carga objectos do risco, a obrigação do pagamento de dinheiro a risco fica reduzida ao valor dos mesmos ob-jectos estimado pela férma determinada no artigo 694 e se-

guintes. O dador neste caso tem direito para ser pago do principal e premio por esse mesmo valor até onde alcançar, deduzidas as despezas de salvados, e as soldadas vencidas nessa viagem.

Sendo o dinheiro dado sobre o navio, o privilegio do dador comprehende não só os fragmentos naufragos do mesmo navio, mas tambem o frete adquerido pelas fazendas salvas, deduzidas as despezas de salvados, e as soldadas vencidas na viagem respectiva; não havendo dinheiro a risco ou seguro especial sobre esse frete.

Art. 648. Havendo sobre o mesmo navio ou sobre a mesma carga um contracto de risco e outro de seguro (art 650), o producto dos effeitos salvos será dividido entre o segurador e o dador a risco pelo seu capital somente, na proporção de seus respectivos interesses.

Art. 649. Não precedendo ajuste em contrario, o dador conserva seus direitos integros contra o tomador, ainda mesmo que a perda ou damno da cousa objecto do risco provenha de alguma das causas enumeradas no art. 711.

Art. 650. Quando alguns, mas não todos os riscos, ou uma parte somente do navio ou da carga se achão seguros, pôde contrahir-se emprestimo a risco pelos riscos ou parte não segura até á concurrenceia do seu valor por inteiro (art. 682).

Art. 651. As letras mercantis provenientes de dinheiro recebido pelo capitão para despezas indispensaveis do navio ou da carga nos termos dos artigos 515 e 516, e os premios do seguro correspondente, quando a sua importancia houver sido realmente segurada, tem o privilegio de letras de emprestimo a risco, se contiverem declaração expressa de que o importe foi destinado para as referidas despezas: e são exequiveis, ainda mesmo que taes objectos se perçam por qualquer evento posterior, provando o dador que o di-

nhéiro foi effectivamente empregado em beneficio do navio ou da carga (arts. 515 e 517).

Art. 652. O emprestimo de dinheiro a risco sobre o navio tomado pelo capitão no lugar do domicilio do dono sem autorisação escripta deste, produz acção e privilegio somente na parte que o capitão possa ter no navio e frete; e não obriga o dono, ainda mesmo que se pretenda provar que o dinheiro foi applicado á beneficio da embarcação.

Art. 653. O emprestimo á risco sobre fazendas, contrahido antes da viagem começada, deve ser mencionado nos conhecimentos e no manifesto da carga, com designação da pessoa a quem o capitão deve participar a chegada feliz no lugar do destino. Omittida aquella declaração, o consignatario, tendo aceitado letras de cambio, ou feito adiantamentos na fé dos conhecimentos, preferirá ao portador da letra de risco. Na falta de designação a quem deva participar a chegada, o capitão pôde descarregar as fazendas, sem responsabilidade alguma pessoal para com o portador da letra de risco.

Art. 654. Se entre o dador a risco e o capitão se der algum conloio por cujo meio os armadores ou carregadores sofrão prejuizo, será este indemnizado solidariamente pelo dador e pelo capitão; contra os quacs poderá intentar-se a acção criminal que competente seja.

Art. 655. Incorre no crime de estellionato o tomador que receber dinheiro a risco por valor maior que o do objecto do risco, ou quando este não tenha sido effectivamente embarcado (art. 645): e no mesmo crime incorre tambem o dador que, não podendo ignorar esta circunstancia, a não declarar á pessoa a quem endossar a letra de risco. No primeiro caso o tomador, e no segundo o dador respondein solidariamente pela importancia da letra, ainda quando tenha perecido o objecto do risco.

Art. 656. É nullo o contracto de cambio maritimo:

1.º Sendo o emprestimo feito á gente da tripolação:

2.º Tendo o emprestimo somente por objecto o frete a vencer, ou o lucro esperado de alguma negociação, ou um e outro simultanea e exclusivamente:

3.º Quando o dador não corre algum risco dos objectos sobre os quaes se deu o dinheiro:

4.º Quando recahe sobre objectos, cujos riscos ja tem sido tomados por outrem no seu inteiro valor (art. 650):

5.º Faltando o registro, ou as formalidades exigidas no artigo 516 para o caso de que ahi se trata.

Em todos os referidos casos, ainda que o contracto não surte os seus effeitos legaes, o tomador responde pessoalmente pelo principal mutuado e juros legaes, posto que a causa objecto do contracto tenha perecido no tempo e no lugar dos riscos.

Art. 657. O privilegio do dador a risco sobre o navio comprehende proporcionalmente, não só os fragmentos naufragos do mesmo navio, mas tambem o frete adquirido pelas fazendas salvas, deduzidas as despezas de salvados e as soldadas devidas por essa viagem; não havendo seguro ou risco especial sobre o mesmo frete.

Art. 658. Se o contracto a risco comprehender navio e carga, as fazendas conservadas são hypotheca do dador, ainda que o navio pereça: o mesmo é *vice-versa*, quando o navio se salva e as fazendas se perdem.

Art. 659. He livre aos contrahentes estipular o premio na quantidade, e o modo de pagamento que bem lhes pareça: mas uma vez concordado, a supervenienicia de risco não dá direito a exigencia de augmento ou diminuição de premio; salvo se outra causa for acordada no contracto.

Art. 660. Não estando fixada a época do pagamento, será este reputado vencido apenas tiverem cessado os riscos.

Desse dia em diante correm para o dador os juros da lei sobre o capital e premio no caso de mora; a qual só pôde provar-se pelo protesto.

Art. 661. O portador na falta de pagamento no termo devido, é obrigado a protestar, e a praticar todos os deveres dos portadores de letras de cambio para vencimento dos juros, e conservação do direito regressivo sobre os garantes do instrumento de risco.

Art. 662. O dador de dinheiro a risco adquire hipoteca no objecto sobre que recahe o emprestimo; mas fica sujeito a perder todo o direito á somma mutuada, perecendo o objecto hipotecado no tempo e lugar, e pelos riscos convencionados; e só tem direito ao embolso do principal e premio por inteiro no caso de chegada a salvamento.

Art. 663. Incumbe ao tomador provar a perda, e justificar que os efeitos, objecto do emprestimo, existião na embarcação na occasião do sinistro.

Art. 664. Acontecendo preza ou desastre de mar ao navio ou fazendas sobre que recahio o emprestimo a risco, o tomador tem obrigação de noticiar o acontecimento ao dador, apenas tal nova chegar ao seu conhecimento. Achando-se o tomador a esse tempo no navio, ou proximo aos objectos sobre que recahio o emprestimo, é obrigado a empregar na sua reclamação e salvação as diligencias proprias de um administrador exacto; pena de responder por perdas e danos que da sua falta resultarem.

Art. 665. Quando sobre contracto de dinheiro a risco ocorra caso que se não ache prevenido neste Título, procurar-se-ha a sua decisão por analogia, quanto seja compatível, no Título—DOS SEGUROS MARITIMOS—e vice-versa.

TITULO VIII.**DOS SEGUROS MARITIMOS.****CAPITULO I.***Da natureza e fórmula do contracto de seguro marítimo.*

Art 666. O contracto de seguro marítimo, pelo qual o segurador, tomado sobre si a fortuna e risco do mar, se obriga a indemnizar ao segurado da perda ou danro que possa sobrevir ao objecto do seguro, mediante um premio ou somma determinada, equivalente ao risco tomado, só pôde provar-se por escripto, á cujo instrumento se chama *Apólice*: com tudo julga-se subsistente para obrigar reciprocamente ao segurador e ao segurado desde o momento em que as partes se convierão, assignando ambas a minuta, a qual deve conter todas as declarações, clausulas e condições da apólice.

Art. 667. A apólice de seguro deve ser assignada pelos seguradores, e conter:

1.º O nome e domicilio do segurador e o do segurado; declarando este se segura por sua conta ou por conta de terceiro, cujo nome pôde omittir-se: omittindo-se o nome do segurado, o terceiro que faz o seguro em seu nome fica pessoal e solidariamente responsavel.

A apólice em nenhum caso pôde ser concebida ao portador.

2.º O nome, classe e bandeira do navio, e o nome do capitão; salvo não tendo o segurado certeza do navio (670):

3.º A natureza e qualidade do objecto seguro, e o seu valor fixo ou estimado:

4.º O lugar onde as mercadorias forão, devião ou devão ser carregadas:

5.º Os portos ou ancoradouros, onde o navio deve carregar e descarregar, e aquelles onde deva tocar por escala:

6.º O porto donde o navio partio, devia ou deve partir: e a época da partida, quando esta houver sido positivamente ajustada:

7.º Menção especial de todos os riscos que o segurador toma sobre si:

8.º O tempo e o lugar em que os riscos devem começar e acabar:

9.º O premio do seguro, e o lugar, época e fórmula do pagamento:

10.º O tempo, lugar e fórmula do pagamento no caso de sinistro:

11.º Declaração de que as partes se sujeitão á decisão arbitral, quando haja contestação, se elles assim o accordarem:

12.º A data do dia em que se concluiu o contracto, com declaração, se antes se depois do meio dia:

13.º E geralmente todas as outras condições em que as partes convenhão.

Uma apolice pôde conter dous ou mais seguros differentes.

Art. 668. Sendo diversos os seguradores, cada um deve declarar a quantia por que se obriga, e esta declaração será datada e assignada. Na falta de declaração, a assignatura importa responsabilidade solidaria por todo o valor segurado.

Se um dos seguradores se obrigar por certa e determinada quantia, os seguradores que depois delle assignarem sem declaração da quantia por que se obrigão, ficarão responsaveis cada um por outra igual somma.

Art. 669. O seguro pôde recahir sobre a totalidade de um objecto ou sobre parte delle somente: e pôde ser feito antes da viagem começada ou durante o curso della, de ida e vol-

ta, ou só por ida ou só por volta, por viagem inteira ou por tempo limitado della, e contra os riscos de viagem e transportes por mar somente, ou comprehendendo tambem os riscos de transportes por canaes e rios.

Art. 670. Ignorando o segurado a especie de fazendas que hão de ser carregadas, ou não tendo certeza do navio em que o devão ser, pôde effeituar validamente o seguro debaixo do nome generico—*fazendas*—no primeiro caso, e—*sobre um ou mais navios*—no segundo; sem que o segurado seja obrigado a designar o nome do navio, uma vez que na apolice declare que o ignora, mencionando a data e assignatura da ultima carta de aviso ou ordens que tenha recebido.

Art. 671. Effeituando-se o seguro debaixo do nome generico de—*fazendas*—o segurado é obrigado a provar, no caso de sinistro, que effectivamente se embarcárão as fazendas no valor declarado na apolice; e se o seguro se tiver feito—*sobre um ou mais navios*—incumbe-lhe provar, que as fazendas seguras forão effectivamente embarcadas no navio que soffreu o sinistro (art. 716).

Art. 672. A designação geral—*fazendas*—não comprehende moeda de qualidade alguma, nem joias, ouro ou prata, perolas ou pedras preciosas, nem munições de guerra: em seguros desta natureza é necessario que se declare a especie do objecto sobre que recae o seguro.

Art. 673. Suscitando-se duvida sobre a intelligencia de alguma ou algumas das condições e clausulas da apolice, a sua decisão será determinada pelas regras seguintes:

1.º As clausulas escriptas terão mais força do que as impressas:

2.º As que forem claras, e expuixerem a natureza, objecto ou fim do seguro, servirão de regra para esclarecer as obscuras, e para fixar a intenção das partes na celebração do contracto:

3.º O costume geral, observado em casos identicos na praça onde se celebrou o contracto, prevalecerá a qualquer significação diversa que as palavras possão ter em uso vulgar:

4.º Em caso de ambiguidade que exija interpretação, será esta feita segundo as regras estabelecidas no art. 181.

Art. 674. A clausula de fazer escala comprehende a faculdade de carregar e descarregar fazendas no lugar da escala, ainda que esta condição não seja expressa na apolice (art. 667 n.º 5).

Art. 675. A apolice de seguro é transferivel e exequivel por via de endosso, substituindo o endossado ao segurado em todas as suas obrigações, direitos e acções (art. 363).

Art. 676. Mudando os effeitos segurados de proprietario durante o tempo do contracto, o seguro passa para o novo dono, independente de transferencia da apolice; salva condição em contrario.

Art. 677. O contracto de seguro é nullo:

1.º Sendo feito por pessoa que não tenha interesse no objecto segurado:

2.º Recahindo sobre algum dos objectos prohibidos no artigo 686:

3.º Sempre que se provar fraude ou falsidade por alguma das partes:

4.º Quando o objecto de seguro não chega a pôr-se effetivamente em risco:

5.º Provando-se que o navio sahio antes da época designada na apolice, ou que se demorou além della, sem ter sido obrigado por força maior:

6.º Recahindo o seguro sobre objectos ja segurados no seu inteiro valor, e pelos mesmos riscos. Se porém o primeiro seguro não abrange o valor da cousa por inteiro, ou houver sido effetuado com excepção de algum ou alguns riscos, o seguro prevalecerá na parte, e pelos riscos exceptuados:

7.º O seguro de lucro esperado, que não fixar somma determinada sobre o valor do objecto do seguro:

8.º Sendo o seguro de mercadorias que se eonduzirem em cima do convez, não se tendo feito na apolice declaração expressa desta circumstancia:

9.º Sobre objectos que na data do contracto se achavão ja perdidos ou salvos, havendo presumpção fundada de que o segurado ou segurador podia ter noticia do evento ao tempo em que effeituou o seguro. Existe esta presumpção, provando-se por alguma forma que a noticia tinha chegado ao lugar em que se fez o seguro, ou áquelle donde se expedio a ordem para elle se effectuar ao tempo da data da apolice ou da expedição da mesma ordem, e que o segurado ou o segurador a sabia.

Se porém a apolice contiver a clausula—*perdido ou não perdido*,—ou *sobre boa ou má nova*,—cessa a presumpção; salvo provando-se fraude.

Art. 678. O seguro pôde tambem annullar-se: 1.º quando o segurado oculta a verdade ou diz o que não é verdade: 2.º quando faz declaração erronea, calando, falsificando ou alterando factos ou circumstancias, ou produzindo factos ou circumstancias não existentes, de tal natureza e importancia, que, a não se terem occultado, falsificado ou produzido, os seguradores, ou não houverão admittido o seguro, ou o terião effeituado debaixo de premio maior e mais restrictas condições.

Art. 679. No caso de fraude da parte do segurado, além da nullidade do seguro, será este condemnado a pagar ao segurador o premio estipulado em dobro. Quando a fraude estiver da parte do segurador, será este condemnado a retornar o premio recebido, e a pagar ao segurado outra igual quantia.

Em um e outro caso pôde-se intentar acção criminal contra o fraudulento.

Art. 680. A desviação voluntaria da derrota da viagem, e a alteração na ordem das escalas, que não for obrigada por urgente necessidade ou força maior, annullará o seguro pelo resto da viagem (art. 509).

Art. 681. Se o navio tiver varios pontos de escala designados na apolice, é lícito ao segurado alterar a ordem das escalas: mas em tal caso só poderá escalar em um unico porto dos espeecificados na mesma apolice.

Art. 682. Quando o seguro versar sobre dinheiro dado a risco, deve declarar-se na apolice, não só o nome do navio, do capitão, e do tomador do dinheiro, como outrosim fazer-se menção dos riscos que este quer segurar e o dador exceptuára, ou qual o valor descoberto sobre que é permitido o seguro (art. 650). Além desta declaração é necessario mencionar tambem na apolice a causa da dvida para que servio o dinheiro.

Art. 683. Tendo-se effeituado sem fraude diversos seguros sobre o mesmo objecto, prevalecerá o mais antigo na data da apolice. Os seguradores cujas apolices forem posteriores, são obrigados a restituir o premio recebido, retendo por indemnisação meio por cento do valor segurado.

Art. 684. Em todos os casos em que o seguro se annullar por facto que não resulte directamente de força maior, o segurador adquire o premio por inteiro, se o objecto do seguro se tiver posto em risco; e se não se tiver posto em risco, retém meio por cento do valor segurado.

Annulando-se porém algum seguro por viagem redonda com premio ligado, o segurador adquire metade (tão somente) do premio ajustado.

CAPITULO II.

Das cousas que podem ser objecto de seguro maritimo.

Art. 685. Toda e qualquer cousa, todo e qualquer interesse apreciavel a dinheiro, que tenha sido posto ou deva pôr-se a risco de mar, pôde ser objecto de seguro maritimo, não havendo proibição em contrario.

Art. 686. É prohibido o seguro:

1.º Sobre cousas, cujo commercio não seja licito pelas leis do Imperio, e sobre os navios nacionaes ou estrangeiros que nesse commercio se empregarem:

2.º Sobre a vida de alguma pessoa livre:

3.º Sobre soldadas a vencer de qualquer individuo da tripulação.

Art. 687. O segurador pôde segurar por outros seguradores os mesmos objectos que elle tiver segurado, com as mesmas ou diferentes condições, e por igual, maior ou menor premio.

O segurado pôde tornar a segurar, quando o segurador ficar insolvente, antes da noticia da terminação do risco, pedindo em Juizo annullação da primeira apolice: e se a esse tempo existir risco pelo qual seja devida alguma indemnisação ao segurado, entrará este pela sua importancia na massa do segurador fallido.

Art. 688. Não se declarando na apolice de seguro de dinheiro a risco, se o seguro comprehende o capital e o premio, entende-se que comprehende só o capital, o qual no caso de sinistro, será indemnizado pela fórmula determinada no artigo 647.

Art. 689. Pôde segurar-se o navio, seu frete e fazendas na mesma apolice, mas neste caso ha de determinar-se o valor de cada objecto distintamente: faltando esta especi-

ficação, o seguro ficará reduzido ao objecto definido na apolice somente.

Art. 690. Declarando-se genericamente na apolice, que se segura o navio sem outra alguma especificação, entende-se que o seguro comprehende o casco e todos os pertences da embarcação, aprestos, apparelhos, mastreação e velame, lanchas, escaleres, botes, utensilios, e vitualhas ou provisões; mas em nenhum caso os fretes nem o carregamento, ainda que este seja por conta do capitão, dono, ou armador do navio.

Art. 691. As apolices de seguro por ida e volta cobrem os riscos seguros que sobrevierem durante as estadias intermedias, ainda que esta clausula seja omissa na apolice.

CAPITULO III.

Da avaliação dos objectos seguros.

Art. 692. O valor do objecto do seguro deve ser declarado na apolice em quantia certa, sempre que o segurado tiver delle conhecimento exacto.

No seguro de navio, esta declaração é essencialmente necessaria, e faltando ella o seguro julga-se improcedente.

Nos seguros sobre fazendas, não tendo o segurado conhecimento exacto do seu verdadeiro importe, basta que o valor se declare por estimativa.

Art. 693. O valor declarado na apolice, quer tenha a clausula—*valha mais ou valha menos*—, quer a não tenha, será considerado em Juizo como ajustado e admittido entre as partes para todos os efeitos do seguro. Com tudo, se o segurador allegar que a cousa segura valia ao tempo do contracto um quarto menos, ou dahi para cima, do preço em que o segurado a estimou, será admittido a reclamar a

avaliação; incumbindo-lhe justificar e reclamação pelos meios de prova admissíveis em commercio. Para este fim, e em ajuda de outras provas, poderá o segurador obrigar o segurado á exhibição dos documentos ou das razões em que se fundara para o calculo da avaliação que dera na apolice; e se presumirá ter havido dolo da parte do segurado se elle se negar a esta exhibição.

Art. 694. Não se tendo declarado na apolice o valor certo do seguro sobre fazendas, será este determinado pelo preço da compra das mesmas fazendas, augmentado com as despezas que estas tiverem feito até o embarque, e mais o premio do seguro e a commissão de se effeituar, quando esta se tiver pago; por fórmula que no caso de perda total, o segurado seja embolsado de todo valor posto a risco. Na apolice de seguro sobre fretes sem valor fixo, será este determinado pela carta de fretamento, ou pelos conhecimentos, e pelo manifesto, ou livro da carga, cumulativamente em ambos os casos.

Art. 695. O valor do seguro sobre dinheiro a risco prova-se pelo contracto original, e o do seguro sobre despezas feitas com o navio ou carga durante a viagem (arts. 515 e 651) com as respectivas contas competentemente legalisadas.

Art. 696. O valor de mercadorias provenientes de fabrícias, lavras ou fazendas do segurado, que não for determinado na apolice, será avaliado pelo preço que outras tais mercadorias poderião obter no lugar do desembargue, sendo ahi vendidas, augmentado na fórmula do art. 694.

Art. 697. As fazendas adquiridas por troca, estimão-se pelo preço que poderião obter no mercado do lugar da descarga aquellas que por elles se trocárão, augmentado na fórmula do artigo 694.

Art. 698. A avaliação em seguros feitos sobre moeda estrangeira faz-se, reduzindo-se esta ao valor da moeda corrente

no Imperio pelo curso que o cambio tinha na data da apolice.

Art. 699. O segurador em nenhum caso pôde obrigar o segurado a vender os objectos do seguro para determinar o seu valor.

Art. 700. Sempre que se provar que o segurado procedeu com fraude na declaração do valor declarado na apolice, ou na que posteriormente se fizer no caso de se não ter feito no acto do contracto (arts. 692 e 694), o Juiz, reduzindo a estimação do objecto segurado ao seu verdadeiro valor, condenará o segurado a pagar ao segurador o dobro do premio estipulado.

Art. 701. A clausula incerta na apolice—*valha mais ou valha menos*,—não releva o segurado da condenação por fraude; nem pôde ser valiosa sempre que se provar, que o objecto seguro valia menos de um quarto que o preço fixado na apolice (arts. 692 e 695).

CAPITULO IV.

Do começo e fim dos riscos.

Art. 702. Não constando da apolice do seguro o tempo em que os riscos devem começar e acabar, os riscos de seguro sobre navio principião a correr por conta do segurador desde o momento em que a embarcação suspende a sua primeira ancora para velejar, e terminão depois que tem dado fundo e amarrado dentro do porto do seu destino, no lugar que ahi for designado para descarregar, se levar carga, ou no lugar em que der fundo e amarrar, indo em lastro.

Art. 703. Segurando-se o navio por ida e volta, ou por mais de uma viagem, os riscos correm sem interrupção por conta do segurador, desde o começo da primeira viagem até o fim da ultima (art. 691).

Art. 704. No seguro de navios por estada em algum porto, os riscos começão a correr desde que o navio dá fundo e se amarra no mesmo porto, e findão desde o momento em que suspende a sua primeira ancora para seguir viagem.

Art. 705. Sendo o seguro sobre mercadorias, os riscos tem principio desde o momento em que ellas se começão a embarcar nos caes ou á borda d'agua do lugar da carga, e só terminão depois que são postas a salvo no lugar da descarga ; ainda mesmo no caso do capitão ser obrigado a descarregal-as em algum porto de escala, ou de arribada forcada.

Art. 706. Fazendo-se seguro sobre fazendas a transportar alternadamente por mar e terra, rios ou canaes, em navios, barcos, carros, ou animaes, os riscos começão logo que os efeitos são entregues no lugar onde devem ser carregados, e só expirão quando são descarregados a salvamento no lugar do destino.

Art. 707. Os riscos de seguro sobre frete tem o seu começo desde o momento e á medida que são recebidas á bordo as fazendas que pagão frete; e acabão logo que sahem para fóra do portaló do navio, e á proporção que vão sahindo; salvo se por ajuste ou por uso do porto o navio for obrigado a receber a carga á beira d'agua, e a pol-a em terra por sua conta.

O risco do frete neste caso acompanha o risco das mercadorias.

Art. 708. A fortuna das sommas mutuadas á risco principia e acaba para os seguradores na mesma época, e pela mesma fórmula que corre para o dador do dinheiro á risco : no caso porém de se não ter feito no instrumento do contracto á risco menção específica dos riscos tomados, ou se não houver estipulado o tempo, entende-se que os seguradores tomárão sobre si todos os riscos, e pelo mesmo tem-

CÓDIGO COMM.

15

po, que geralmente costumão receber os dadores de dinheiro á risco.

Art. 709. No seguro de lucro esperado, os riscos acompanham a sorte das fazendas respectivas.

CAPITULO V.

Das obrigações reciprocas do segurador e do segurado.

Art. 710. São á cargo do segurador, todas as perdas e danos que sobrevierem ao objecto seguro por algum dos riscos especificados na apolice.

Art. 711. O segurador não responde por dano ou avaria que aconteça por facto do segurado, ou por alguma das causas seguintes:

1.º Desviação voluntaria da derrota ordinaria e usual da viagem:

2.º Alteração voluntaria na ordem das escalas designadas na apolice; salva a excepção estabelecida no artigo 680:

3.º Prolongação voluntaria da viagem além do ultimo porto atermado na apolice. Encurtando-se a viagem, o seguro surte pleno efeito, se o porto onde ella finda for de escala declarada na apolice; sem que o segurado tenha direito para exigir redução no premio estipulado:

4.º Separação espontânea de comboi, ou de outro navio armado, tendo-se estipulado na apolice de ir em conserva delle:

5.º Diminuição e derramamento de líquidos (art. 624):

6.º Falta de estiva, ou defeituosa arrumação da carga:

7.º Diminuição natural de generos, que por sua qualidade são susceptiveis de dissolução, diminuição ou quebra em peso ou medida, entre o seu embarque e o desembarque; salvo tendo estado encalhado o navio, ou tendo sido descar-

regadas essas fazendas por occasião de força maior: devendo-se em tais casos fazer deducção da diminuição ordinária que costuma haver em generos de semelhante natureza (art. 617.)

8.º Quando a mesma diminuição natural acontecer em cereais, assucar, café, farinhas, tabaco, arroz, queijos, frutas secas, ou verdes, livros ou papel e outros generos de semelhante natureza, se a avaria não exceder a dez por cento do valor seguro; salvo se a embarcação tiver estado encalhada, ou as mesmas fazendas tiverem sido descarregadas por motivo de força maior, ou o contrario se houver estipulado na apolice:

9.º Damnificação de amarras, mastreação, velame ou outro qualquer pertence do navio, procedida do uso ordinario do seu destino.

10.º Vicio intrinseco, má qualidade, ou máo acondicionamento do objecto seguro:

11. Avaria simples ou particular, que, incluida a despesa de documentos justificativos, não exceda de tres por cento do valor segurado :

12.º Rebeldia do capitão ou da equipagem; salvo havendo estipulação em contrario declarada na apolice. Esta estipulação é nulla sendo o seguro feito pelo capitão, por conta delle ou alheia, ou por terceiro por conta do capitão.

Art. 712. Todo e qualquer acto por sua natureza criminoso praticado pelo capitão no exercicio do seu emprego, ou pela tripulação, ou por um e outro conjunctamente, do qual aconteça dano grave ao navio ou á carga, em oposição á presumida vontade legal do dono do navio, é rebeldia.

Art. 713. O segurador que toma o risco de rebeldia, responde pela perda ou dano procedente do acto de rebeldia do capitão ou da equipagem, ou seja por consequencia immediata, ou ainda casualmente, uma vez que a perda ou

damno tenha acontecido dentro do tempo dos riscos tomados, e na viagem e portos da apolice.

Art. 714. A clausula—*livre de avaria*—desobriga os seguradores das avarias simples particulares: a clausula—*livre de todas as avarias*—desonera-os tambem das grossas. Nenhuma destas clausulas porém os isenta nos casos em que tiver lugar o abandono.

Art. 715. Nos seguros feitos com a clausula—*livre de hostilidade*—, o segurador é livre, se os effeitos segurados perecem ou se deteriorão por effeito de hostilidades. O seguro neste caso cessa desde que foi retardada a viagem, ou mudada a derrota por causa das hostilidades.

Art. 716. Contendo o seguro sobre fazendas a clausula—*carregadas em um ou mais navios*—, o seguro surte todos os effeitos, provando-se que as fazendas seguras forão carregadas por inteiro em um só navio, ou por partes em diversas embarcações.

Art. 717. Sendo necessário baldear-se a carga, depois de começada a viagem, para embarcação diferente da que tiver sido designada na apolice, por innaveabilidade ou força maior, os riscos continuão a correr por conta do segurador até o navio substituido chegar ao porto do destino, ainda mesmo que tal navio seja de diversa bandeira, não sendo esta inimiga.

Art. 718. Ainda que o segurador não responde pelos danos que resultão ao navio por falta de exacta observância das Leis e Regulamentos das Alfandegas, e polícia dos portos (art. 550), esta falta não o desonera de responder pelos que daí sobrevierem á carga.

Art. 719. O segurado deve sem demora partipar ao segurador, e, havendo mais de um, somente ao primeiro na ordem da subscrisção, todas as notícias, que receber de qualquer sinistro acontecido ao navio ou á carga. A omissão

culposa do segurado a este respeito, pôde ser qualificada de presunção de má fé.

Art. 720. Se passado um anno a datar da sahida do navio nas viagens para qualquer porto da America, ou dous annos para outro qualquer porto do mundo, e, tendo expirado o tempo limitado na apolice, não houver noticia alguma do navio, presume-se este perdido, e o segurado pôde fazer abandono ao segurador, e exigir o pagamento da apolice: o qual todavia será obrigado a restituir, se o navio se não houver perdido, ou se vier a provar que o sinistro aconteceu depois de ter expirado o termo dos riscos.

Art. 721. Nos casos de naufragio ou varação, preza ou arresto de inimigo, o segurado é obrigado a empregar toda a diligencia possivel para salvar ou reclamar os objectos seguros, sem que para taes actos se faça necessaria a procuração do segurador; do qual pôde o segurado exigir o adiantamento do dinheiro preciso para a reclamação intentada ou que se possa intentar; sem que o máo successo desta prejudique ao embolso do segurado pelas despezas ocorridas.

Art. 722. Quando o segurado não pôde fazer por si as devidas reclamações, por deverem ter lugar fóra do Imperio, ou do seu domicilio, deve nomear para esse fim competente mandatario, avisando desta nomeação ao segurador (art. 719). Feita a nomeação e o aviso, cessa toda a sua responsabilidade, nem responde pelos actos do seu mandatario, ficando unicamente obrigado a fazer cessão ao segurador das accões que competirem, sempre que este o exigir.

Art. 723. O segurado, no caso de preza ou arresto de inimigo, só está obrigado a seguir os termos da reclamação até a promulgação da sentença da primeira instância.

Art. 724. Nos casos dos tres artigos precedentes, o segurado é obrigado a obrar de acordo com os seguradores. Não

havendo tempo para os consultar, obrará como melhor entender, correndo as despezas por conta dos mesmos seguradores.

Em caso de abandono admittido pelos seguradores, ou destes tomarem sobre si as diligencias dos salvados ou das reclamações, cessão todas as sobreditas obrigações do capitão e do segurado.

Art. 725. O julgamento de um Tribunal estrangeiro, ainda que baseado pareça em fundamentos manifestamente injustos, ou factos notoriamente falsos ou desfigurados, não desonera o segurador, mostrando o segurado que empregou os meios ao seu alcance, e produzio as provas que lhe era possivel prestar para prevenir a injustiça do julgamento.

Art. 726. Os objectos segurados que forem restituídos gratuitamente pelos aprezadores, voltão ao dominio de seus donos, ainda que a restituição tenha sido feita a favor do capitão ou de qualquer outra pessoa.

Art. 727. Todo o ajuste que se fizer com os aprezadores no alto mar para resgatar a cousa segura, é nullo; salvo havendo para isso autorisação por escripto na apolice.

Art. 728. Pagando o segurador um damno acontecido á cousa segura, ficará subrogado em todos os direitos e acções que ao segurado competirem contra terceiro; e o segurado não pôde praticar acto algum em prejuízo do direito adquirido dos seguradores.

Art. 729. O premio do seguro é devido por inteiro, sempre que o segurado receber a indemnisação do sinistro.

Art. 730. O segurador é obrigado á pagar ao segurado as indemnisações á que tiver direito, dentro de quinze dias da apresentação da conta, instruida com os documentos respectivos; salvo se o prazo do pagamento tiver sido estipulado na apolice.

TITULO IX.

DO NAUFRAGIO E SALVADOS.

Art. 751. Ninguem pôde arrecadar as fazendas naufragadas no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou quem suas vezes fizer, sem consentimento seu.

Art. 752. O Juiz de Direito do Commercio respectivo, logo que lhe constar que algum navio tem naufragado ou se acha em perigo de naufragar, passará sem demora ao lugar do naufragio, e empregará todas as diligencias que forem praticaveis para a salvação da gente, navio e carga: e faltando o capitão ou quem suas vezes faça, ou não aparecendo neste acto o dono, consignatario ou pessoa por elles, mandará proceder á inventario dos objectos salvados, e os fará pôr em boa e segura guarda.

Se o naufragio acontecer em porto onde houver Alfandega ou Mesa de Rendas, ou em costas vizinhas, as diligencias do inventario e arrecadação serão praticadas com assistencia dos empregados respectivos, e na sua falta com os das collectorias.

Art. 753. Os objectos salvados que puderem deteriorar-se pela demora, serão vendidos em hasta publica, e o seu producto posto em deposito, por conta de quem pertencer. Os objectos que se acharem em bom estado serão conduzidos para a respectiva Alfandega, procedendo-se a respeito delles na conformidade do Regimento das Alfandegas.

Art. 754. Achando-se presente o capitão, ou o dono das mercadorias, ou quem suas vezes faça, tomará conta das fazendas salvas, e as poderá conduzir para o porto do seu destino, ou outro qualquer: com declaração porém de que, se as fazendas, por serem de origem estrangeira, estiverem sujeitas ao pagamento de alguns direitos, se o capitão ou dono

preferir navegar-as para porto do Império, só lhe será permitida a viagem se nesse porto houver Alfandega.

Art. 735. Se alguém poder salvar navio, fragmento ou carga abandonados no alto mar ou nas costas, entregando tudo imediatamente e sem desfalque ao Juiz de Direito do Comércio do distrito, haverá um prémio de dez á cincuenta por cento do seu valor: deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminais impostas aos que não entregão a causa alheia perdida.

Art. 736. O salário que vencerem as pessoas empregadas no serviço do salvamento do navio ou carga, e bem assim os prémios que se deverem nos casos em que estes poderem ter lugar, serão regulados por árbitros; tendo-se em consideração o perigo e a natureza do serviço, a promptidão com que este for prestado, e a fidelidade com que as pessoas nello empregadas houverem feito entrega dos objectos salvos.

Art. 737. O capitão e pessoas da tripulação que salvarem ou ajudarem a salvar o navio, fragmentos ou carga, além das suas soldadas pela viagem (art. 559), tem direito á uma gratificação correspondente ao seu trabalho e aos perigos que tiverem corrido.

Art. 738. As despesas com os salvados, as necessárias para habilitar o navio para a sua navegação, e as que se fixarem com o transporte da carga (art. 614), tem hipoteca especial e preferência nos objectos salvos ou no seu produto.

Art. 739. As questões que se moverem sobre o pagamento de salvados, serão decididas por árbitros no lugar do distrito onde tiver acontecido o naufrágio.

TÍTULO X.

DAS ARRIBADAS FORÇADAS.

Art. 740. Quando um navio entra por necessidade em al-

gum porto ou lugar distinto dos determinados na viagem á que se propuzera, diz-se que fizera arribada forçada (art. 510).

Art. 741. São causa justa para arribada forçada :

1.º Falta de viveres ou aguada :

2.º Qualquer accidente acontecido a equipagem, carga ou navio, que impossibilite este de continuar a navegar:

3.º Temor fundado de inimigo ou pirata.

Art. 742. Todavia não será justificada a arribada:

1.º Se a falta de viveres ou de aguada proceder de não haver-se feito a provisão necessaria segundo o costume e uso da navegação, ou de haver-se perdido e estragado por má arrumação ou descuido, ou porque o capitão vendesse alguma parte dos mesmos viveres ou aguada :

2.º Nascendo a innavegabilidade do navio de má concerto, de falta de apercebimento ou esquipação, ou de má arrumação da carga :

3.º Se o temor de inimigo ou pirata não for fundado em factos positivos que não deixem dúvida.

Art. 745. Dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis da entrada no porto de arribada, deve o capitão apresentar-se á autoridade competente para lhe tomar o protesto da arribada, que justificará perante a mesma autoridade (artigos 505 e 512).

Art. 744. As despezas occasionadas pela arribada forçada, correm por conta do fretador ou do affretador ou de ambos, segundo for a causa que as motivou, com direito regressivo contra quem pertencer.

Art. 745. Sendo a arribada justificada, nem o dono do navio nem o capitão respondem pelos prejuizos que puderem resultar a carga: se porém não for justificada, um e outro serão responsaveis solidariamente até a concorrecia do valor do navio e frete.

Art. 746. Só pôde autorisar-se a descarga no porto de arribada, sendo indispensavelmente necessaria para concerto do navio, ou reparo de avaria da carga (art. 614). O capitão neste caso é responsavel pela boa guarda e conservação dos effícitos descarregados; salvo unicamente os casos de força maior, ou de tal natureza que não possão ser prevenidos.

A descarga será reputada legal em Juizo quando tiver sido autorisada pelo Juiz de Direito do Commercio. Nos países estrangeiros compete aos Consules do Imperio dar a autorisação necessaria, e onde os não houver será requerida á autoridade local competente.

Art. 747. A carga avariada será reparada ou vendida, como parecer mais conveniente; mas em todo o caso deve preceder autorisação competente.

Art. 748. O capitão não pôde, debaixo de pretexto algum, differir a partida do porto da arribada desde que cessa o motivo della; pena de responder por perdas e danños resultantes da dilação voluntaria (art. 510).

TÍTULO XI.

DO DAMNO CAUSADO POR ABALROAÇÃO.

Art. 749. Sendo um navio abalroado por outro, o dano inteiro causado ao navio abalroado e á sua carga será pago por aquelle que tiver causado a abalroação, se esta tiver acontecido por falta de observancia do Regulamento do porto, impericia, ou negligencia do capitão ou da tripulação; fazendo-se a estimação por arbitros.

Art. 750. Todos os casos de abalroação serão decididos, na menor dilação possivel, por peritos, que jugaráo qual dos navios foi o causador do danno, conformando-se com as

disposições do Regulamento do porto, e os usos e pratica do lugar. No caso dos arbitros declararem que não podem julgar com segurança qual navio foi o culpado, sofrerá cada um o damno que tiver recebido.

Art. 751. Se acontecendo a abalroação no alto mar, o navio abalroado for obrigado a procurar porto de arribada para poder concertar, e se perder nessa derrota, a perda do navio presume-se causada pela abalroação.

Art. 752. Todas as perdas resultantes de abalroação pertencem á classe de avarias particulares ou simples; exceptua-se o unico caso em que o navio, para evitar damno maior de uma abalroação imminente, pica as suas amarras, e abalroa a outro para sua propria salvação (art. 764). Os damnos que o navio ou a carga neste caso soffre, são reparados pelo navio, frete e carga por avaria grossa.

TITULO XII.

DO ABANDONO.

Art. 753. É lícito ao segurado fazer abandono dos objectos seguros, e pedir ao segurador a indemnisação de perda total nos seguintes casos:

1.º Preza, ou arresto por ordem de Potencia estrangeira, seis mezes depois da sua intimação, se o arresto durar por mais deste tempo:

2.º Naufragio, varação, ou outro qualquer sinistro de mar comprehendido na apolice, de que resulte não poder o navio navegar, ou cujo concerto importe em tres quartos ou mais do valor porque o navio foi segurado:

3.º Perda total do objecto seguro, ou deterioração que importe pelo menos tres quartos do valor da cousa segurada (arts. 759 e 777):

4.º Falta de noticia do navio sobre que se fez o seguro: ou em que se embarcarão os effeitos seguros (art. 720).

Art. 754. O segurado não é obrigado a fazer abandono; mas se o não fizer nos casos em que este Código o permite, não poderá exigir do segurador indemnisação maior do que teria direito a pedir se houvera acontecido perda total; excepto nos easos de letra de cambio passada pelo capitão (art. 515), de naufragio, reclamação de preza, ou arresto de inimigo, e de abalroação.

Art. 755. O abandono só é admissivel quando as perdas acontecem depois de começada a viagem.

Não pôde ser parcial, deve comprehender todos os objectos contidos na apolice. Todavia, se na mesma apolice se tiver segurado navio e carga, pôde ter lugar o abandono de cada um dos dous objectos separadamente (art. 689).

Art. 756. Não é admissivel o abandono por titulo de innavegabilidade, se o navio, sendo concertado, pôde ser posto em estado de continuar a viagem até o lugar do destino; salvo se á vista das avaliações legaes, a que se deve proceder, se vier no conhecimento de que as despezas do conerto excederião pelo menos a tres quartos do preço estimado na apolice.

Art. 757. No caso de innavegabilidade do navio, se o capitão, carregadores, ou pessoa que os represente não puderem fretar outro para transportar a carga ao seu destino dentro de sessenta dias depois de julgada a innavegabilidade (art. 614), o segurado pôde fazer abandono.

Art. 758. Quando nos casos de preza constar que o navio foi retomado antes de intimado o abandono, não é este admissivel; salvo se o damno soffrido por causa da preza, e a despesa com o premio da retomada, ou salvagem importa em tres quartos pelo menos do valor segurado, ou se em consequencia da repreza os effeitos seguros tiverem passado a dominio de terceiro.

Art. 759. O abandono do navio comprehende os fretes das mercadorias que se puderem salvar, os quaes serão considerados como pertencentes aos seguradores; salva a preferencia que sobre os mesmos possa competir á equipagem por suas soldadas vencidas na viagem (art. 564), e a outros quaesquer credores privilegiados (art. 738).

Art. 760. Se os fretes se acharem seguros, os que forem devidos pelas mercadorias salvas, pertencerão aos seguradores dos mesmos fretes; deduzidas as despezas dos salvados e as soldadas devidas á tripulação pela viagem (art. 559).

TITULO XIII.

DAS AVARIAS.

CAPITULO I.

Da natureza e classificação das avarias.

Art. 761. Todas as despezas extraordinarias feitas a bem do navio ou da carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos acontecidos áquelle ou a esta, desde o embarque e partida até á sua volta e desembarque, são reputadas avarias.

Art. 762. Não havendo entre as partes convenção especial exarada na carta partida ou no conhecimento, as avarias hão de qualificar-se, e regular-se pelas disposições deste Código.

Art. 763. As avarias são de duas especies: avarias grossas ou communs, e avarias simples ou particulares. A importancia das primeiras é repartida proporcionalmente entre o navio, seu frete e a carga; e a das segundas é suportada pelo comodoro.

tada, ou só pelo navio, ou só pela causa que soffreu o dano ou deu causa á despeza.

Art. 764. São avarias grossas :

1.º Tudo o que se dá ao inimigo, corsario ou pirata por composição ou a titulo de resgate do navio e fazendas, conjunta ou separadamente :

2.º As cousas alijadas para salvação commun :

3.º Os cabos, mastros, velas e outros quaesquer apparelhos deliberadamente cortados, ou partidos por força de vela para salvação do navio e carga :

4.º As ancoras, amarras e quaesquer outras cousas abandonadas para salvamento ou beneficio commun :

5.º Os danos causados pelo alijamento ás fazendas restantes á bordo :

6.º Os danos feitos deliberadamente ao navio para facilitar a evacuação d'água, e os danos acontecidos por esta occasião á carga :

7.º O tratamento, curativo, sustento e indemnisações da gente da tripulação ferida ou mutilada defendendo o navio :

8.º A indemnisação ou resgate da gente da tripulação mandada ao mar ou á terra em serviço do navio e da carga, e nessa occasião aprisionada ou retida :

9.º As soldadas e sustento da tripulação durante arribada forçada :

10.º Os direitos de pilotagem, e outros de entrada e saída n'um porto de arribada forçada :

11.º Os alugueis nos armazens em que se depositem, em porto de arribada forçada, as fazendas que não poderem continuar á bordo durante o concerto do navio :

12.º As despezas da reclamação do navio e carga feitas conjuntamente pelo capitão n'uma só instancia, e o sustento e soldada da gente da tripulação durante a mesma reclamação, uma vez que o navio e carga sejão relaxados e restituídos :

13.º Os gastos de descarga, e salarios para alliviar o navio e entrar n'uma abra ou porto, quando o navio é obrigado a fazel-o por borrasca, ou perseguição de inimigo, e os danos acontecidos ás fazendas pela descarga e recarga do navio em perigo :

14.º Os danos acontecidos ao corpo e quilha do navio, que premeditadamente se faz varar para prevenir perda total, ou preza do inimigo :

15.º As despezas feitas para pôr á nado o navio encalhado, e toda a recompensa por serviços extraordinarios feitos para prevenir a sua perda total, ou preza :

16.º As perdas ou danos sobrevindos ás fazendas carregadas em barcas ou lanchas, em consequencia de perigo :

17.º As soldadas e sustento da tripulação, se o navio depois da viagem começada é obrigado a suspendel-a por ordem de Potencia estrangeira, ou por superveniencia de guerra; e isto por todo o tempo que o navio e carga forem impedidos :

18.º O premio do emprestimo a risco, tomado para fazer face a despesa que devão entrar na regra de avaria grossa :

19.º O premio do seguro das despezas de avaria grossa, e as perdas soffridas na venda da parte da carga no porto de arribada forçada para fazer face ás mesmas despezas :

20.º As custas judiciaes para regular as avarias, e fazer a repartição das avarias grossas :

21.º As despezas de uma quarentena extraordinaria.

E em geral, os danos causados deliberadamente em caso de perigo ou desastre imprevisto, e soffridos como consequencia immediata destes eventos, bem como as despezas feitas em iguaes circumstancias, depois de deliberações motivadas (art. 509), em bem e salvamento commun do navio e mercadorias, desde a sua carga e partida até o seu retorno e descarga.

Art. 765. Não serão reputadas avarias grossas, posto que feitas voluntariamente e por deliberações motivadas para bem do navio e carga, as despezas causadas por vicio interno do navio, ou por falta ou negligencia do capitão ou da gente da tripulação. Todas estas despezas são á cargo do capitão ou do navio (art. 565).

Art. 766. São avarias simples e particulares:

1.º O damno acontecido ás fazendas por borrasca, preza, naufrágio, ou encalho fortuito, durante a viagem, e as despezas feitas para as salvar:

2.º A perda de cabos, amarras, ancoras, velas e mastros, causadas por borrasca, ou outro accidente do mar:

3.º As despezas de reclamação, sendo o navio e fazendas reclamadas separadamente:

4.º O concerto particular das vasilhas, e as despezas feitas para conservar os efeitos avariados:

5.º O aumento de frete e despeza de carga e descarga, quando declarado o navio innavegável, as fazendas são levadas ao lugar do destino por um ou mais navios (art. 614).

Em geral as despezas feitas e o damno soffrido só pelo navio, ou só pela carga, durante o tempo dos riscos.

Art. 767. Se em razão de baixos ou bancos de areia conhecidos o navio não puder dar á vela do lugar da partida com a carga inteira, nem chegar ao lugar do destino sem descarregar parte da carga em barcas, as despezas feitas para aligeirar o navio não são reputadas avarias, e correm por conta do navio somente; não havendo na carta partida ou nos conhecimentos estipulação em contrario.

Art. 768. Não são igualmente reputadas avarias, mas simples despezas a cargo do navio, as despezas de pilotagem da costa e barras, e outras feitas por entrada e saída de abras ou rios: nem os direitos de licenças, visitas, tonelagem, marcas, ancoragem, e outros impostos de navegação.

Art. 769. Quando for indispensavel lançar-se ao mar alguma parte da carga, deve começar-se pelas mercadorias e effeitos que estiverem em cima do convez: depois serão alijadas as mais pesadas e de menos valor, e dada igualdade as que estiverem na coberta e mais á mão: fazendo-se toda a diligencia possivel para tomar nota das marcas e numeros dos volumes alijados.

Art. 770. Em seguimento da acta da deliberação que se houver tomado para o alijamento (art. 509), se fará declaração bem especificada das fazendas lançadas ao mar; e se pelo acto do alijamento algum dano tiver resultado ao navio ou á carga remanecente, se fará tambem menção desse accidente.

Art. 771. As damnificações que soffrem as fazendas postas á bordo de barcos para sua condução ordinaria, ou para aligeirar o navio em caso de perigo, serão reguladas pelas disposições estabelecidas neste Capitulo que lhes forem applicaveis, segundo as diversas causas de que o dano resultar.

CAPITULO II.

Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa.

Art. 772. Para que o dano soffrido pelo navio ou carga possa considerar-se avaria a cargo do segurador, é necessário que elle seja examinado por dous arbitradores peritos que declarem: 1.º de que procedeu o dano: 2.º a parte da carga que se acha avariada, e porque causa, indicando as suas marcas, numeros ou volumes: 3.º tratando-se do navio ou dos seus pertences, quanto valem os objectos avariados, e quanto poderá importar o seu concerto ou reposição.

Todas estas diligencias, exames e vistorias serão determinadas pelo Juiz de Direito do respectivo districto, e praticadas com citação dos interessados, por si ou seus procuradores; podendo o Juiz, no caso de ausencia das partes, nomear de officio pessoa intelligente e idonea que as represente (art. 618).

As diligencias, exames e vistorias sobre o casco do navio e seus pertences, devem ser praticadas antes de dar-se principio ao seu concerto, nos casos em que este possa ter lugar.

Art. 775. Os effeitos avariados serão sempre vendidos em publico leilão a quem mais der, e pagos no acto da arrematação: e o mesmo se praticará com o navio, quando elle tenha de ser vendido segundo as disposições deste Código: em taes casos o Juiz, se assim lhe parecer conveniente, ou se algum interessado o requerer, poderá determinar que o casco e cada um dos seus pertences se venda separadamente.

Art. 774. A estimação do preço para o calculo da avaria será feita sobre a diferença entre o respectivo rendimento bruto das fazendas sãs e o das avariadas, vendidas a dinheiro no tempo da entrega; e em nenhum caso pelo seu rendimento liquido, nem por aquelle que, demorada a venda ou sendo a prazos, poderião vir a obter.

Art. 775. Se o dono ou consignatario não quizer vender a parte das mercadorias sãs, não pôde ser compellido; e o preço para o calculo será em tal caso o corrente que as mesmas fazendas, se vendidas fossem ao tempo da entrega, poderião obter no mercado, certificado pelos preços correntes do lugar, ou, na falta destes, attestado debaixo de juramento por douz commerciantes acreditados de fazendas do mesmo genero.

Art. 776. O segurador não é obrigado a pagar mais de douz terços do custo do concerto das avarias que tiverem

acontecido ao navio segurado por fortuna do mar, com tanto que o navio fosse estimado na apolice por seu verdadeiro valor, e os concertos não excedão de tres quartos desse valor no dizer de arbitradores expertos. Julgando estes porém que pelos concertos o valor real do navio se aumentaria além do terço da somma que custaria, o segurador pagará as despezas, abatido o excedente valor do navio.

Art. 777. Excedendo as despezas a tres quartos do valor do navio, julga-se este declarado innavegavel a respeito dos seguradores; os quaes neste caso serão obrigados, não tendo havido abandono, a pagar a somma segurada, abatendo-se nesta o valor do navio damnificado ou dos seus fragmentos, segundo o dizer de arbitradores expertos.

Art. 778. Tratando-se da avaria particular das mercadorias, e achando-se estas estimadas na apolice por valor certo o calculo do damno será feito sobre o preço que as mercadorias avariadas alcançarem no porto da entrega e o da venda das não avariadas no mesmo lugar e tempo, sendo de igual especie e qualidade, ou, se todas chegáram avariadas, sobre o preço que outras semelhantes não avariadas alcançarão ou poderão alcançar; e a diferença, tomada a proporção entre umas e outras, será a somma devida ao segurado.

Art. 779. Se o valor das mercadorias se não tiver fixado na apolice, a regra para achar-se a somma devida será a mesma do artigo precedente, com tanto que primeiro se determine o valor das mercadorias não avariadas; o que se fará, acrescentando á importancia das facturas originaes as despezas subsequentes (art. 694). E tomada a diferença proporcional entre o preço porque se vendêram as não avariadas e as avariadas, se applicará a proporção relativa á parte das fazendas avariadas pelo seu primeiro custo e despezas.

Art. 780. Contendo a apolice a clausula de pagar-se a-

varia por marcas, volumes, caixas, sacas ou especies, cada uma das partes designadas será considerada como um seguro separado para a fórmula da liquidação das avarias, ainda que essa parte se ache englobada no valor total do seguro (arts. 689 e 692).

Art. 781. Qualquer parte da carga, sendo objecto suscetível de avaliação separada, que se perca totalmente, ou que por algum dos riscos cobertos pela respectiva apolice fique tão damnificada que não valha causa alguma, será indemnizada pelo segurador como perda total, ainda que relativamente ao todo ou a carga segura seja parcial, e o valor da parte perdida ou destruída pelo dano se ache no total do seguro.

Art. 782. Se a apolice contiver a clausula de pagar avarias como perda de salvados, a diferença para menos do valor fixado na apolice, que resultar da venda líquida que os generos avariados produzirem no lugar onde se vendêrão, sem atenção alguma ao producto bruto que tenhão no mercado do porto do seu destino, será a estimação da avaria.

Art. 783. A regulação, repartição ou rateio das avarias grossas será feito por árbitros nomeados por ambas as partes, a instâncias do capitão.

Não se querendo as partes leuvar, a nomeação de árbitros será feita pelo Tribunal do Commercio respectivo, ou pelo Juiz de Direito do Commercio a que pertencer, nos lugares distantes do domicilio do mesmo Tribunal.

Se o capitão for omissa em fazer efeitar o rateio das avarias grossas, pôde a diligencia ser promovida por outra qualquer pessoa que seja interessada.

Art. 784. O capitão tem direito para exigir, antes de abrir as escotilhas do navio que os consignatarios da carga prestem fiança idonea ao pagamento da avaria grossa, a que suas respectivas mercadorias forem obrigadas no rateio da contribuição commun.

Art. 785. Recusando-se os consignatarios a prestar a fiança exigida, pôde o capitão requerer deposito judicial dos efeitos obrigados á contribuição, até ser pago, ficando o preço da venda subrogado, para se effectuar por elle o pagamento da avaria grossa, logo que o rateio tiver lugar.

Art. 786. A regulação e repartição das avarias grossas, deverá fazer-se no porto da entrega da carga. Todavia, quando, por dano acontecido depois da sahida, o navio for obrigado a regressar ao porto da carga, as despezas necessarias para reparar os danos da avaria grossa, podem ser nestes ajustadas.

Art. 787. Liquidando-se as avarias grossas ou communs no porto da entrega da carga, não de contribuir para a sua composição:

1.º A carga, incluindo o dinheiro, prata, ouro, pedras preciosas e todos os mais valores que se acharem á bordo:

2.º O navio e seus pertences, pela sua avaliação no porto da descarga, qualquer que seja o seu estado:

3.º Os fretes, por metade do seu valor tambem.

Não entrão para a contribuição o valor dos viveres que existirem á bordo para mantimento do navio, a bagagem do capitão, tripulação e passageiros, que for do seu uso pessoal, nem os objectos tirados do mar por mergulhadores á custa do dono.

Art. 788. Quando a liquidação se fizer no porto da carga, o valor da mesma será estimado pelas respectivas facturas, augmentando-se ao preço da compra as despezas até o embarque: e quanto ao navio e frete se observarão as regras estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 789. Quer a liquidação se faça no porto da carga, quer no da descarga, contribuirão para as avarias grossas as importâncias que forem resarcidas por via da respectiva contribuição.

Art. 790. Os objectos carregados sobre o convéz (arts. 521 e 677 n.º 8), e os que tiverem sido embarcados sem conhecimentos assignados pelo capitão (art. 599), e os que o proprietário ou seu representante, na occasião do risco de mar, tiverem mudado do lugar em que se achavão arrumados sem licença do capitão, contribuem pelos respectivos valores, chegando a salvamento; mas o dono, no segundo caso, não tem direito para a indemnisação reciproca, ainda quando fiquem deteriorados, ou tenhão sido alijados á beneficio *commum*.

Art. 791. Salvando-se qualquer cousa em consequencia de algum acto deliberado de que resultou avaria grossa, não pôde quem sofreu o prejuízo causado por este acto exigir indemnisação alguma por contribuição dos objectos salvados, se estes por algum accidente não chegarem ao poder do dono ou consignatarios, ou se vindo ao seu poder, não tiverem valor algum; salvo os casos dos artigos 651 e 764 n.º 12 e 19.

Art. 792. No caso de alijamento, se o navio se tiver salvado do perigo que o motivou, mas continuando a viagem vier a perder-se depois, as fazendas salvas do segundo perigo são obrigadas a contribuir por avaria grossa para a perda das que forão alijadas na occasião do primeiro.

Se o navio se perder no primeiro periodo e algumas fazendas se puderem salvar, estas não contribuem para a indemnisação das que forão alijadas na occasião do desastre que causou o naufragio.

Art. 793. A sentença que homologa a repartição das avarias grossas com condenação de cada um dos contribuintes, tem força de definitiva, e pôde executar-se logo, ainda que della se recorra.

Art. 794. Se depois de pago o rateio, os donos recobrarem os efeitos indemnizados por avaria grossa, serão obri-

gados a repor *pro rata* a todos os contribuintes o valor líquido dos efeitos recobrados. Não tendo sido contemplados no rateio para a indemnisação, não estão obrigados a entrar para a contribuição da avaria grossa com o valor dos generos recobrados depois da partilha em que deixáram de ser considerados.

Art. 795. Se o segurador tiver pago uma perda total e depois vier a provar-se que ella foi só parcial, o segurado não é obrigado a restituir o dinheiro recebido: mas neste caso o segurador fica subrogado em todos os direitos e acções do segurado, e faz suas todas as vantagens que puderem resultar dos efeitos salvos.

Art. 796. Se independente de qualquer liquidação ou exame, o segurador se ajustar em preço certo de indemnisação, obrigando-se por escripto na apolice, ou de outra qualquer forma, a pagar dentro de certo prazo, e depois se recusar ao pagamento, exigindo que o segurado prove satisfatoriamente o valor real do dano, não será este obrigado á prova, senão no unico caso em que o segurador tenha em tempo reclamado o ajuste por fraude manifesta da parte do mesmo segurado.

PARTE III.

DAS QUEBRAS.

TITULO I.

DA NATUREZA E DECLARAÇÃO DAS QUEBRAS, E SEUS EFEITOS.

Art. 797. Todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou fallido.

Art. 798. A quebra ou fallencia pôde ser casual, com culpa, ou fraudulenta.

Art. 799. É casual, quando a insolvencia procede de accidentes de casos fortuitos ou força maior (art. 898).

Art. 800. A quebra será qualificada com culpa, quando a insolvencia pôde attribuir-se a algum dos casos seguintes:

1.º Excesso de despezas no tratamento pessoal do fallido, em relação ao seu cabedal e numero de pessoas de sua familia :

2.º Perdas avultadas a jogos, ou especulação de apostas ou agiotagem :

3.º Venda por menos do preço corrente de effeitos que o fallido comprara nos seis mezes anteriores á quebra, e se ache ainda devendo :

4.º Acontecendo que o fallido, entre a data do seu ultimo balanço (art. 10 n.º 4) e a da fallencia (art. 806), se achasse devendo por obrigações directas o dobro do seu cabedal apurado nesse balanço.

Art. 801. A quebra poderá ser qualificada com culpa :

1.º Quando o fallido não tiver a sua escripturação e correspondencia mercantil nos termos regulados por este Código (arts. 13 e 14) :

2.º Não se apresentando no tempo e na forma devida (art. 805) :

3.º Ausentando-se ou occultando-se.

Art. 802. É fraudulenta a quebra nos casos em que concorre alguma das circumstancias seguintes :

1.º Despezas ou perdas ficticias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas do fallido :

2.º Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, ou de quacsquer bens ou titulos (art. 805) :

3.º Desvio ou applicação de fundos ou valores de que o fallido tivesse sido depositario ou mandatario :

4.º Vendas, negociações e doações feitas, ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento:

5.º Compra de bens em nome de terceira pessoa:

6.º Não tendo o fallido os livros que deve ter (art. 11), ou se os apresentar truncados ou falsificados.

Art. 803. São complices de quebra fraudulenta :

1.º Os que por qualquer modo se mancommunarem com o fallido para fraudar os credores, e os que o auxiliarem para occultar ou desviar bens, seja qual for a sua especie, quer antes quer depois da fallencia:

2.º Os que occultarem ou recusarem aos administradores a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenhão do fallido:

3.º Os que depois de publicada a declaração do fallimento admittirem cessão ou endossos do fallido, ou com elle celebrarem algum contracto ou transacção:

4.º Os credores legitimos que fizerem concertos com o fallido em prejuizo da massa:

5.º Os correctores que intervierem em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada a quebra.

Art. 804. As quebras dos correctores e dos agentes de causa de leilão sempre se presumem fraudulentas.

Art. 805. Todo o commerciante que tiver cessado os seus pagamentos é obrigado, no preciso termo de tres dias, a apresentar na Secretaria do Tribunal do Commercio do seu domicilio uma declaração datada, e assignada por elle ou seu procurador, em que exponha as causas do seu fallimento, e o estado da sua causa; ajuntando o balanço exacto do seu activo e passivo (art. 10 n.º 4), com os documentos probatorios ou instructivos que achar a bem. Esta declaração, de cuja apresentação o Secretario do Tribunal deverá certificar o dia e a hora, e da qual se dará contra-fé ao apresentante, fará menção nominativa de todos os socios solidarios, com designação do domicilio de cada um , quando a quebra dis-

ser respeito a sociedade collectiva (arts. 511, 516 e 811).

Art. 806. Apresentada a declaração da quebra, o Tribunal do Commercio declarará sem demora a abertura da falencia, isto é, fixará o termo legal da sua existencia, a contar da data—da declaração do fallido,—ou da sua ausencia,—ou desde que se fecháram os seus armazens, lojas ou escriptorios,—ou finalmente de outra época anterior em que tenha havido effectiva cessação de pagamentos: ficando porém entendido que a sentença que fixar a abertura da quebra não poderá retrotrahir a época que exceda além de quarenta dias da sua data actual.

Art. 807. A quebra pôde tambem ser declarada a requerimento de algum ou alguns dos credores legitimos do fallido, depois da cessação dos pagamentos deste; e tambem a pôde declarar o Tribunal do Commercio *ex-officio* quando lhe conste por notoriedade publica, fundada em factos indicativos de um verdadeiro estado de insolvencia (art. 806). Não é porém permitido ao filho a respeito do pae, ao pae a respeito do filho, nem á mulher a respeito do marido ou vice-versa, fazer-se declarar fallidos respectivamente.

O facto superveniente da morte do fallido, que em sua vida houver cessado os seus pagamentos, não impede a declaração da quebra, nem o andamento das diligencias subsequentes e consequentes, achando-se esta anteriormente declarada.

Art. 808. No caso do artigo precedente, poderá o fallido embargar o despacho que declarar a quebra, provando não ter cessado os seus pagamentos. Os embargos não terão efeito suspensivo; mas se forem recebidos e julgados provados, o que terá lugar dentro de vinte dias improrrogaveis, contados do dia da sua apresentação, e por conseguinte for revogado o despacho da declaração da quebra, será tudo posto no antigo estado; e o comerciante injuriado poderá

intentar a sua acção de perdas e danos contra o autor da injuria, mostrando que este se portara com dolo, falsidade ou injustiça manifesta.

Art. 809. Na sentença da abertura da quebra, o Tribunal do Commercio ordenará que se ponhão sellos em todos os bens, livros e papeis do fallido; designará um dos seus membros, d'entre os Deputados commerciantes, para servir de Juiz commissario ou de instrucção do processo da quebra, e um dos officiaes da sua secretaria para servir de escrivão no mesmo processo: e nomeará d'entre os credores um ou mais que sirvão de Curadores fiscaes provisórios, ou, não os havendo tais que possão convenientemente desempenhar este encargo, a outra pessoa ou pessoas que tenham a capacidade necessaria. Os Curadores nomeados prestarão juramento nas mãos do Presidente; a quem incumbe expedir logo ao Juiz de Paz respectivo copia authentica da sentença da abertura da fallencia, com a participação dos Curadores fiscaes nomeados, para proceder a apposição dos sellos.

Sendo possível inventariar-se todos os bens do fallido em um dia, proceder-se-ha immediatamente a esta diligencia, dispensando-se a apposição dos sellos.

Art. 810. Constando que algum devedor comerciante, que tiver cessado os seus pagamentos, intenta ausentar-se, ou trata de desviar todo ou parte do seu activo, poderá o Presidente do Tribunal do Commercio, a requisição do Fiscal ou de qualquer credor, ordenar a apposição provisória dos sellos, como medida conservatoria do direito dos credores, convocando immediatamente o Tribunal para deliberar sobre a declaração da quebra (art. 807).

Art. 811. Recebida pelo Juiz de Paz a sentença declaratoria da quebra, passará immediatamente a fazer pôr os sellos em todos os bens, livros e documentos do fallido que

forem susceptiveis de os receber, quer os bens pertençam ao estabelecimento e casa social, quer a cada um dos socios solidarios da firma fallida.

Não se porá sello nas roupas e moveis indispensaveis para uso do fallido ou fallidos e de sua familia; mas nem por isso deixaráõ de ser descriptos no inventario.

Aquelles bens que não puderem receber sello, serão depositados e entregues provisoriamente á pessoa de confiança.

Art. 812. Postos os sellos, e publicada pelo Juiz commissario a sentença da abertura da quebra, cuja publicação se fará, dentro de tres dias depois do recebimento, por editaes affixados na Praça do Commercio, na porta da casa do Tribunal, e nas do escriptorio, lojas ou armazens do fallido, o dito Juiz pelos mesmos editaes convocará a todos os credores do fallido para que em lugar, dia e hora certa, não excedendo o prazo de seis dias, compareçam perante elle para procederem á nomeação do depositario ou depositarios que hão de receber provisoriamente a casa fallida.

Art. 813. Nomeados o depositario ou depositarios na forma dita, o Curador fiscal requererá ao Juiz de Paz o rompimento dos sellos, e procederá a descripção e inventario de todos os bens e effeitos do fallido; e este inventario se fará com autorisação e perante o Juiz commissario, presentes o depositario ou depositarios nomeados e o fallido ou seu procurador, e não comparecendo este á sua revelia (artigo 822).

Havendo bens situados em lugares distantes, serão as funcções do Juiz commissario exercidas pelo Juiz ou Juizes de Paz respectivos.

Art. 814. A' medida que se forem rompendo os sellos, e se fizer a descripção e inventario dos bens, serão estes entregues ao depositario ou depositarios; os quaes se obrigarão por termo á sua boa guarda, conservação e entre-

ga, como fieis depositarios e mandatarios que ficio sendo.

O Juiz commissario mandará lavrar termo nos livros do fallido do estado em que estes se achão, e rubricará os titulos e mais papeis que julgar conveniente: e findo o inventario inquirirá o fallido ou seu procurador para declarar debaixo de juramento, se tem mais alguns bens que devão vir á descripção.

Art. 815. Concluido o inventario, o Curador fiscal proporá ao Juiz commissario duas ou mais pessoas que hajão de avaliar os bens descriptos: o juiz pôde recusar a primeira e mandar fazer segunda proposta, e se não se conformar com esta, nomeará de per si os avaliadores que julgar idoneos em numero igual, para procederem á avaliação juntamente com os segundos propostos pelo Curador fiscal.

Art. 816. Os generos ou mercadorias que forem de facil deterioração, ou que não possão guardar-se sem perigo ou grande despeza, scrão vendidos em leilão por determinação do Juiz commissario, ouvido o Curador fiscal. Todos os outros bens não poderão ser vendidos sem ordem ou despacho do Tribunal.

Art. 817. Quando o fallido não tenha ajuntado á declaração da quebra o balanço da sua casa (art. 805), ou quando depois, tendo sido citado para o fazer em tres dias, o não apresentar, o Curador fiscal procederá a organisal-o á vista dos livros e papeis do fallido, e sobre as informações que puder obter do mesmo fallido, seus caixeiros guarda-livros e outros quaesquer agentes do seu commercio.

No balanço se descreverão todos os bens do fallido, qualquer que seja a sua natureza e especie, as suas dividas activas e passivas (art. 10 n.º 4), e os seus ganhos e perdas acrecentando-se as observações e esclarecimentos que parecerem necessarios.

Art. 818. Fechado o balanço, ou ainda mesmo pendente a

sua organisação, procederá o Juiz commissario, conjuntamente com o Curador fiscal ao exame e averiguação dos livros do fallido, para conhecer se estão em forma legal (art. 15), e escripturados com regularidade e sem vicio (art. 14). Indagará outrossim a causa ou causas verdadeiras da fallencia, podendo para este fim perguntar as testemunhas que julgar precisas e sabedoras, as quaes serão interrogadas na presença do fallido ou seu procurador, e do Curador fiscal; á cada um dos quaes é lícito contestal-as no mesmo acto, e bem assim requerer qualquer diligencia que possa servir para descobri-se a verdade; ficando todavia ao arbitrio do Juiz recusar a diligencia quando lhe pareça ociosa ou impertinente.

Do exame dos livros, da inquirição das testemunhas e sua contestação, e de qualquer diligencia que se tenha praticado, se lavrarão os competentes autos ou termos, mas tudo em um só processo.

Art. 819. Ultimada a instrucção do processo, o Juiz commissario o remetterá ao Tribunal do Commercio, acompanhando-o de um relatorio circumstanciado com referência a todos os actos da instrucção, e concluindo-o com o seu parecer e juizo acerca das causas da quebra e sua qualificação, tendo em vista para as suas conclusões as regras estabelecidas nos arts. 799, 800, 801, 802, 803 e 804.

Art. 820. Apresentando ao Tribunal o processo será proposto e decidido na primeira conferencia.

Qualificada a quebra na segunda ou terceira especie, será o fallido pronunciado como no caso caiba, com os complices se os houver (art. 805): e serão todos remettidos presos com o traslado do processo ao Juiz criminal competente, para serem julgados pelo Jury; sem que aos pronunciados se admitta recurso algum da pronuncia.

Qualquer que seja o julgamento final do Jury, os efeitos civis da pronuncia do Tribunal do Commercio não ficarão invalidos.

Art. 821. Em quanto no Codigo criminal outra pena se não determinar para a fallencia com culpa, será esta punida com prisão de um a oito annos.

Art. 822. Logo que principiar a instrucção do processo da quebra, o fallido assignará termo nos autos de se achar presente por si ou por seu procurador a todos os actos e diligencias do processo, pena de revelia.

Art. 823. O devedor que apresentar a sua declaração de fallido em devido tempo (art. 805), e assistir pessoalmente a todos os actos e diligencias subsequentes, não pôde ser preso antes da pronuncia.

Art. 824. Contra todos os que se apresentarem fóra de tempo, ou deixarem de assistir aos actos e diligencias subsequentes, pôde o Tribunal ordenar que sejam postos em custodia, se durante a formação do processo se reconhecer que o devedor está convencido de fallencia culposa ou fraudulenta, ou se ausentarem ou occultarem.

Art. 825. Não existindo presunção de culpa ou fraude na fallencia, o fallido que se não occultar, e se tiver apresentado em todos os actos e diligencias da instrucção do processo (art. 822), tem direito a pedir, a titulo de socorro, uma somma a deduzir de seus bens, proposta pelos administradores, e fixada pelo Tribunal, ouvido o Juiz commissário, e tendo-se em consideração as necessidades e familia do mesmo fallido, a sua boa fé, e a maior ou menor perda que da fallencia terá de resultar aos credores.

Art. 826. O fallido fica inhibido de direito da administração e disposição dos seus bens desde o dia em que se publicar a sentença da abertura da quebra.

Art. 827. São nullas, a beneficio da massa somente:

1.º As doações por titulo gratuito feitas pelo fallido depois do ultimo balanço, sempre que delle constar que o seu activo era naquella época inferior ao seu passivo:

2.º As hypothecas de garantia de dívidas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á época legal da quebra (art. 806).

As quantias pagas pelo fallido por dívidas não vencidas nos quarenta dias anteriores á época legal da quebra, reentrarão na massa.

Art. 828. Todos os actos do fallido alienativos de bens de raiz, moveis ou semoventes, e todos os mais actos e obrigações, ainda mesmo que sejam de operações commerciaes, podem ser annullados, qualquer que seja a época em que fossem contrahidos, em quanto não prescreverem, provando-se que nelles interveio fraude em dano de credores.

Art. 829. Contra comerciante fallido, não correm juros, ainda que estipulados sejam, se a massa fallida não chegar para pagamento do principal: havendo sobras, proceder-se-ha a rateio para pagamento dos juros estipulados, dando-se preferencia aos credores privilegiados e hypothecarios pela ordem estabelecida no art. 880.

Art. 830. As execuções que ao tempo da declaração da quebra se moverem contra comerciante fallido, ficarão suspensas até a verificação dos créditos, não excedendo de trinta dias; sem prejuizo de quaisquer medidas conservatórias dos direitos e ações dos credores privilegiados ou hypothecarios.

Se a execução for de reivindicação (art. 874), proseguirá, sem suspensão, com o Curador fiscal.

Todavia, se os bens executados se acharem ja na praça com dia definitivo para sua arrematação fixado por editais, o Curador fiscal, com autorização do Juiz commissario, poderá convir na continuação, entrando para a massa o produto se a execução proceder de créditos que não sejam privilegiados nem hypothecarios, ou o remanecente procedendo destes.

Art. 831. A qualificação da quebra torna exigíveis todas as dívidas passivas do fallido, ainda mesmo que se não achem vencidas, ou sejam commerciaes ou civis, com abatimento dos juros legaes correspondentes ao tempo que faltar para o vencimento.

Art. 832. Os co-obrigados com o fallido em dívida não vencida ao tempo da quebra, são obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagá-la imediatamente (art. 379).

Esta disposição procede somente no caso dos co-obrigados simultanea mas não successivamente. Sendo a obrigação sucessiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatários anteriores antes do vencimento (art. 390).

Art. 833. Incumbe ao Curador fiscal requerer ao Juiz commissario que autorise todas as diligencias necessarias a beneficio da massa: e é obrigado a praticar todos os actos necessarios para conservação dos direitos e acções dos credores, e especialmente os prevenidos nas disposições dos artigos 277 e 587, requerendo para esse fim a immediata abertura e rompimento dos sellos nos livros e papeis do fallido.

Havendo despezas que fazer, serão pagas pelo depositario, precedendo autorização do mesmo Juiz (art. 876 n.º 2).

Art. 834. O Curador fiscal é obrigado a diligenciar o aceite e pagamento de letras e de todas as dívidas activas do fallido, passando as competentes quitações, que serão por elle assignadas e pelo depositario, e referendadas pelo Juiz commisario.

Art. 835. As dívidas activas exigíveis em diversos domicílios podem validamente cobrar-se por mandatários competentemente autorizados pelo sobredito Juiz.

Art. 836. As sommas provenientes de venda de effeitos ou cobranças, abatidas as despezas e custas, serão lançadas

em caixa de duas chaves, das quaes terá o Curador fiscal uma e o depositario outra; salvo se os credores acordarem em que sejam recolhidas a algum Banco commercial ou deposito publico.

Art. 837. A saída de fundos da mesma caixa só pôde ter lugar em virtude de ordem do Juiz commissario.

Art. 838. Desde a entrada do Curador fiscal em exercicio, todas as acções pendentes contra o devedor fallido, e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia, só poderão ser continuadas ou intentadas contra o mesmo Curador fiscal. Este porém não pôde intentar, seguir ou defender acção alguma em nome da massa sem autorisação do Juiz commissario.

Art. 839. O Curador fiscal e os depositarios perceberão uma commissão, que será arbitrada pelo Tribunal do Commercio, em relação á importância da massa, e á diligencia, trabalho e responsabilidade de uns e outros.

Art. 840. O Tribunal, sobre proposta do Juiz commissario, e com audiencia do Curador fiscal, arbitrará a gratificação que deve ser paga aos guarda-livros e caixeiros que for necessário empregar na escripturação da fallencia e mais negocios e dependencias correlativas, com atenção ao seu trabalho e á importância da massa.

Art. 841. Fica entendido que todas as despesas e custas, que se fizerem nas diligencias á que se proceder relativas á quebra com a devida autorização, devem ser pagas pela massa dos bens do fallido (art. 876 n.º 2).

TÍTULO II.

DA REUNIÃO DOS CREDORES E DA CONCORDATA.

Art. 842. Ultimada a instrução do processo da quebra, o Juiz commissario, dentro de oito dias, fará chamar os cre-

dores do fallido para em dia e hora certa, e na sua presençā se reunirem, á fim de se verificarem os creditos, se deliberar sobre a concordata, quando o fallido a proponha, ou se formar o contracto de união, e se proceder á nomeaçāo de administradores.

O chamamento a respeito dos credores conhecidos será por carta do escrivāo, e aos não conhecidos por editaes e annuncios nos periodicos: e nas mesmas cartas, editaes e annuncios se advertirá, que nenhum credor será admittido por procurador, se este não tiver poderes especiaes para o acto (art. 145), e que a procuraçāo não pôde ser dada á pessoa que seja devedora ao fallido nem um mesmo procurador representar por dous diversos credores (art. 822.)

Art. 845. O curador fiscal, os administradores, e todos os credores presentes por si ou por seus procuradores assinarão termo no processo da quebra, de que se dão por intimados de todos os despachos do Tribunal do Commercio, que no mesmo forem proferidos em sessão publica, e das decisões do Juiz commissario, que estiverem patentes em mão do escrivāo do processo.

Art. 844. Os credores que não comparecerem a alguma reunião para que tenhāo sido competentemente convocados, entende-se que adhirem ás resoluções que tomar a maioria de votos dos credores que comparecerão; com tanto que, para a concessão ou negação da concordata, se ache presente o numero dos credores exigidos no art. 848.

Art. 845. Reunidos os credores sob a presidencia do Juiz commissario, e presentes o Curador fiscal, e o fallido por si ou por seu procurador, ou á sua revelia (art. 822), o mesmo Juiz fará um relatorio exacto do estado da fallencia e de suas circumstancias, segundo constar do processo: e apresentada em seguimento a lista dos credores conhecidos, que estará de antemão preparada pelo Curador fiscal, e na qual

se acharão inscriptos os que se houverem apresentado, com os seus nomes, domicílios, importânciâ e natureza de seus respectivos créditos (art. 873), assentando-se em continuaçâo os credores que neste acto de novo se apresentarem, o referido Juiz proporá a nomeaçâo de uma commissão que haja de verificar os créditos apresentados, se a reunião os não der logo por verificados.

Esta commissão será composta de tres dos credores; e examinando os livros e papeis do fallido no escriptorio onde se acharem, é obrigada a apresentar o seu parecer em outra reunião, que não poderá espaçar-se a mais de oito dias da data da primeira.

Os créditos dos membros da commissão, serão verificados pelo Curador fiscal.

Art. 846. Na segunda reunião dos credores, apresentados os pareceres da commissão e Curador fiscal, e não se offerecendo duvida sobre a admissâo dos créditos constantes da lista, e havidos por verificados para o fim tão somente de habilitar o credor para poder votar e ser votado, o Juiz commissario proporá á deliberação da reunião o projecto de concordata, se o fallido o tiver apresentado.

Porém se houver contestaçâo sobre algum crédito, e não podendo o Juiz commissario conciliar as partes, se louvarão estas no mesmo acto em dous Juizes arbitros; os quaes remetterão ao mesmo Juiz o seu parecer, dentro em cinco dias. Se os dous arbitros se não conformarem, o Juiz commissario dará vencimento com o seu voto áquella parte que lhe parecer, para o fim sobredito somente, e desta decisão arbitral não haverá recurso algum.

Art. 847. Lida em nova reunião a sentença arbitral se passará seguidamente a deliberar sobre a concordata, ou sobre o contracto de união (art. 755).

Se ainda nesta reunião se apresentarem novos credores,

poderão ser admittidos sem prejuizo dos ja inscriptos e reconhecidos: mas se não forem admittidos não poderão tomar parte nas deliberações da reunião; o que todavia não prejudicará aos direitos que lhes possão competir, sendo depois reconhecidos (art. 888).

Para ser válida a concordata exige-se que seja concedida por um numero tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em numero, e dous terços no valor de todos os creditos sujeitos aos effeitos da concordata.

Art. 848. Não é lícito tratar-se da concordata antes de se acharem satisfeitas todas as formalidades prescriptas neste Título e no antecedente: e se for concedida com preterição de alguma das suas disposições, a todo o tempo poderá ser annullada.

Não pôde dar-se concordata no caso em que o fallido for julgado com culpa ou fraudulento, e quando anteriormente tenha sido concedida, será revogada.

Art. 849. A concordata pôde ser rescindida pelas mesmas causas porque tem lugar a revogação da moratoria; procedendo-se em taes casos, e nos de ser annullada, pela fôrma determinada no artigo 902.

Art. 850. A concordata deve ser negada ou outorgada, e assignada na mesma reunião em que for proposta. Se não houver dessidentes, o Juiz commissario a homologará imediatamente: mas havendo-os assignará a todos os dessidentes collectivamente oito dias para dentro delles apresentarem os seus embargos; dos quaes mandará dar vista ao Curador fiscal e ao fallido, que serão obrigados a contestá-los dentro de cinco dias. Os embargos com a contestação serão pelo Juiz commissario remettidos ao Tribunal do Commercio competente, no presídio termo de tres dias depois de apresentada a contestação.

Art. 851. Apresentados e vistos os embargos, proferirá

CÓDIGO COMM.

18

o Tribunal a sua sentença, rejeitando-os, ou recebendo-os e julgando-os logo provados. Todavia, se ao Tribunal parecer que a materia dos embargos é relevante mas que não está sufficientemente provada, poderá assignar dez dias para a prova; e findo este prazo, sem mais audiencia que a do Fiscal, os julgará a final.

Da decisão do Juiz commissario que homologar a concordata, não haverá recurso senão o de embargos processados na forma sobredita: da sentença porém do Tribunal que desprezar os embargos dos credores que se oppozem á homologação, haverá recurso de appellação para a Relação do districto, no efeito devolutivo somente.

Os prazos assignados neste artigo e nos antecedentes são improrrogáveis.

Art. 852. A concordata é obrigatoria extensivamente para com todos os credores, salvos unicamente os do dominio (art. 874), os privilegiados (art. 876) e os hypothecarios (art. 879).

Art. 853. Os credores do dominio, os privilegiados e hypothecarios, não podem tomar parte nas deliberações relativas á concordata; pena de ficarem sujeitos a todas as decisões que a respeito da mesma se tomarem.

Art. 854. Intimada a concordata ao Curador fiscal, e ao depositario ou depositarios, estes são obrigados a entregar ao devedor todos os bens que se acharem em seu poder, e aquelle a prestar contas da sua administração perante o Juiz commissario; ao qual incumbe resolver quacsquer duvidas que hajão de suscitar-se sobre a entrega dos bens, ou a prestação de contas; podendo referil-as á decisão de arbitros, quando as partes assim o requirão.

TITULO III.**DO CONTRACTO DE UNIAO, DOS ADMINISTRADORES, DA LIQUIDAÇAO E DIVIDENDOS.****CAPITULO I.***Do contracto de união.*

Art. 855. Não havendo concordata, se passará a formar o contracto de união entre os credores na mesma reunião, se o fallido não tiver apresentado o seu projecto (art. 846), ou em outra, quando o tenha apresentado, que o Juiz commissario convocará até oito dias depois que a sentença do Tribunal que a houver negado lhe for remettida.

Art. 856. Em virtude do contracto de união, os credores presentes nomearáõ de entre si um, dous ou mais administradores para administrarem a casa fallida, concedendo-lhes plenos poderes para liquidar, arrecadar, pagar, demandar activa e passivamente, e praticar todos e quaesquer actos que necessarios sejão a bem da massa, em Juizo e fóra delle.

A nomeação recabirá com preferencia em pessoa que seja credor commerciante, e cuja dívida se ache verificada; e será vencida pela maioria de votos dos credores presentes, correndo-se segundo escrutinio, no caso de se não obter sobre os mais votados em numero duplo dos administradores que se pretendem nomear; e se neste igualmente se não obter maioria, recalhirá a nomeação nos mais votados, decidindo a sorte em caso de igualdade de votos.

Nomeando-se mais de um administrador, obraráõ collectivamente, e a sua responsabilidade é solidaria.

Art. 857. O administrador que intentar ação contra a massa, ou fizer oposição em Juizo ás deliberações tomadas

na reunião dos credores, ficará por esse facto inhabilitado para continuar na administração, e se procederá á nova nomeação.

Art. 858. É permittido aos credores requerer directamente ao Tribunal do Commercio a destituição dos administradores, sem necessidade de allegarem causa justificada, com tanto que a petição seja assignada pela maioria dos credores em quantidade de dívidas. Dando-se causa justificada, a destituição pôde ter lugar á requerimento assignado por qualquer credor, e até mesmo *ex-officio*.

CAPITULO II.

Dos administradores, da liquidação e dividendos.

Art. 859. Os administradores, logo que entrarem no exercício das suas funções, examinarão o balanço que houver sido apresentado pelo fallido ou pelo Curador fiscal (art. 817) e farão outro parecendo-lhes que não está exacto. Reverão outrosim a relação dos credores, cujos títulos lhes serão entregues no prazo de oito dias; e á proporção que os forem conferindo com os livros e mais papeis do fallido, porão em cada um a seguinte nota—*Admittido ao passivo da fallencia de F. por tal quantia:—ou—Não admittido por tales e tales razões,*—segundo entenderem e acharem justo: esta nota será datada, e assignada pelos ditos administradores.

Art. 860. Oferecendo-se contestação sobre a validade de algum credito, ou sobre sua classificação (art. 875), o Juiz commissario ordenará, que as partes deduzão perante elle o seu direito, breve e summariamente, no peremptorio termo de cinco dias; findos os quaes devolverá o processo ao Tribunal do Commercio: e este, achando que a causa pôde ser decidida pela verdade sabida, constante das allegações e pro-

vas, a julgará definitivamente; dando appellação, se for requerida, para a Relação do districto, ou remetterá as partes para os meios ordinarios, quando seja necessaria mais alta indagação.

No segundo caso, e sempre que no primeiro se interpozer recurso, poderá o Tribunal ordenar que os portadores dos ereditos contestados sejam provisionalmente contemplados, como credores simples ou chirographarios, nos dividendos da massa, pela quantia que elle julgar conveniente fixar (art. 888).

As custas do processo, quando a oposição for feita por parte dos administradores e elles decahirem, serão pagas pela massa, mas sendo feita por terceiro, serão pagas por este.

Art. 861. Constando pelos livros e assentos do fallido, ou por algum documento attendivel, que existem credores ausentes, o Tribunal do Commercio decidirá, sobre representação dos administradores e informação do Juiz commissario, se devem ser provisionalmente contemplados nas reparações da massa, e porque quantia (art. 886).

Art. 862. Os administradores da quebra, sem necessidade de outro algum titulo mais que a acta do contracto da união, e independente da audiencia do fallido, procederão á venda de todos os seus bens, effeitos e mercadorias, qualquer que seja a sua especie, e a liquidação das suas dívidas activas e passivas. A venda será feita em leilão publico, precedendo autorisação do Juiz commissario, e com as solemnidades da lei.

Art. 863. Nem o Juiz commissario e seu escrivão, nem os administradores e o Curador fiscal poderão comprar para si ou para outrem bens alguns da massa; pena de perdimento da causa e do preço a beneficio da acervo commun.

Art. 864. É permittido aos administradores vender as dívidas activas da massa que forem de difícil liquidação ou

cobrança, e entrar a respeito delas em qualquer transacção ou convenio que lhes pareça util para o fim de apressar-se a liquidacão, com tanto porém que preceda assentimento dos credores, e autorisação do Juiz commissario.

Art. 865. Os administradores poderão chamar para o serviço da administração e liquidação da massa os guarda-livros, caixeiros e mais empregados que possão ser necessarios (art. 840).

Art. 866. Todas as quantias recebidas serão arrecadadas em caixa de duas chaves, uma das quaes se conservará sempre no poder do Juiz commissario e outra na mão de um dos administradores; salvo o caso em que os credores se accordarem em serem depositadas em algum Banco commercial ou deposito publico.

Art. 867. Os administradores apresentarão ao Juiz commissario de mez a mez uma conta exacta do estado da fallencia e das quantias em caixa; e o Juiz mandará proceder á repartição ou dividendo toda vez que o rateio possa chegar a cinco por cento. As quantias pagas serão notadas nos respectivos creditos ou titulos, e lançadas em uma folha que os credores assignarão. O saldo a favor da massa determinará o ultimo rateio.

Art. 868. Ultimada a liquidação, o Juiz commissario convocará os credores para que reunidos assistão á prestação das contas dos administradores, cujas funcções acabarão logo que as tenhão prestado.

Art. 869. Se acontecer que, pagos integralmente todos os credores, fiquem sobras, serão estas restituídas ao fallido, ou aos seus herdeiros e sucessores: e quando estes não apareção, sendo chamados por editaes e annuncios repetidos tres vezes nos periodicos com intervallo de tres dias, serão mettidas em deposito publico, por conta de quem pertencer.

Art. 870. Se os bens não chegarem para integral paga-

mento dos credores, na mesma reunião de que trata o artigo 868, proporá o Juiz commissario, se deve ou não dar-se quitação plena ao fallido. Se dous terços dos credores em numero, que representem dous terços das dividas dos creditos por solver, concordarem em a dar, a quitação é obrigatoria mesmo a respeito dos credores dissidentes; e o fallido ficará por este acto desobrigado de qualquer responsabilidade para o futuro.

Art. 871. Torna-se porém de nenhum effeito a quitação, se, dentro de tres annos immediatamente seguintes, se provar que o fallido fizera algum ajuste ou tracto occulto com algum credor para o induzir a assignar a quitação com promessa ou prestação real de algum valor. E neste caso, tanto o fallido como a pessoa ou pessoas com quem elle se conloiasse, poderão ser processados criminalmente como incurssos em estellionato.

Art. 872. Os bens que o fallido possa vir a adquirir de futuro, quando os credores lhe não passem quitação, ficão sujeitos ás dividas contrahidas anteriormente ao seu fallimento.

TITULO IV.

DAS DIVERSAS ESPECIES DE CREDITOS E SUAS GRADUAÇÕES.

Art. 873. Os credores do fallido serão descriptos em quatro relações distintas, segundo a natureza dos seus titulos: na primeira serão lançados os credores de dominio: na segunda os credores privilegiados: na terceira os credores com hypotheca: e na quarta os credores simples ou chirographarios.

Art. 874. Pertencem á classe de credores do dominio:

1.º Os credores de bens que o fallido possuir por titulo de deposito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato, ou usofruto :

2.º Os credores de mercadorias em commissão de compra ou venda, transito ou entrega.

3.º Os credores de letras de cambio, ou outros quaesquer titulos commerciaes endossados sem transferencia da propriedade (art. 361 n.º 3):

4.º Os credores de remessas feitas ao fallido para um fim determinado:

5.º O filho-familias, pelos bens castrenses e adventicios, o herdeiro e o legatario pelos bens da herança ou legado, e o tutelado pelos bens da tutoria ou curadoria:

6.º A mulher casada : I. pelos bens dotaes, e pelos paraphnaes que possuisse antes do consorcio, se os respectivos titulos se acharem lançados no Registro do Commercio dentro de quinze dias subsequentes á celebração do matrimonio (art. 31) : II. pelo bens adquiridos na constancia do consorcio por titulo de doação, herança ou legado com a clausula de não entrarem na communhão, uma vez que se prove por documento competente que taes bens entráro effectivamente no poder do marido, e os respectivos titulos e documentos tenhão sido inscriptos no Registro do Commercio dentro de quinze dias subsequentes ao do recebimento (art. 31) :

7.º O dono da cousa furtada existente em especie:

8.º O vendedor antes da entrega da cousa vendida, se a venda não for a credito (art. 198).

Art. 875. O deposito de genero sem designação da especie, e o dinheiro que vencer juros, não entrão na classe de creditos de domínio; desta natureza são tambem as sommas entregues á banqueiros para serem retiradas á vontade, vencimento ou não juros.

Art. 876. São credores privilegiados aquelles cujos creditos procederem de algumas das causas seguintes:

1.º Despezas funerarias feitas sem luxo e com relação á qualidade social do fallido, e aquellas a que dera lugar a doença de que falecera:

2.º Despezas e custas da administração da casa fallida, tendo sido feitas com a devida autorisação (arts. 833 e 841):

3.º Salarios ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos do fallido, vencidas no anno immediatamente anterior á data da declaração da quebra (art. 806):

4.º Soldadas das gentes de mar que não estiverem prescriptas (art. 449 n.º 4):

5.º Hypotheca tacita especial:

6.º Hypotheca tacita geral.

Art. 877. Tem o credor hypotheca tacita especial:

1.º Nos moveis que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, e nos fructos pendentes, a respeito da renda ou foro dos predios rusticos:

2.º Nas bemfeitorias ou no seu valor, pelos materiaes e jornaes dos operarios empregados nas mesmas bemfeitorias:

3.º O credor pignoraticio, na cousa dada em penhor:

4.º Na cousa salvada, o que a salvou pelas despezas com que a fez salva (art. 738):

5.º Na embarcação e fretes da ultima viagem, a tripulação do navio (art. 564):

6.º No navio, os que concorrerão com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (art. 475):

7.º Nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despezas e avaria grossa (arts. 417, 626 e 627):

8.º No objecto sobre que recehio o emprestimo maritimo, o dador do dinheiro a risco (arts. 653 e 662):

9.º Nos mais casos comprehendidos em diversas disposições deste Código (arts. 108, 156, 189, 557, 565 e 652).

Art. 878. Tem hypotheca tacita geral em todos os bens do fallido :

1.º O credor por alcance de contas de curadoria ou tutoria que o fallido tivesse exercido :

2.º O credor por herança ou legado :

3.º O credor que presta alimentos ao fallido e sua família, ou de ordem do fallido, nos seis meses anteriores á quebra (art. 806).

Art. 879. São credores hypotecarios aquellos que tem os seus créditos garantidos por hypotheca especial (art. 266).

Todos os mais são credores simples ou chirographarios.

TÍTULO V.

DAS PREFERENCIAS E DISTRIBUIÇÕES.

Art. 880. Os credores preferem uns aos outros pela ordem em que ficão classificados, e na mesma classe preferem pela ordem da sua enumeração.

Art. 881. Não se offerecendo duvida sobre os credores de domínio (art. 874), nem sobre os privilegiados (art. 876), o Juiz commissario poderá mandar entregar logo a cousa aos primeiros, e aos segundos a importancia reclamada.

A cousa será entregue na mesma especie em que houver sido recebida, ou naquelle em que existir tendo sido subrogada : na falta da especie será pago o seu valor.

Art. 882. Os privilegiados enumerados no artigo 876 em 1.º, 2.º, 3.º e 4.º lugar serão pagos pela massa, os da 5.ª especie só podem ser pagos pelo producto dos bens em que tiverem hypotheca tacita especial, e até onde esta chegar so-

mente, os da 6.^a especie serão embolçados pela massa depois de pagos os privilegiados, que os preferirem; procedendo-se a rateio entre os ultimos, dada a igualdade de direitos, e não havendo bens que bastem.

Art. 883. Os administradores podem remir os penhores a beneficio da massa; e não sendo possivel remirem-se o Juiz commissario fará citar os credores pignoraticios para os trazerem a leilão. A sobra, havendo-a, entrará na massa; mas se pelo contrario não bastar o seu producto a diferença entrará em rateio entre os credores pignoraticios e os chirographarios.

Art. 884. Concorrendo dous ou mais credores com hypotheca especial sobre a mesma cousa, preferem entre si pela ordem seguinte :

1.^o O que á hypotheca especial reunir o privilegio de hypotheca tacita especial ou geral por alguns dos titulos especificados no artigo 877.

2.^o O que for mais antigo na prioridade do registro da hypotheca.

Art. 885. Apparecendo duas hypothecas registradas na mesma data, prevalecerá aquella que tiver declarada no instrumento a hora em que a escriptura se lavrou. Se ambas houverem sido apresentadas para o registro simultaneamente, os portadores dos instrumentos entraráo em rateio entre si.

Art. 886. Os credores hypothecarios a respeito dos quaes se não der contestação, ou que tenhão obtido sentença, serão embolçados pelo producto da venda dos bens hypothecados : a sobra, havendo-a, entra na massa; e pela falta ou diferença concorrem em rateio com os credores chirographarios.

Art. 887. Quando acontecer que o credor hypothecario nada receba dos bens hypothecados por serem absorvidos

por outro que deva preferir na mesma hypotheca, entrará no rateio como credor chirographario.

Art. 888. Se antes de liquidado definitivamente o direito de preferencia de algum credor privilegiado ou hypothecario se proceder a algum rateio, será contemplado na qualidade de credor chirographario; e a quota que lhe pertencer ficará em reserva na caixa, para ter o destino que pela decisão final do processo deva dar-se-lhe. O mesmo se praticará a respeito de outro qualquer credor mandado contemplar provisionalmente nos rateios ou repartições (arts. 860 e 861).

Art. 889. Os credores que tiverem garantias por fianças, serão contemplados na massa geral dos credores chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador; e este será considerado na massa por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido (art. 260).

Art. 890. Os credores da quarta classe tem todos direitos iguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem depois de satisfeitos os credores das outras classes.

Art. 891. Nenhum credor chirographario que se apresentar habilitado com sentença simplesmente de preceito obtida anteriormente á declaração da quebra, tem direito para ser contemplado nos rateios.

Art. 892. O credor portador de titulo garantido solidariamente pelo fallido e outros co-obrigados tambem fallidos, será admittido a representar em todas as massas pelo valor nominal do seu credito; e participará das repartições que nellas se fizerem até seu inteiro pagamento (art. 591).

TÍTULO VI.

DA REHABILITAÇÃO DOS FALLIDOS.

Art. 893. O fallido que tiver obtido quitação plena de

seus credores pôde pedir a sua rehabilitação perante o Tribunal do Commercio que declarou a quebra.

Art. 894. A petição deve ser instruida com a quitação dos credores, e certidão do cumprimento da pena, no caso de lhe ter sido imposta. Se a quebra com tudo houver sido julgada com culpa, está no arbitrio do Tribunal, procedendo ás averiguações que julgar convenientes, conceder ou negar a rehabilitação.

Art. 895. O fallido de quebra fraudulenta, não pôde nunca ser rehabilitado.

Art. 896. Da sentença de concessão ou denegação de rehabilitação não ha recurso. Todavia poderá reformar-se a sentença que a houver negado, no fim de seis mezes, apresentando a parte novos documentos que abonem a sua regularidade de conducta.

Art. 897. Rehabilitado o fallido por sentença do Tribunal competente, cessão todas as interdicções legaes produzidas por effeito da declaração da quebra.

TITULO VII.

DAS MORATORIAS.

Art. 898. Só pôde obter moratoria o commerciante que provar, que a sua impossibilidade de satisfazer de prompto as obrigações contrahidas procede de accidentes extraordinarios imprevistos, ou de força maior (art. 799), e que ao mesmo tempo verificar por um balanço exacto e documentado, que tem fundos bastantes para pagar integralmente a todos os seus credores, mediante alguma espera.

Art. 899. O Tribunal do Commercio do districto do impentrante, quando o requerimento se ache nos casos previstos no artigo antecedente, poderá expedir immediatamente

CÓDIGO COMM.

19

uma ordem para sustar todos os procedimentos executivos pendentes, ou que de futuro contra elle se intentem, até que definitivamente se determine a moratoria. E quer esta ordem se expeça quer não, o Tribunal nomeará logo dous dos credores do impetrante, que lhe pareção mais idoneos, para verificarem a exactidão do balanço apresentado á vista dos livros e papeis, que o mesmo impetrante deve facultar-lhes no seu escriptorio; e com a nomeação mandará ao Juiz de Direito do Commercio a que pertencer, que chame á sua presença, em dia certo e improrrogavel, a todos os seus credores que existirem no districto de sua jurisdicção para responderem á moratoria; devendo o chamamento fazer-se por cartas do escrivão, e por editaes ou annuncios nos periodicos.

Art. 900. Reunidos os credores no dia assignado, que não será nem menos de dez nem mais de vinte do em que a ordem do Tribunal tiver sido apresentada ao Juiz, e lida a informação dos credores syndicantes, que lh'a deverão remetter com anticipação, serão os mesmos credores e o impetrante ouvidos verbalmente por si ou seus procuradores: e reduzidas a termo a contestação e a resposta, tudo em acto successivo, o Juiz devolverá todos os papeis com o seu parecer ao Tribunal.

O Tribunal, ouvido o Fiscal, concederá ou negará a moratoria como julgar acertado; podendo, antes da decisão final, mandar proceder a qualquer exame ou diligencia que entender necessaria para mais cabal conhecimento do verdadeiro estado do negocio; sendo necessário para a concessão que nella convenha a maioria dos credores em numero, e que ao mesmo tempo represente dous terços da totalidade das dividas dos credores sujeitos aos effeitos da moratoria.

Art. 901. Não pôde em caso algum conceder-se moratoria por maior espaço que o de tres annos.

O espaço conta-se do dia da concessão da moratoria.

Art. 902. Concedida a moratoria, o Tribunal nomeará dous dos credores do indiciado para que fiscalizem a sua conducta durante a mesma moratoria: e esta será revogada a requerimento dos Fiscaes, ou ainda de algum outro credor, sempre que se provar, ou que o impetrante procede de má fé e em prejuízo dos credores, ou que o estado dos seus negócios se acha de tal sorte deteriorado, mesmo sem culpa sua, que o activo não bastará para solver integralmente as dívidas passivas.

Nestes casos o Tribunal, revogada a moratoria, procederá imediatamente a declarar a fallencia, continuando nos mais actos ulteriores e consequentes.

Art. 903. O efeito da moratoria é suspender toda e qualquer execução, e sustar a obrigação do pagamento das dívidas puramente pessoais do indiciado: mas a moratoria não suspende o andamento ordinário dos litígios intentados ou que de novo se intentem; salvo quanto á sua execução.

A moratoria não comprehende as acções ou execuções intentadas antes ou depois da sua concessão, que procederem de créditos do domínio, privilegiados ou hypothecários; nem aproveita aos co-obrigados ou fiadores do devedor.

Art. 904. O devedor que obtiver moratoria não pôde alhear, nem gravar de maneira alguma seus bens de raiz, moveis ou semoventes, sem assistência ou autorização dos credores fiscaes. A contravenção a este preceito, não só annulla o acto, mas pôde determinar a revogação da moratoria, se assim parecer ao Tribunal á vista da gravidade do caso.

Art. 905. A moratoria em que deixar de cumprir-se alguma das formalidades prescriptas neste Código, a todo o tempo pôde ser annullada.

Art. 906. Da sentença do Tribunal do Commercio que negar moratoria, só ha recurso de embargos, pela fórmula determinada no artigo 851: haverá porém o de apelação para a Relação do districto nos casos de concessão, no efeito devolutivo somente.

TÍTULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 907. Das decisões do Juiz commissario, haverá recurso de agravo para o Tribunal do Commercio, devendo ser interposto no peremptorio termo de cinco dias, e decidido no primeiro dia de Sessão do mesmo Tribunal depois da sua interposição.

Art. 908. As disposições deste Código relativamente ás fallencias ou quebras, são applicaveis somente ao devedor que for comerciante matriculado.

Art. 909. Todavia na arrecadação, administração e distribuição dos bens dos negociantes que não forem matriculados, nos casos de fallencia, se guardará no Juizo ordinário quanto se acha determinado pelo presente Código para as quebras dos comerciantes matriculados, na parte que for applicável.

Art. 910. Os direitos e responsabilidades civis dos credores fallidos passão para seus herdeiros e sucessores até onde chegarem os bens daquelles, e não mais.

Art. 911. Os menores herdeiros dos fallidos, sendo legalmente representados por seus tutores ou curadores, não gozão de privilegio algum nos casos de quebra, e a respeito delles tem applicação o disposto no artigo 353.

Art. 912. O presente Código só principiará a obrigar e

ter execução scis mezes depois da data da sua publicação na Côrte.

Art. 913. A contar da referida época em diante, ficão derogadas todas as Leis e disposições de direito relativas a materias de commercio, e todas as mais que se oppozerem ás disposições do presente Código.

TITULO UNICO.

DA ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA NOS NEGOCIOS E CAUSAS COMMERCIAES.

CAPITULO I.

Dos Tribunaes e Juizo Commerciaes.

SECÇÃO 1.

Dos Tribunaes do Commercio.

Art. 1. Haverá Tribunaes do Commercio na Capital do Imperio, nas Capitaes das Províncias da Bahia e Pernambuco, e nas Províncias onde para o futuro se crearem, tendo cada um por districto o da respectiva Província.

Nas Províncias onde não houver Tribunal do Commercio, as suas attribuições serão exercidas pelas Relações; e, na falta destas, na parte administrativa, pelas Autoridades administrativas, e na parte judiciaria, pelas Autoridades judiciarias que o Governo designar (art. 27).

Art. 2. O Tribunal do Commercio da Capital do Imperio será composto de um Presidente letrado, seis Deputados comerciantes, servindo um de Secretario, e tres Suplentes também comerciantes; e terá por adjunto um Fiscal,

que será sempre um Desembargador com exercicio effectivo na Relação do Rio de Janeiro.

Os Tribunaes das Provincias serão compostos de um Presidente letrado, quatro Deputados commerciantes, servindo um de Secretario, e dous Supplentes tambem commerciantes; e terão por adjunto um Fiscal, que será sempre um Desembargador com exercicio effectivo na Relação da respectiva Província.

Art. 3. Os Presidentes e os Fiscaes são da nomeação do Imperador, podendo ser removidos sempre que o bem do serviço o exigir.

Os Deputados e os Supplentes serão eleitos por eleitores commerciantes.

Art. 4. Os Deputados commerciantes e os Supplentes servirão por quatro annos, renovando-se aquelles por metade de dous em dous annos.

Na primeira renovação recahirá a exclusão nos menos votados; decidindo a sorte em igualdade de votos.

Nos casos de vaga do lugar de Deputado ou Supplente comerciante, proceder-se-ha á nova eleição; mas o novo eleito servirá somente pelo tempo que faltava ao substituido.

Art. 5. Nenhum comerciante poderá eximir-se do serviço de Deputado ou Supplente dos Tribunaes do Commercio; excepto nos casos de idade avançada, ou molestia grave e continuada que absolutamente o impossibilite. Os que sem justa causa não aceitarem a nomeação, nunca mais poderão ter voto activo nem passivo nas eleições commerciaes.

Não é porém obrigatoria a aceitação antes de passados quatro annos de intervallo entre o serviço da antecedente e nova nomeação.

Art. 6. Não poderão servir conjunctamente no mesmo Tribunal os parentes dentro do segundo grão de affinidade em quanto durar o cunhadio, ou do quarto de consanguini-

dade, nem tambem dous ou mais Deputados commerciantes que tenhão sociedade entre si.

Art. 7. Em cada Tribunal do Commercio haverá uma Secretaria com um official maior, e os escripturarios e mais empregados que necessarios sejão para o expediente dos negocios.

A priimeira nomeaçao do official maior, escripturarios e mais empregados será feita pelo Imperador, tendo preferencia os que actualmente servem no Tribunal da Junta do Commercio, se tiverem a precisa idoneidade. As subsequentes nomeações e demissões dos officiaes maiores, escripturarios e porteiros terão lugar por consulta dos respectivos Tribunaes; aos quaes fica pertencendo no futuro a livre nomeaçao e demissão de todos os mais empregados e agentes subalternos.

Art. 8. Aos Tribunaes do Commercio competirá, além das attribuições expressamente declaradas no Codigo Commercial, aquella jurisdição voluntaria inherente á natureza da sua instituição, que for marcada nos Regulamentos do Poder Executivo (art. 27).

Art. 9. Ao Tribunal do Commercio da Capital do Imperio é especialmente encarregada a estatistica annual do commercio, agricultura, industria e navegação do Imperio; e para a sua organisação se entenderá com os Tribunaes das Províncias, e ainda com outras autoridades que serão obrigadas a cumprir as suas requisições.

Art. 10. Os negocios de mero expediente, poderá ser despachados por tres Membros do Tribunal, sendo um delles o Presidente. Todos os outros o serão por metade e mais um dos Membros que o compnzerem, comprehendido o Presidente. Exceptuão-se unicamente os casos de que tratão os artigos 806, 820 e 894 do Codigo Commercial, para a decisão dos quaes é indispensavel que o Tribunal se ache com-

pleto. Em todos os casos a maioria absoluta dos votos determina o vencimento.

Art. 11. Haverá nas Secretarias dos Tribunaes do comércio um Registro publico do Commercio, no qual, em livros competentes, rubricados pelo Presidente do Tribunal, se inscreverá a matricula dos commerciantes (Cod. Commerc. art. 4), e todos os papeis, que segundo as disposições do Código Commercial, nelle devão ser registrados (Cod. Commerc. art. 10 n.º 2).

Art. 12. Os Presidentes dos Tribunaes do Commercio das Províncias são obrigados a formar annualmente relatórios dos negócios que perante os mesmos Tribunaes se apresentarem, com as decisões que se tomarem: e delles remeterá copia ao Presidente do Tribunal da Capital do Imperio, com as observações que julgarem convenientes.

Art. 13. O Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, formando pela sua parte igual relatório, os levará todos ao conhecimento do Governo, acompanhados das suas observações, para este providenciar como achar conveniente na parte que couber nas suas atribuições, e propor ao Poder Legislativo as disposições que dependerem de medidas legislativas.

SECÇÃO II.

Da eleição dos Deputados commerciantes.

Art. 14. Podem votar e ser votados nos Collegios Commerciaes, todos os commerciantes (art. 4) estabelecidos no distrito onde tiver lugar a eleição, que forem Cidadãos Brasileiros, e se acharem no livre exercício dos seus direitos civis e políticos, ainda que tenham deixado de fazer profissão habitual do comércio.

Na primeira eleição, não havendo, pelo menos, vinte commerciantes matriculados no Tribunal da Junta do Commercio para formar o Collegio Commercial, serão admittidos a votar e ser votados os negociantes que tiverem ou se presumir terem um capital de quarenta contos.

Ficão porém excluidos de votar e ser votados aquelles commerciantes, que em algum tempo forão convencidos de perjurio, falsidade ou quebra com culpa ou fraudulenta, posto que tenhão cumprido as sentenças que os condemnáraõ, ou se achem rehabilitados.

Art. 15. Nenhum commerciante pôde ser Deputado ou Supplente, antes de trinta annos completos de idade, e sem que tenha pelo menos cinco annos de profissão habitual de commercio. A nomeação do Presidente não poderá recahir em pessoa que tenha menos da referida idade.

Art. 16. Os Tribunaes do Commercio designaráõ a época em que deverá ter lugar a reunião do Collegio Eleitoral dos commerciantes; e será este presidido pelo Presidente do Tribunal.

A designação do dia da primeira eleição será feita pelo Ministro do Imperio na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias.

SECÇÃO III.

Do Juizo Commercial.

Art. 17. As attribuições conferidas no Codigo Commercial aos Juizes de Direito do commercio serão exercidas pelas Justiças ordinarias; ás quaes fica tambem competindo o conhecimento das causas commerciaes em primeira instância, com recurso para as Relações respectivas; com as exce-

peções estabelecidas no Código Commercial para os casos de quebra.

Art. 18. Serão reputadas commerciaes, todas as causas que dirivarem de direitos e obrigações sujeitos as disposições do Código Commercial, com tanto que uma das partes seja comerciante.

Art. 19. Serão tambem julgadas na conformidade das disposições do Código Commercial, e pela mesma forma de processo, ainda que não intervenha pessoa comerciante:

I. As questões entre particulares sobre titulos da divida publica, e outros quaesquer papeis de credito do Governo:

II. As questões de companhias ou sociedades, qualquer que seja a sua natureza ou objecto:

III. As questões que derivarem de contractos de locação comprehendidos nas disposições do Título X do Código Commercial, com excepção somente das que forem relativas á locação de predios rusticos ou urbanos.

Art. 20. Serão necessariamente decididas por arbitros as questões e controversias a que o Código Commercial dá esta forma de decisão.

Art. 21. Todo o Tribunal ou Juiz que conhecer de negócios ou causas do commercio, todo o arbitro ou arbitrador, experto ou perito que tiver de decidir sobre objectos, actos ou obrigações commerciaes, é obrigado a fazer applicação da Legislação commercial aos casos occorrentes.

CAPITULO II.

Da ordem do Juizo nas causas commerciaes.

Art. 22. Todas as causas commerciaes devem ser processadas, em todos os Juizos e instancias, breve e summariamente de plano e pela verdade sabida, sem que seja necessa-

rio guardar strictamente todas as fórmas ordinarias, prescriptas para os processos civis: sendo unicamente indispensavel que se guardem as formulas e termos essenciaes para que as partes possão allegar o seu direito, e produzir as suas provas.

Art. 25. Não é necessaria a conciliação nas causas commerciaes que procederem de papeis de credito commerciaes que se acharem endossados, nas em que as partes não podem transigir, nem para os actos de declaração de quebra.

Art. 24. Nas causas commerciaes só se exige que seja pessoal a primeira citação, e a que deve fazer-se no principio da execução.

Art. 25. Achando-se o réo fóra do lugar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser citado na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a accção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá lugar a respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado.

Art. 26. Não haverá recurso de appellação nas causas commerciaes (art. 18) cujo valor não exceder de duzentos mil réis, nem o de revista, se o valor não exceder de dou contos de réis.

Art. 27. O Governo, além dos regulamentos e instruções da sua competencia para a boa execução do Codigo Commercial, é autorisado para, em um Regulamento adequado, determinar a ordem do juizo no processo commercial; e particularmente para a execução do segundo periodo do artigo 1.º e do artigo 8.º, tendo em vista as disposições deste Titulo e as do Codigo Commercial: e outrossim para estabelecer as regras e formalidades que devem seguir-se

nos embargos de bens, e na detenção pessoal do devedor que deixa de pagar dívida commercial.

Art. 28. Os lugares do Presidente, Deputado e Fiscal dos Tribunaes do Commercio, são empregos honoríficos, e os que os servirem só perceberão por este título, os emolumentos que direitamente lhes pertencerem. Recahindo a nomeação de Presidente em Desembargador, este acumulará os dous empregos, mas só perceberá o seu ordenado se tiver exercício efectivo na Relação do lugar onde se achar o Tribunal do Commercio.

Os demais empregados dos mesmos Tribunaes perceberão uma gratificação arbitrada pelo Governo sobre consultas dos respectivos Tribunaes, e paga pela caixa dos emolumentos.

Art. 29. O Governo estabelecerá a tarifa dos emolumentos que devem perceber os Tribunaes do Commercio. Todas as multas decretadas no Código Commercial sem aplicação especial, entrarão para a caixa dos emolumentos dos respectivos Tribunaes do Commercio.

Art. 30. Fica extinto o Tribunal da Junta do Commercio. Os Membros do mesmo Tribunal serão aposentados com as honras e prerrogativas de que gozavão, e os vencimentos correspondentes ao seu tempo de serviço.

Os demais empregados do mesmo Tribunal, que não puderem ser admitidos nas Secretarias dos Tribunaes do Commercio, continuarão a perceber os seus vencimentos por inteiro, em quanto não forem novamente empregados.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Junho de mil oitenta e

centos e cincoenta, vigesimo nono da Imdependencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Carta de Lei pela qual V. M. I. Manda executar o Decreto d'Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar sobre o Codigo Commercial do Imperio do Brasil, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.^o de Julho de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em o 1.^o de Julho de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a folhas 8 do Livro 1.^o das Leis e Resoluções. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça 1.^o de Julho de 1850.

Manoel Antonio Ferreira da Silva.

FIM.



INDICE.

PARTE I.

DO COMMERCIOS EM GERAL.

	Pag.
TITULO I.	4
CAPITULO I.	Das commerciantes
CAPITULO II.	Das qualidades necessarias para ser commerciant
CAPITULO III.	Das obrigações communs a todos os commerciantes
CAPITULO IV.	Das prerogativas dos commerciantes.
TITULO II.	Disposições geraes
TITULO III.	Das Praças do Commercio.
CAPITULO I.	Dos agentes auxiliares de commercio.
CAPITULO II.	Disposições geraes
CAPITULO III.	Dos correctores.
CAPITULO IV.	Dos agentes de leilão
CAPITULO V.	Dos feitores, guarda-livros e caixeiros
	Dos trapicheiros, e administradores de armazens de deposito
CAPITULO VI.	22
	Dos conductores de generos, e com- missarios de transporte.
TITULO IV.	25
TITULO V.	Dos banqueiros.
TITULO VI.	Dos contractos e obrigações mercantis
TITULO VII.	Do mandato mercantil.
TITULO VIII.	Da commissão mercantil
TITULO IX.	Da compra e venda mercantil
TITULO X.	Do escambo ou troca mercantil
TITULO XI.	Da locação mercantil
TITULO XII.	Do mutuo, e dos juros mercantis
CAPITULO I.	Das fianças, e cartas de credito e abono
CAPITULO II.	Das fianças
	Das cartas de credito
	56

TITULO XIII.	Da hypotheca, e penhor mercantil.	"
CAPITULO I.	Da hypotheca.	"
CAPITULO II.	Do penhor mercantil	58
TITULO XIV.	Do deposito mercantil.	59
TITULO XV.	Das companhias e sociedades com- merciaes	60
CAPITULO I.	Disposições geraes	"
CAPITULO II.	Das companhias de commercio ou so- ciedades anonymas	62
CAPITULO III.	Das sociedades commerciaes.	64
SECÇÃO I.	Disposições geraes.	"
SECÇÃO II.	Da sociedade em commandita	68
SECÇÃO III.	Das sociedades em nome collectivo ou com firma	69
SECÇÃO IV.	Das sociedades de capital e industria.	70
SECÇÃO V.	Da sociedade em conta de participação	71
SECÇÃO VI.	Dos direitos e obrigações dos socios	72
SECÇÃO VII.	Da dissolução das sociedades	73
SECÇÃO VIII.	Da liquidação da sociedade	76
TITULO XVI.	Das letras, notas promissorias e cre- ditos mercantis.	79
CAPITULO I.	Das letras de cambio	"
SECÇÃO I.	Da fórmula das letras de cambio, e seus vencimentos	"
SECÇÃO II.	Dos endossos	80
SECÇÃO III.	Do sacador	82
SECÇÃO IV.	Do portador	85
SECÇÃO V.	Do sacado e aceitante	88
SECÇÃO VI.	Dos protestos	90
SECÇÃO VII.	Do recambio	95
SECÇÃO VIII.	Disposições geraes	95
CAPITULO II.	Das letras da terra, notas promisso- rias e creditos mercantis	"

TITULO XVII.	Dos modos porque se dissolvem e extinguem as obrigações commerciaes	96
CAPITULO I.	Disposições geraes	»
CAPITULO II.	Dos pagamentos mercantis.	»
CAPITULO III.	Da novação, e compensação mercantil	99
TITULO XVIII.	Da prescripção	100

PARTE II.

DO COMMERCIO MARITIMO.

TITULO I.	Das embarcações	105
TITULO II.	Dos proprietarios, compartes e caixas de navios.	112
TITULO III.	Dos capitães ou mestres de navios	115
TITULO IV.	Do piloto e contramestre	125
TITULO V.	Do ajuste e soldadas dos officiaes e gente da tripulação, seus direitos e obrigações	126
TITULO VI.	Dos fretamentos	135
CAPITULO I.	Da natureza e fórmula do contracto de fretamento e das cartas partidas.	»
CAPITULO II.	Dos conhecimentos	136
CAPITULO III.	Dos direitos e obrigações do fretador e affretador	140
CAPITULO IV.	Dos passageiros	149
TITULO VII.	Do contracto de dinheiro a risco ou cambio marítimo.	151
TITULO VIII.	Dos seguros marítimos	159
CAPITULO I.	Da natureza e fórmula do contracto de seguro marítimo	»
CAPITULO II.	Das cousas que podem ser objecto de seguro marítimo	165

	Pag.
CAPITULO III.	Da avaliação dos objectos seguros 166
CAPITULO IV.	Do começo e fim dos riscos 168
CAPITULO V.	Das obrigações reciprocas do segura- dor e do segurado 170
TITULO IX.	Do naufragio e salvados. 175
TITULO X.	Das arribadas forçadas 176
TITULO XI.	Do damno causado pór abalroaçao. . 178
TITULO XII.	Do abandono 179
TITULO XIII.	Das avarias. 181
CAPITULO I.	Da natureza e classificação das avarias " "
CAPITULO II.	Da liquidação, repartição e contribui- ção da avaria grossa 185

PARTE III.

DAS QUEBRAS.

TITULO I.	Da natureza e declaração das quebras e seus effeitos 191
TITULO II.	Da reunião dos credores e da concor- data 202
TITULO III.	Do contracto de uuião, dos adminis- tradores, da liquidação e dividen- dos 207
CAPITULO I.	Do contracto de união "
CAPITULO II.	Dos administradores, e da liquidação e dividendos 208
TITULO IV.	Das diversas especies de creditos e suas graduações 211
TITULO V.	Das preferencias e distribuições . . . 214
TITULO VI.	Da rehabilitação dos fallidos. 216
TITULO VII.	Das moratorias 217
TITULO VIII.	Disposições geraes 220

BAHIA—TYPOGRAPHIA DE CARLOS POGGETTI—1850.

Em casa de CARLOS POGGETTI, rua Nova do Commercio
n.º 21, acha-se á venda o seguinte:

Código do Processo Criminal de primeira instancia do imperio do Brasil, com as instruções para a sua execução, e a disposição provisoria acerca da administração e da justiça civil; augmentada, além da reforma, regulamento, etc., com as leis, decretos, avisos e portarias, que desde a sua publicação se tem expedido; explicando, revogando, ou alterando algumas de suas disposições. Nova edição de 1850 Rs. 48000

Descripção Historica do Brasil por Ferdinand Diniz. 2. volumes in 4.º ornados com 24 gravuras. Encadernado Rs. 88000

Systema da Lei sobre *Seguros Marítimos* pelo Juiz James allan Park; traduzido do inglez por Antonio Julião da Costa. 2 volumes in 4.º encadernados Rs. 68000

Dicionario Juridico-Comercial, por José Ferreira Borges. 1 vol. in 4.º encadernado Rs. 88000

Sciencia do Guarda Livro ensinada em 21 lições e sem mestre, ou tratado completo da escripturação de livros em partidas simples e dobradas, posto ao alcance das pessoas que não tem desta sciencia idéa alguma; por Jadot. 1 volume encadernado Rs. 88000

Historia de Napoleon Bonaparte, desde o seu nascimento até a sua morte, seguida da descripção das ceremonias que tiverão lugar na trasladação de seu corpo da ilha de Santa-Helena para Paris, e do seu funeral. Obra extraída dos melhores authores e especialmente das obras de Mr. Thiers. Pelo Dr. Caetano Lopes de Moura. 2 volumes ornados de 12 estampas e do retrato de Napoleon. Encadernado Rs. 68000

O nome de Napoleon chama tantas lembranças de grandeza e gloria, que o público nunca se cansa de ler os annaes da sua época heroica. Os factos modernos amesquinhados e degenerados não formão um contraste bastante pasmoso, a decadencia moral dos actuaes soberanos da Europa fazem realçar com maior brilho a grande imagem do cezar da revolução.

Este livro dirige-se á todo o mundo, e aos espiritos serios que procurão na historia a razão philosophica das cousas, e as imaginações activas que se deleitão de preferencia nos quadros poeticos dos avenimentos.

Nós temos confiança que pelo seu merecimento litterario elle terá um lugar distinto entre as publicações rivais, ao mesmo tempo que elle se recomenda materialmente pela boa execução typographica e pela modicidade do preço. Tão completa como qualquer outra terá a vantagem de ter custado muito menos.



